

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 50/2016

21 de dezembro de 2016

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Fernando Correia da Silva
Vice-presidente: José Leonardo de Lacerda
1º secretário: Takeru Horikoshi
2º secretário: Antonio Inácio Barbosa
3º secretário: José Roberto Soares dos Anjos
4º secretário: Aluisio Guedes Silva
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Dr. Alberto Batista da Silva Junior

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Secretária: Terezinha Maria de Brito Koide

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Gestão 2014-2016

Diretores Efetivos

Presidente: Jair Gomes de Araújo
Vice-Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretora Financeira: Teresinha Maria de Brito Koide
Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha
Vice-Diretora Secretária: Deise Pinheiro
Diretor Cultural: Geraldo Carlos Lima
Vice-Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretores Suplentes

Celina Coutinho
Dorival Fontes de Almeida
Edna Magda Ferreira Goes
Josimar Santos Alves
Julia Fernanda de Oliveira Munhoz
Lúcio Francisco da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Vera Lucia Vada

Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubo Júnior (in memorian)
Edmundo José dos Santos
Milton Medeiros de Souza
Silvio Lopes Carvalho

Conselheiros Fiscais Suplentes

Paulo Cesar Pierre Braga
Vitor Luis Trevisan



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
<i>O Agora é um Presente</i>	<i>5</i>
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	6
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	6
<i>RESOLUÇÃO Nº 1.518, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 14/12/2016 (nº 239, Seção 1, pág. 132)</i>	<i>6</i>
Revoga o § 1º do art. 12 da Resolução CFC nº 1.486/2015, que regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).	
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	7
2.01 SIMPLES NACIONAL	7
<i>RESOLUÇÃO Nº 131, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 12/12/2016 (nº 237, Seção 1, pág. 16)</i>	<i>7</i>
Altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional.	
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	9
<i>DECRETO Nº 8.929, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 12/12/2016 (nº 237, Seção 1, pág. 1).....</i>	<i>9</i>
Regulamenta os arts. 1º, 2º, 3º e 13 da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.	
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.677, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 12/12/2016 (nº 237, Seção 1, pág. 17).....</i>	<i>12</i>
Dispõe sobre o parcelamento especial de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.	
<i>LEI Nº 13.369, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 13/12/2016 (nº 238, Seção 1, pág. 1).....</i>	<i>16</i>
Dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.	
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 16/12/2016 (nº 241, Seção 1, pág. 181).....</i>	<i>18</i>
Aprova formato alternativo de formulários para apresentação de informações pelos interessados.	
<i>PORTARIA Nº 83, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 16/12/2016 (nº 241, Seção 1, pág. 181).....</i>	<i>18</i>
Dispõe sobre as formas e critérios de segurança da informação para o acesso a dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por órgãos convenientes ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.	
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	23
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	23
<i>Decreto nº 62.312, de 16.12.2016 - DOE SP de 17.12.2016.....</i>	<i>23</i>
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	
<i>Decreto nº 62.313, de 16.12.2016 - DOE SP de 17.12.2016.....</i>	<i>25</i>
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	27
<i>Protocolo ICMS nº 78, de 16.12.2016 - DOU de 19.12.2016.....</i>	<i>27</i>
Altera o Protocolo ICMS 55/2015, que dispõe sobre a remessa interestadual de açúcar VHP do Estado de Goiás para armazenagem no Estado de São Paulo, com suspensão do ICMS, destinada a futura remessa para formação de lote de exportação ou exportação direta.	
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 127, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 68).....</i>	<i>28</i>
Altera o Convênio ICMS nº 15/2007, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.	
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 128, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 69).....</i>	<i>30</i>
Autoriza a concessão de isenção na prestação de serviço de transporte aquaviário intermunicipal de passageiro.	
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 129, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 69).....</i>	<i>30</i>
Altera o Convênio ICMS nº 117/2004, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de energia elétrica no ambiente da rede básica.	
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 130, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 69).....</i>	<i>32</i>



Altera o Convênio ICMS nº 115/2003, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.

CONVÊNIO ICMS Nº 131, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 69)..... 32

Altera o Convênio ICMS nº 128/2012, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a adotar os procedimentos relativos à emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes concessionários de serviço público de distribuição de gás canalizado.

CONVÊNIO ICMS Nº 132, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 73)..... 41

Altera o Convênio ICMS nº 92/2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

CONVÊNIO ICMS Nº 133, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 73)..... 43

Altera o Convênio ICMS nº 48/2013, que institui o sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - Recopi Nacional e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

CONVÊNIO ICMS Nº 134, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 73)..... 43

Dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 45

Portaria CAT nº 113, de 19.12.2016 - DOE SP de 20.12.2016 45

Altera a Portaria CAT nº 158/2015, de 28.12.2015, que estabelece disciplina para o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição e dispõe sobre procedimentos correlatos.

Portaria CAT nº 114, de 19.12.2016 - DOE SP de 20.12.2016 47

Disciplina o credenciamento para fins de não aplicação do regime da substituição tributária nas operações interestaduais com alumínio, nos termos previstos no inciso II do § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 36, de 3 de maio de 2016.

3.04 AJUSTE SINIEF 49

AJUSTE SINIEF Nº 16, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 63) 49

Altera o Ajuste Sinief nº 8/2008, dispõe sobre as remessas de mercadorias destinadas a demonstração e mostruário

AJUSTE SINIEF Nº 17, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 63) 49

Altera o Ajuste Sinief 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

AJUSTE SINIEF Nº 18, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 65) 61

Altera o Convênio s/nº, de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

AJUSTE SINIEF Nº 19, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 65) 63

Institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

AJUSTE SINIEF Nº 20, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 67) 73

Altera o Ajuste Sinief nº 8/2008, dispõe sobre as remessas de mercadorias destinadas a demonstração e mostruário...

AJUSTE SINIEF Nº 21, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 67) 74

Altera o Convênio Sinief nº 6/1989, que institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências

AJUSTE SINIEF Nº 22, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 68) 74

Altera o Ajuste Sinief nº 13/2011, que altera o Ajuste Sinief nº 2/2009, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

AJUSTE SINIEF Nº 23, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 68) 74

Altera o Ajuste Sinief nº 2/2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

AJUSTE SINIEF Nº 24, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 68) 75

Altera o Ajuste Sinief nº 4/1993, que estabelece normas comuns aplicáveis para o cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

AJUSTE SINIEF Nº 25, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 68) 75

Altera o Ajuste Sinief nº 2/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

3.05 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 77

Decreto nº 62.306, de 14.12.2016 - DOE SP de 15.12.2016 77



Dispõe sobre a reformulação do Programa ACESSA São Paulo, reestruturado pelo Decreto nº 52.897, de 11 de abril de 2008, e dá providências correlatas.

<i>Portaria CAT nº 112, de 19.12.2016 - DOE SP de 20.12.2016</i>	80
Altera a Portaria CAT 147/09, de 27.07.2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.	

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 82

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS..... 82

<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 31, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOC-SP de 14/12/2016 (nº 233, pág. 19)</i>	82
---	----

Dispõe sobre o fornecimento da Certidão de Informações de Tributos Imobiliários.

<i>Decreto nº 57.535, de 15.12.2016 - DOM São Paulo de 16.12.2016</i>	83
---	----

Regulamenta a Transferência do Direito de Construir com Doação de Imóvel, nos termos dos artigos 123, 126, 127, 128, 130 e 131 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico - PDE.

<i>Decreto nº 57.536, de 15.12.2016 - DOM São Paulo de 16.12.2016</i>	100
---	-----

Regulamenta a Transferência do Direito de Construir nos casos em que não há doação do imóvel cedente, prevista nos artigos 124 e 125 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 109

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 109

<i>TST dá estabilidade para gestante aprendiz</i>	109
---	-----

<i>ICMS - CEST - Convênio ICMS nº 92/15 - Alterações</i>	110
--	-----

<i>ICMS - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, Modelo 65 - Instituição</i>	111
---	-----

<i>ICMS - CFOP - Remessa para Demonstração ou Mostruário - Alteração</i>	111
--	-----

<i>ICMS - GNRE On-line - Código para a DeSTDA</i>	111
---	-----

<i>ICMS - EFD - Obrigatoriedade - Distrito Federal</i>	111
--	-----

<i>ICMS - NF-e - Diversas Alterações</i>	111
--	-----

<i>ICMS - GIA-ST - Estado do Rio de Janeiro</i>	112
---	-----

<i>ICMS - Bloco K - Alterações</i>	112
--	-----

<i>Receita reabre prazo da consulta pública sobre tratamento tributário aplicável às remessas internacionais</i>	113
--	-----

<i>Vídeo da Receita mostra vantagens do Recof Sped para empresas</i>	114
--	-----

<i>SIMPLES Nacional - Reconhecimento da Receita Mensal - Opção pelo Regime de Caixa ou Competência - Prazos</i>	114
---	-----

<i>O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentou o parcelamento de débitos do Simples Nacional autorizado pela Lei Complementar nº 155 de 2016</i>	115
---	-----

<i>ECD - SIMPLES NACIONAL - (ME e EPP) Condição de obrigatoriedade</i>	116
--	-----

<i>O Comitê Gestor do Simples Nacional altera regras do regime</i>	120
--	-----

<i>Falhas em sistema do Fisco dificultam defesas</i>	121
--	-----

<i>REFORMA DA PREVIDÊNCIA – PERGUNTAS E RESPOSTAS</i>	123
---	-----

<i>Site da Secretaria da Fazenda será reformulado e ganhará nova visual e estrutura de acesso a partir de janeiro</i>	135
---	-----

<i>Comissão de Finanças proíbe venda de produto com preço diferente</i>	136
---	-----

<i>Comissão aprova cobrança de ICMS sobre importação para estado da empresa destinatária</i>	137
--	-----

<i>Operadores Logísticos já podem requerer habilitação para realizarem despacho aduaneiro de exportação</i>	137
---	-----

<i>Receita publica normas para o Simples Internacional</i>	138
--	-----

<i>PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL</i>	139
---	-----

<i>Inscritos em Dívida Ativa</i>	139
--	-----

<i>Empresas aceleram aquisições para pagar menos IR</i>	139
---	-----

<i>Tese de que contador não se beneficia com sonegação faz empresária ser condenada</i>	141
---	-----

<i>Juiz aceita reconvenção e condena trabalhador a ressarcir empresa</i>	142
--	-----

<i>TRT24 nega reconhecimento de vínculo de emprego à representante comercial</i>	143
--	-----

<i>Profissional da Saúde tem direito a benefício especial</i>	143
---	-----

<i>Juiz mantém sociedade em regime diferenciado de ISS</i>	145
--	-----

<i>Principais reclamações de clientes de contabilidade</i>	147
--	-----

<i>Sped - Receita Federal aprova o Leiaute 5 da Escrituração Contábil Digital</i>	150
---	-----



<i>Veja como checar as rotinas trabalhistas na sua empresa</i>	151
<i>DAE referente ao mês de dezembro e ao 13º estará disponível a partir desta terça-feira (13/12)</i>	152
<i>A e-financeira e o “olho vivo” do fisco</i>	152
<i>Empresas pequenas devem implementar o Certificado Digital neste mês.</i>	155
<i>Prefeitura de São Paulo lança portal e aplicativo para solicitação de serviços</i>	156
<i>Governo deverá permitir que empresas usem prejuízos para abater débitos fiscais.</i>	157
<i>Cláusula de Confidencialidade</i>	158
<i>Programa anunciado pelo governo federal (15/12) prevê Regularização Tributária e Desburocratização</i>	158
<i>ICMS - Confaz divulga atos que dispõem sobre benefícios fiscais, NF-e, NFC-e, EFD, DsTDA, ST, entre outros</i>	162
<i>ICMS - Fixados novos critérios e prazos para implementação do Bloco K da EFD (ICMS/IPI)</i>	164
<i>Senado Aprova Reforma no ISS</i>	164
<i>Saiba como garantir a aposentadoria sem depender do INSS</i>	166
<i>Empregado Doméstico</i>	169
5.02 COMUNICADOS	170
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i>	170
<i>Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária</i>	170
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	171
<i>FUTEBOL</i>	171
5.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES	171
<i>Mês: JANEIRO</i>	171
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	173
6.01 <i>CURSOS CEPaec</i>	173
6.02 GRUPOS DE ESTUDOS	174
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook</i>	174
<i>GRUPO ICMS e DE MAIS IMPOSTOS</i>	174
<i>Às Terças Feiras:</i>	174
<i>GRUPO IFRS</i>	174
<i>Às Quintas Feiras:</i>	174

O Agora é um Presente

Um problema cerebral fazia com que ele perdesse grande parte de sua memória e a solução apresentada pelo neurologista era sumária: uma intervenção cirúrgica. Porém, o médico o alertou:

– A cirurgia reverterá integralmente o quadro e você terá a sua memória restabelecida, mas devo alertá-lo para o risco, que é grande, de você perder a visão.

Após alguns segundos de silêncio, o médico então lhe perguntou:

– Qual dos dois é mais importante pra você preservar: A visão ou a memória?

Sem deixar de olhar para o médico, ele respondeu com o sorriso de quem havia tomado a melhor decisão e disse:

– Doutor, eu prefiro preservar a minha visão. Prefiro enxergar e desfrutar do presente, do momento que estou vivendo agora, a me lembrar daquilo que já passou.

Segundo pesquisa recente realizada pela Universidade de Harvard, passamos cerca de 47% do seu tempo pensando em coisas que não estão relacionadas ao presente, ou seja, praticamente durante metade do tempo, nós abandonamos o momento mais precioso da vida, o agora (e por isso o chamamos de presente) e nos transportamos virtualmente para outros lugares ou situações.

Independentemente de quão bom ou ruim tenha sido o seu passado, agora ele não passa de uma velha história. Ele pode até servir de base, aprendizado e incentivo para o seu presente e futuro, mas agora é apenas passado; você já não vive mais nele e tampouco conseguirá mudar o que nele aconteceu. As conquistas, metas atingidas, acertos, formações, promoções, aquisições, momentos



de extrema felicidade, enfim, tudo isso já aconteceu. Assim como as decepções, angústias, erros e perdas. Isso tudo é passado.

Planejar o futuro é sem dúvida muito importante, mas embora os objetivos proporcionem uma importante direção e uma maneira de focalizar naquilo que queremos alcançar, precisamos nos empenhar constantemente em viver cada momento em sua plenitude, porque quando deixamos que as lembranças do passado ou as expectativas do futuro ocupem a maior parte do nosso presente, perdemos a chance de ter uma conversa sincera, profunda e agradável, permitimos que o alerta do celular nos transporte pra fora de um momento de brincadeira com os filhos, conversamos virtualmente com o mundo, mas desprezamos as pessoas ao nosso redor na mesa de um restaurante, nos distraímos com o aviso de nova mensagem de e-mail aparecendo na tela do computador, e nos “ausentamos” da conversa com a pessoa mais importante da nossa vida: aquela que está a nossa frente agora.

E como consequência, chegamos ao final do dia, do mês, do ano, e pensamos: “Poxa, como esse ano passou rápido!”. Desculpe decepcioná-lo, mas isso não é culpa do tempo; ele continua andando no mesmo ritmo, porém nós, pelo simples fato de não estarmos presentes no agora, deixamos de registrar esses momentos preciosos em nossa memória de longo prazo, vamos jogando o presente no lixo, e ficamos com a sensação de que o tempo passa rápido demais.

Por isso, se quisermos buscar mais equilíbrio nessa relação passado, presente e futuro, precisamos enxergar o passado como aprendizado, o futuro como balizador na tomada de decisões, e o presente para viver e desfrutar ao máximo daquilo que estamos fazendo agora.

“Só existem dois dias no ano que nada pode ser feito. Um se chama ontem e o outro se chama amanhã, portanto hoje é o dia certo para amar, acreditar, fazer e principalmente viver”. (Dalai Lama)
Texto Inspirado numa conversa que tive com o amigo Rodrigo de los Reyes, Trainer da Crescimentum
Um Grande Abraço,

Marco Fabossi

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO Nº 1.518, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 14/12/2016 (nº 239, Seção 1, pág. 132)

Revoga o § 1º do art. 12 da Resolução CFC nº 1.486/2015, que regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Fica revogado o § 1º do art. 12 da Resolução CFC nº 1.486/2015, publicada no Diário Oficial da União, no dia 22 de maio de 2015, Seção 1, Páginas 230 e 231.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO - Presidente do Conselho



2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 12/12/2016 (nº 237, Seção 1, pág. 16)

Altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Os arts. 25-A, 50, 61, 76, 129 e 130-C da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25-A -

.....

§ 17 - No caso de prestação dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, o valor: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 23; Lei Complementar nº 116, de 2003, art. 7º, § 2º, inciso I, e Lista de Serviços, itens 7.02 e 7.05)

I - dos serviços será tributado de acordo com o Anexo III ou Anexo IV desta Resolução, conforme o caso, permitida a dedução, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, observando-se a legislação do respectivo ente federado;

II - dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços no local da prestação de serviços será tributado de acordo com o Anexo III ou Anexo IV desta Resolução, conforme o caso; e

III - das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços será tributado de acordo com o Anexo II desta Resolução." (NR)

"Art. 50 -

.....

§ 3º - É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior, salvo nas hipóteses do parcelamento de que trata o art. 53 desta Resolução e do parcelamento previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)" (NR)

"Art. 61 -

.....

§ 3º-A - A ME ou EPP que receber aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá manter Escrituração Contábil Digital (ECD), e ficará



desobrigada de cumprir o disposto no inciso I do caput e no § 3º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 15; art. 27)

....." (NR)

"Art. 76 -

.....

IV -

.....

g) for constatada:

1. a falta de ECD para a ME e EPP que receber aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou

2. a falta de escrituração do Livro Caixa ou a existência de escrituração do Livro Caixa que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, para a ME e EPP que não receber o aporte de capital a que se refere o item 1;

....." (NR)

"Art. 129 -

.....

§ 8º -

I -

a) de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2014, até 31 de dezembro de 2017;

....." (NR)

"Art. 130-C -

.....

II - solicitado de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2017:

.....

Parágrafo único - O limite de que trata a alínea 'd' do inciso II do caput fica alterado para 2 (dois) durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 2016." (NR)

Art. 2º - O Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte código:



Subclasse CNAE 2.0	Denominação
8299-7/04	Leiloeiros independentes

Art. 3º - Fica excluído do Anexo VII da Resolução CGSN nº 94, de 2011, o código 7810-8/00 - Seleção e Agenciamento de Mão-de-Obra.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao § 3º-A do art. 61 e à alínea "g" do inciso IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID - Presidente do Comitê

2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 8.929, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 12/12/2016 (nº 237, Seção 1, pág. 1)

Regulamenta os arts. 1º, 2º, 3º e 13 da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, decreta:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 13 da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

Art. 2º - Na liquidação ou na repactuação das operações de crédito rural de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.340, de 2016, serão observadas as seguintes condições:

I - o valor originalmente contratado referente a operações de crédito rural formalizadas nas condições de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 11 da Lei nº 13.340, de 2016, somente será computado para fins de apuração do percentual de rebate para liquidação ou de bônus para repactuação das operações com as cooperativas, as associações e os condomínios de produtores rurais, inclusive na modalidade grupal ou coletiva;

II - o cálculo do percentual de rebate para liquidação ou de bônus para repactuação das operações de cada mutuário será apurado com base no somatório do valor originalmente contratado de todas as suas operações passíveis de enquadramento, independentemente do número de contratos, conforme as metodologias indicadas nos Anexo I, Anexo II e Anexo III;

III - o percentual de rebate ou de bônus definido nos termos do inciso II incidirá sobre o saldo devedor atualizado apurado a partir da data de publicação deste Decreto;



IV - o mutuário responsável por mais de uma operação passível de enquadramento poderá optar pela liquidação ou pela repactuação de uma ou mais operações, sob condição de que o percentual de rebate ou de bônus incidente sobre cada operação objeto de liquidação ou de repactuação, respectivamente, seja apurado nos termos do inciso II; e

V - o ressarcimento de rebate ou de bônus fica condicionado à apresentação pela instituição financeira de declaração de responsabilidade que ateste a exatidão das informações relativas à concessão dos rebates ou dos bônus, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Na concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 13.340, de 2016, serão observadas, além daquelas descritas no art. 2º, as seguintes condições:

I - o rebate será aplicado sobre o saldo devedor atualizado até a data da efetiva liquidação;

II - nas operações de risco integral ou parcial das instituições financeiras, os rebates concedidos sobre valores que, no dia 13 de junho de 2016, estejam contabilizados como prejuízo nos registros contábeis das instituições financeiras não serão ressarcidos pelo Fundo Constitucional do Norte - FNO, pelo Fundo Constitucional do Nordeste - FNE ou pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e

III - o ressarcimento de rebate ou de bônus fica condicionado à apresentação pela instituição financeira de declaração de responsabilidade que ateste o atendimento ao disposto no inciso II.

Art. 4º - Na repactuação das dívidas das operações de crédito rural de que trata o art. 2º da Lei nº 13.340, de 2016, serão observadas, além daquelas descritas no art. 2º, as seguintes condições:

I - a formalização da repactuação poderá ser efetivada por meio de novo instrumento de crédito ou por termo aditivo ao instrumento de crédito vigente;

II - a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da repactuação será admitida a critério da instituição financeira; e

III - a posição de risco da operação objeto de repactuação será mantida.

Art. 5º - Os rebates para liquidação nos termos do art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016, somente serão concedidos aos mutuários cujo somatório dos valores das operações originalmente contratadas não ultrapasse o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 6º - A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ressarcirá às instituições financeiras os valores dos rebates aplicados nos termos do art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016.

§ 1º - A partir do exercício financeiro de 2016, será concedido o rebate para liquidação das operações de crédito rural enquadradas na alínea "a" do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016, relativas especificamente a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e cujos valores originalmente contratados não ultrapassem, somados, o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



§ 2º - Na hipótese de pelo menos uma operação de crédito rural do mesmo mutuário ter sido contratada até 31 de dezembro de 2006 e em localização indicada no § 1º, poderá ser concedido, no exercício financeiro de 2016, rebate para todas as operações do mutuário, desde que seja respeitado o limite total previsto no § 1º para o somatório dos valores contratados.

§ 3º - Os rebates para a liquidação das demais operações de crédito rural contempladas pelo art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016, serão concedidos no exercício financeiro de 2017.

Art. 7º - O FNO e o FNE, na hipótese de operações contratadas com seus recursos ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, ressarcirão ao Banco da Amazônia S.A. - Basa e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, respectivamente, os valores dos rebates e dos bônus incidentes sobre as operações liquidadas ou renegociadas nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 2016.

Parágrafo único - Para fins de ressarcimento, será verificada a fonte de recursos e a posição de risco vigentes no momento da liquidação ou da repactuação de uma ou mais operações do mutuário, devendo as operações lastreadas por outras fontes de recursos, mistas com recursos do FNO ou do FNE, e reclassificadas para recursos dos fundos constitucionais, ser enquadradas nos arts. 1º ou 2º da Lei nº 13.340, de 2016.

Art. 8º - Na concessão de rebate prevista nos arts. 1º e 3º da Lei nº 13.340, de 2016, referente a operações contratadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, serão observadas as seguintes condições complementares:

I - o saldo devedor da operação renegociada será atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da renegociação contratada, para o qual será considerado como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN, emitidos na forma da Resolução nº 2.471, de 1998;

II - serão acrescidos ao saldo devedor apurado na forma do inciso I os juros contratuais calculados, pro rata die, entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

III - os CTN serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerado o valor dos títulos na data da contratação da operação, que correspondia a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação renegociada; e

IV - o valor a ser considerado como saldo devedor atualizado sobre o qual incidirá o percentual de rebate corresponderá à diferença entre o saldo devedor, calculado na forma definida no inciso I, já acrescido dos valores de que trata o inciso II, e os valores dos CTN, calculados na forma do inciso III.

§ 1º - Nas operações contratadas com recursos e risco da União, o mutuário deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a autorização para cancelamento dos CTN.

§ 2º - Nas operações contratadas com recursos e risco das instituições financeiras, do FNO ou do FNE, os CTN seguirão os fluxos normais pactuados.



§ 3º - No caso de operações com juros em atraso que ainda não tenham sido inscritas em Dívida Ativa da União, será acrescido ao saldo devedor para liquidação o estoque de juros vencidos, atualizados com base no IGP-M.

§ 4º - Não será aplicado, na atualização do saldo devedor da operação de que trata o caput, o teto do IGP-M a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

Art. 9º - Na concessão de rebate para liquidação das operações de que trata o art. 13 da Lei nº 13.340, de 2016, além daquelas previstas no art. 1º da referida Lei, serão observadas as seguintes condições:

I - o valor originalmente contratado corresponderá ao somatório das dívidas de um mesmo mutuário referentes à compra de lote para titulação; e

II - o saldo devedor do mutuário, para fins de liquidação, abrangerá a dívida correspondente ao financiamento de lote para titulação, atualizado nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.340, de 2016, e a soma do valor das tarifas de água K1 em atraso referentes ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos.

Art. 10 - Ficam autorizados a definir condições e normas operacionais complementares para a aplicação dos rebates e dos bônus:

I - o Ministério da Integração Nacional, no caso de operações de que tratam os art. 1º, 2º e 13 da Lei nº 13.340, de 2016; e

II - o Ministério da Fazenda, no caso de operações de que trata o art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016.

Parágrafo único - A operacionalização pelas instituições financeiras da concessão dos bônus ou dos rebates de que trata o caput independe da regulamentação complementar estabelecida pelos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

Helder Barbalho

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.677, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 12/12/2016 (nº 237, Seção 1, pág. 17)

Dispõe sobre o parcelamento especial de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF



nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, e na Resolução CGSN nº 132, de 6 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º - Os débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), vencidos até a competência do mês de maio de 2016, poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Instrução Normativa e da Resolução CGSN nº 132, de 6 de dezembro de 2016.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se aos débitos:

I - constituídos ou não;

II - com exigibilidade suspensa ou não; e

III - parcelados anteriormente, inclusive na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.508, de 4 de novembro de 2014.

§ 2º - O parcelamento de que trata esta Instrução Normativa não se aplica:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU);

II - aos débitos de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) inscritos em dívida ativa do respectivo ente;

III - às multas por descumprimento de obrigação acessória;

IV - aos débitos sob responsabilidade de sujeito passivo com falência decretada;

V - à Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social, no caso de empresa optante, tributada com base:

a) nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, até 31 de dezembro de 2008; e

b) no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, a partir de 1º de janeiro de 2009;

VI - aos tributos a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, aos sujeitos a retenção na fonte ou passíveis de desconto de terceiros ou de sub-rogação, nem àqueles cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da opção da microempresa ou empresa de pequeno porte pelo Simples Nacional; e

VII - aos débitos lançados de ofício pela RFB anteriormente à disponibilização do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), de que trata o art. 78 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 2º - Para inclusão no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa de débitos com exigibilidade suspensa em decorrência de discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá, até 10 de fevereiro de 2017, comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário para



comprovar a desistência expressa e irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial ou o recurso administrativo.

Parágrafo único - A comprovação de que trata o caput será feita mediante a apresentação:

I - da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência deferida pelo juízo ou de certidão homologatória da desistência emitida pelo cartório judicial que ateste a situação das respectivas ações, no caso de ação judicial; ou

II - do requerimento na forma prevista no Anexo Único desta Instrução Normativa, no caso de impugnação ou recurso administrativo.

Art. 3º - O pedido de parcelamento:

I - deverá ser apresentado a partir de 12 de dezembro de 2016 até as 20h (vinte horas), horário de Brasília, de 10 de março de 2017, exclusivamente por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>, no Portal e-CAC ou no Portal do Simples Nacional;

II - deverá ser formulado, em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - deverá ser apresentado inclusive pelos sujeitos passivos que efetuaram a opção prévia pelo parcelamento na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.670, de 11 de novembro de 2016;

IV - abrange a totalidade dos débitos exigíveis;

V - implica desistência compulsória e definitiva de parcelamentos em curso, relativos aos débitos de que trata o caput do art. 1º;

VI - independe de apresentação de garantia;

VII - implica confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento, existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), sujeitando a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa; e

VIII - será considerado automaticamente deferido após decorridos 90 (noventa) dias da data de seu protocolo caso não haja manifestação da autoridade concedente.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso V do caput, o saldo devedor relativo ao parcelamento rescindido será automaticamente incluído no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa.

§ 2º - Somente produzirão efeitos os pedidos de parcelamento formulados com o correspondente pagamento tempestivo da 1ª (primeira) prestação.

§ 3º - Na hipótese de pedidos sem efeitos, os parcelamentos anteriores rescindidos não serão restabelecidos.



Art. 4º - A dívida será consolidada na data do pedido de parcelamento e resultará da soma:

I - do principal;

II - da multa de mora;

III - da multa de ofício; e

IV - dos juros de mora.

Parágrafo único - Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

II - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de 1ª (primeira) instância.

Art. 5º - O valor das prestações será obtido mediante divisão da dívida consolidada pelo número máximo de até 120 (cento e vinte) parcelas, observado o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) por parcela.

§ 1º - O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º - A 1ª (primeira) prestação vencerá no menor prazo entre:

I - o 2º (segundo) dia após o pedido de parcelamento;

II - a data de vencimento da multa de ofício, ainda não vencida, que esteja consolidada no parcelamento;

III - o último dia útil do mês do pedido de parcelamento; e

IV - o dia 10 de março de 2017.

§ 3º - A partir da 2ª (segunda) parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 4º - O pagamento das prestações deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Art. 6º - Implicará rescisão do parcelamento, a falta de pagamento de:

I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela.



§ 1º - É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º - Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da cobrança.

§ 3º - A rescisão do parcelamento implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o parágrafo único do art. 4º proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

Art. 7º - As informações relativas ao parcelamento estarão disponíveis no sítio da RFB na Internet, no endereço informado no inciso I do caput do art. 3º, no Portal e-CAC e no Portal do Simples Nacional.

Art. 8º - Aplica-se subsidiariamente aos parcelamentos de que trata esta Instrução Normativa o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.

Art. 9º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

LEI Nº 13.369, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 13/12/2016 (nº 238, Seção 1, pág. 1)

Dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de designer de interiores e ambientes, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º - Designer de interiores e ambientes é o profissional que planeja e projeta espaços internos, visando ao conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários, respeitadas as atribuições privativas de outras profissões regulamentadas em lei.

Art. 3º - (VETADO).

Art. 4º - Compete ao designer de interiores e ambientes:

I - estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e as necessidades do cliente ou usuário, planejando e projetando o uso e a ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, de ergonomia e de conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes;



II - elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores;

III - planejar ambientes internos, permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados;

IV - compatibilizar os seus projetos com as exigências legais e regulamentares relacionadas a segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;

V - selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos;

VI - criar, desenhar e detalhar móveis e outros elementos de decoração e ambientação;

VII - assessorar nas compras e na contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento das obras afetas ao projeto de interiores e na fiscalização de cronogramas e fluxos de caixa, mediante prévio ajuste com o usuário dos serviços, assegurado a este o pleno direito à prestação de contas e a intervir para garantir a sua vontade;

VIII - propor interferências em espaços existentes ou préconfigurados, internos e externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores, mediante aprovação e execução por profissional habilitado na forma da lei;

IX - prestar consultoria técnica em design de interiores;

X - desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas ao design de interiores;

XI - exercer o ensino e desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente ao design de interiores;

XII - observar e estudar permanentemente o comportamento humano quanto ao uso dos espaços internos e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos.

Parágrafo único - Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas por profissionais capacitados e autorizados na forma da lei.

Art. 5º - O designer de interiores e ambientes, no exercício de suas atividades e atribuições, deve zelar principalmente:

I - pela conduta ética;

II - pela transparência para com seu contratante, prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III - pela sustentabilidade;

IV - pela responsabilidade social;



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

V - pela segurança dos usuários, evitando a exposição desses a riscos e potenciais danos.

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - (VETADO).

Art. 8º - (VETADO).

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

Esteves Pedro Colnago Junior

Grace Maria Fernandes Mendonça

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 16/12/2016 (nº 241, Seção 1, pág. 181)

Aprova formato alternativo de formulários para apresentação de informações pelos interessados.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO E EDUCAÇÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 65 e o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 941, de 9 de julho de 2015, declara:

Art. 1º - Fica instituído, por meio deste Ato Declaratório Executivo, com o intuito de facilitar a apresentação de informações pelo interessado, o formulário digital abaixo, como alternativa ao formulário previsto pela Instrução Normativa RFB nº 736, de 02/05/2007:

Pedido de Retificação de Darf/Darf-Simples - REDARF.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PORTARIA Nº 83, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 16/12/2016 (nº 241, Seção 1, pág. 181)



Dispõe sobre as formas e critérios de segurança da informação para o acesso a dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por órgãos convenentes ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A COORDENADORA-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 22, inciso VI, da Portaria SRF nº 450, de 28 de abril de 2004, o disposto na Portaria RFB nº 1.384, de 9 de setembro de 2016, na Portaria RFB nº 1.639, de 22 de novembro de 2016, e a necessidade de regulamentar as formas e critérios de segurança da informação para acesso a bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil por órgãos convenentes ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, resolve:

Art. 1º - O modelo tecnológico para disponibilização de dados constantes de base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para órgãos convenentes e órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional seguirá o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único - Para efeitos desta Portaria, além do disposto no artigo 2º da Portaria SRF nº 450/2004, entende-se por:

I - Forma de acesso: meio ou tecnologia utilizada para acessar as informações disponibilizadas a convenente ou a órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - Web Service: Aplicação lógica, programável que torna compatíveis entre si diferentes aplicativos, independentemente do sistema operacional, permitindo a comunicação e intercâmbio de dados entre diferentes redes e sistemas;

III - Perfil de sistema: conjunto de privilégios ou transações de um sistema atribuído a um usuário;

IV - Perfil de serviço: conjunto de privilégios e informações passíveis de consulta por meio de um serviço atribuído a um órgão convenente ou a órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - Transação: conjunto de operações que desempenha uma função lógica em um sistema;

V - Evento: qualquer interação com o ambiente informatizado da RFB, com ou sem intervenção do usuário;

VI - Registro de Eventos (log): conjunto de informações armazenadas para permitir o acompanhamento de eventos praticados no ambiente informatizado; e

VII - Apuração especial: procedimento computacional destinado a gerar relatório ou arquivo eletrônico especificado pela RFB e executado por um de seus prestadores de serviços.

Art. 2º - O acesso aos dados da RFB, por órgãos convenentes ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dar-se-á por consulta via Web Service, com o uso de certificado digital.



§ 1º - Para dados do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em complemento ao disposto no caput, é facultado o acesso por meio de habilitação em perfis próprios desses sistemas, permitindo acesso aos seguintes dados:

I - CPF:

- Número de inscrição;
- Nome;
- Situação cadastral;
- Indicativo de residente no exterior;
- Nome do país, caso seja residente no exterior;
- Nome da mãe;
- Data de nascimento;
- Sexo;
- Endereço completo (tipo de logradouro, nome do logradouro, número da habitação, CEP, UF e município);
- Telefone;
- Unidade administrativa;
- Ano do óbito;
- Indicativo de estrangeiro;
- Data de inscrição do CPF;
- Naturalidade; e
- Nacionalidade.

II - CNPJ:

- Número de inscrição;
- Indicador de matriz/filial;
- Nome empresarial;
- Nome fantasia;



- Situação cadastral;
- Cidade no exterior, caso o estabelecimento seja domiciliado no exterior;
- Código do país, caso o estabelecimento seja domiciliado no exterior;
- Nome do país, caso o estabelecimento seja domiciliado no exterior;
- Data da situação cadastral;
- Natureza jurídica;
- Data de abertura;
- CNAE - Principal;
- CNAE secundários (até 10);
- Endereço;
- Telefone;
- E-mail;
- Responsável pela PJ, CPF e nome;
- Capital Social da Empresa;
- CPF dos participantes do QSA;
- Qualificação dos participantes no QSA; e
- Porte do estabelecimento.

§ 2º - Excepcionalmente a disponibilização de acesso aos dados por meio de fornecimento de réplicas, parciais ou totais, das bases de dados do CPF e do CNPJ poderá ser efetivada mediante a realização de apuração especial, desde que haja autorização expressa do Secretário ou do Secretário-Adjunto da RFB.

Art. 3º - Os Web Services utilizados para o fornecimento dos dados deverão conter as seguintes funcionalidades e características:

I - comunicação via HTTPS com uso de certificado digital

ICP-Brasil, emitido em nome do órgão receptor dos dados objeto de convênio ou autorização, do tipo e-Equipamento;

II - filtrar a conexão de origem por conjunto de endereços IP atribuídos aos órgãos receptores dos dados;



III - exigir a identificação (CPF) e validar o certificado digital, e-CPF do tipo A3, do usuário que está de fato realizando a consulta aos dados;

IV - habilitação em perfis de serviços e sistemas de acesso a base por órgãos convenientes ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, com vias a restringir o acesso apenas aos órgãos/usuários devidamente autorizados; e

V - registro de todos os eventos, com armazenamento e forma como definidas na Portaria RFB nº 693, de 13 de fevereiro de 2014.

Art. 4º - As habilitações de usuários de órgãos convenientes ou de órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para acesso a sistemas da RFB seguirão o rito estabelecido na Portaria RFB/Sucor/Cotec nº 73, de 8 de dezembro de 2014, alterada pela Portaria RFB/Sucor/Cotec nº 1, de 11 de janeiro de 2016.

§ 1º - As habilitações serão realizadas apenas por necessidade de serviço, as quais, após cessados os motivos que levaram a sua concessão, deverão ser retiradas por meio de uma solicitação de desabilitação.

§ 2º - A data de vigência máxima para as habilitações será limitada a um ano, período após o qual será necessária nova solicitação para a manutenção dos privilégios de acesso.

§ 3º - A qualquer tempo por iniciativa da RFB ou conveniência dos órgãos convenientes ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, poderá ser solicitada a revisão das habilitações vigentes dos usuários convenientes.

Art. 5º - O conveniente e órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional são responsáveis pela correta utilização dos dados disponibilizados e os mesmos não poderão ser transferidos a terceiros, total ou parcialmente, ou divulgados de qualquer forma ou a qualquer título.

Art. 6º - Os dados poderão ser utilizados apenas nas atividades intrínsecas para as quais foram solicitadas.

Art. 7º - A utilização dos dados disponibilizados pela RFB em desconformidade com a legislação pertinente, implicará o imediato cancelamento da disponibilização, sem prejuízo de apurações de responsabilidade na forma prevista em regulamentação específica.

Art. 8º - Os sistemas de informação de âmbito interno dos órgãos convenientes ou dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, que consumirem as informações disponibilizadas, deverão implementar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Acesso por meio de certificado digital ICP-Brasil, padrão A3;

II - Uso de protocolos criptografados para tráfego e armazenamento de dados;

III - Registro de todos os eventos de logs que envolvam os dados objetos do convênio ou autorização, permitindo identificar individualmente a operação efetuada, o usuário, estação de trabalho e data/hora das transações realizadas;



IV - Adoção dos meios necessários para promover criptografia dos backups operacionais;

V - Estabelecimento de perfis de acesso com definição de atribuições e responsabilidades dos usuários neles habilitados;

VI - Acesso regulamentado mediante processos formais para a solicitação de acesso aos perfis dos sistemas, permitindo verificar, inclusive, os autorizadores que concederam as permissões ao usuário;

VII - Revisão anual nos moldes da Portaria RFB/Sucor/Cotec nº 73, de 8 de dezembro de 2014, alterada pela Portaria RFB/Sucor/Cotec nº 1, de 11 de janeiro de 2016; e

VIII - Adoção de práticas de desenvolvimento seguro com vias a mitigar vulnerabilidades e falhas no sistema.

Art. 9º - Os órgãos convenientes ou os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão guardar por período necessário à garantia de responsabilidade dos usuários por eventual uso indevido das informações, observadas as políticas e normas internas, os dados relativos ao controle de acesso e ao acesso a registros de informação, bem como os documentos referentes à autorização de acesso e utilização dos dados disponibilizados pela RFB.

Art. 10 - As salas, nos órgãos receptores dos dados ou prestadores de serviço, destinadas aos equipamentos servidores, banco de dados e storages responsáveis pela recepção e guarda dos dados provenientes da RFB, deverão implementar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - utilização de mecanismo eletrônico de identificação e controle de acesso, podendo este se basear em cartão e senha ou em biometria;

II - todo acesso de pessoas e materiais deve ser autorizado e registrado por equipamento de monitoramento, 24 horas pelos 7 dias da semana, e mantidas em arquivos de log; e

III - infraestrutura protegida com ativos de segurança, tais como Firewall, IDS - Intrusion Detection System, IPS - Intrusion Prevention System, entre outros, e gerenciados e monitorados por Grupo de Resposta a Ataques - GRA; e

IV - manutenção das imagens do sistema de monitoramento, preferencialmente na mesma mídia, pelo período mínimo de um ano.

Art. 11 - O conveniente ou os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional devem garantir a implementação das políticas de segurança da informação dispostas nesta Portaria, sendo facultado à RFB solicitar, a qualquer momento, a demonstração do atendimento do disposto nesta Portaria.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA MARIA DE ANDRADE

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

Decreto nº 62.312, de 16.12.2016 - DOE SP de 17.12.2016



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o disposto no artigo 8º, inciso XXIV e § 10, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Art. 1º Fica acrescentada, com a redação que se segue, a Seção XXXVI, composta pelo artigo 400-Z1, ao Capítulo IV do Título II do Livro II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Seção XXXVI Das Operações com Negros-de-Carbono e Óleos Combustíveis Obtidos por Meio da Reciclagem de Pneus e de Resíduos de Borracha

Art. 400-Z1. O lançamento do imposto incidente na saída interna de negros-de-carbono (NCM 2803.00.19) e óleos combustíveis (NCM 2710.19.22) obtidos por meio da reciclagem de pneus e de resíduos de borracha, promovida pelo estabelecimento reciclador, com destino a estabelecimento industrial, fica diferido para o momento em que este promover a saída dos produtos resultantes da industrialização das referidas mercadorias.

Parágrafo único. O estabelecimento que promover saída interna beneficiada nos termos do "caput" deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e constando no campo "Z02 - infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco" a expressão:

"Diferimento do ICMS - artigo 400-Y do RICMS." (NR).

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2016

GERALDO ALCKMIN

Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 16 de dezembro de 2016.

OFÍCIO GS-CAT Nº 459/2016

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta estabelece o diferimento do ICMS incidente nas saídas internas de negros-de-carbono e óleos combustíveis obtidos por meio da reciclagem de pneus e de resíduos de borracha, nas condições que especifica.

A medida tem por objetivo incentivar a atividade de reciclagem de pneus inservíveis, o que contribui para a geração de resultados ambientais positivos.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Decreto nº 62.313, de 16.12.2016 - DOE SP de 17.12.2016

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual,

Decreta:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Art. 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o § 5º do artigo 36 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"§ 5º O disposto neste artigo vigorará até 30 de abril de 2017." (NR).

Art. 2º Os regimes especiais aludidos no § 4º do artigo 36 do Anexo III do Regulamento do ICMS - RICMS, concedidos anteriormente à data da publicação deste decreto, ficam automaticamente prorrogados até 30 de abril de 2017.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2016

GERALDO ALCKMIN

Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Márcio Luiz França Gomes

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo Publicado na Secretaria de Governo, aos 16 de dezembro de 2016.

OFÍCIO GS-CAT Nº 918/2016

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta beneficia operações com pá carregadeira de rodas, escavadeira hidráulica, retroescavadeira e motoniveladora.



As medidas ora propostas:

1 - justificam-se pela necessidade de preservação econômica do setor e de assegurar a competitividade da indústria paulista, que enfrenta forte concorrência em razão de benefícios concedidos por outros entes da Federação;

2 - estão consonantes com o princípio da livre concorrência, previsto no inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal, no sentido de se assegurar que os agentes econômicos tenham oportunidade de competir de forma justa no mercado.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

Protocolo ICMS nº 78, de 16.12.2016 - DOU de 19.12.2016

Altera o Protocolo ICMS 55/2015 , que dispõe sobre a remessa interestadual de açúcar VHP do Estado de Goiás para armazenagem no Estado de São Paulo, com suspensão do ICMS, destinada a futura remessa para formação de lote de exportação ou exportação direta.

Os Estados de Goiás e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 , Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

1 - **Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 55/2015 , de 24 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a cláusula sétima:

"Cláusula sétima Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação até 31 de março de 2020.";



II - o Anexo Único:

"

ANEXO
Estabelecimentos depositantes

ÚNICO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	ENDEREÇO	I.E	C.N.P.J.
1	BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.	Estrada Municipal de Itumbiara A Cachoeira Dourada Km 18, S/N, Fazenda Jandaia - Gleba B, Zona Rural da Cidade de Itumbiara, Estado de Goiás, CEP 75.503-970	10.407.572- 4	08.517.600/0001- 33
2	BP BIOENERGIA TROPICAL S. A.	Rodovia GO 410, Km 51 à esquerda, S/N, Fazenda Canadá - Zona Rural da Cidade de Edéia, Estado de Goiás, CEP 75.940-000	10.403.013- 5	08.195.806/0001- 94

".

2 - **Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS Nº 127, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 68)

Altera o Convênio ICMS nº 15/2007, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos termos dos arts. 102, 128 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 15/07, de 30 de março de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - da cláusula primeira:

a) as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I:

"a) emitir mensalmente nota fiscal, modelo 55, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa;



b) em caso de incidência do imposto, a base de cálculo da operação é o preço total contratado, ao qual será integrado o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

c) em se tratando de fornecimento a consumidor livre, especial ou a autoprodutor, o ICMS será devido à unidade federada onde ocorrer o consumo, como nas demais hipóteses;"

b) o caput do inciso II:

"II - relativamente às liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e às apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal, modelo 55, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativamente às diferenças apuradas:"

II - da cláusula segunda:

a) os incisos I e II:

"I - para determinação da posição credora ou devedora, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo ou liquidações do MCSD, deve ser observado o valor final da contabilização da CCEE por perfil do agente e excluídas as parcelas relativas aos ajustes de inadimplência, já tributados em liquidações anteriores, bem como os respectivos juros e multa moratórios lançados no processo de contabilização e liquidação financeira;

II - o agente, exceto o consumidor livre, especial e o autoprodutor, quando estiver enquadrado na hipótese da alínea "b", deverá emitir a nota fiscal, modelo 55, sem destaque de ICMS;"

b) as alíneas "a" e "b" do inciso III:

"a) no campo dados do emitente, as inscrições no CNPJ e no cadastro de contribuintes do ICMS do emitente e no campo descrição do produto, a expressão "Relativa à Liquidação no Mercado de Curto Prazo" ou "Relativa à apuração e Liquidação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD;

b) os dados da liquidação na CCEE, incluindo o valor total da liquidação financeira e o valor efetivamente liquidado, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares.";

III - da cláusula terceira:

a) o caput:

"Cláusula terceira - Cada estabelecimento ou domicílio do agente que se enquadrar no caso do inciso II, "b", da cláusula primeira, quando for responsável pelo pagamento do imposto deverá:"

b) as alíneas "a" e "b" do inciso I:

"a) fazer constar, como base de cálculo da operação, o valor obtido considerando a regra do inciso I da cláusula segunda, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;



b) em caso de haver mais de um estabelecimento por perfil, observar o rateio da base de cálculo proporcional ao consumo verificado em cada ponto de consumo associado ao perfil;"

IV - a cláusula quarta:

"Cláusula quarta - A CCEE prestará as informações relativas à contabilização e à liquidação no Mercado de Curto Prazo e à apuração e liquidação do MCSD, de acordo com as disposições previstas no Ato COTEPE/ICMS 31/12, de 11 de junho de 2012.

Parágrafo único - O fisco poderá, a qualquer tempo, além das informações constantes no Ato COTEPE/ICMS 31/12, requisitar a CCEE outros dados constantes em sistema de contabilização e liquidação, relativos aos agentes que especificar."

Cláusula segunda - A cláusula segunda do Convênio ICMS 15/07 passa a vigorar acrescida da alínea "c" ao inciso III, com a seguinte redação:

"c) no campo Natureza da Operação, compra ou venda de Energia Elétrica, no caso da posição devedora ou credora, respectivamente, indicando os Códigos Fiscais de Operação (CFOP) correspondentes."

Cláusula terceira - Ficam revogados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 15/07:

I - o inciso IV da cláusula segunda;

II - os §§ 1º, 2º e 3º da cláusula quarta.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CONVÊNIO ICMS Nº 128, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 69)

Autoriza a concessão de isenção na prestação de serviço de transporte aquaviário intermunicipal de passageiro.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016 tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica o Estado do Pará autorizado a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte aquaviário intermunicipal de passageiro que tenha início e término no seu território, nos termos estabelecidos na legislação estadual.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 20 de abril de 2018.

CONVÊNIO ICMS Nº 129, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 69)



Altera o Convênio ICMS nº 117/2004, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de energia elétrica no ambiente da rede básica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102, 128 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 117/04, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - da cláusula primeira:

a) o caput:

"Cláusula primeira - Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e pelo uso dos sistemas de transmissão ao consumidor que, estando conectado diretamente à Rede Básica de transmissão, promover a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio.";

b) no § 1º:

b.1) o caput:

"§ 1º - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o consumidor conectado diretamente à Rede Básica de transmissão de energia elétrica deverá:";

b.2) o caput do inciso I:

"I - emitir nota fiscal, modelo 55, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual conste:";

b.3) a alínea 'a' do inciso I:

"a) como base de cálculo do imposto, o montante correspondente a soma dos valores da conexão e encargo de uso do sistema de transmissão pagos às empresas transmissoras, e quaisquer outros encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, ainda que devidos a terceiros, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;"

II - da cláusula segunda:

a) o inciso I:



"I - pelo uso dos sistemas de transmissão, desde que o Operador Nacional do Sistema (ONS) preste as informações na forma e no prazo previstos no Ato COTEPE ICMS 31/12, de 11 de junho de 2012;";

b) o § 1º:

"§ 1º - Na hipótese do não fornecimento do relatório a que se refere o inciso I no prazo previsto no art. 2º do Ato COTEPE ICMS 31/12, o agente de transmissão de energia elétrica terá o prazo de 15 (quinze) dias para a emissão dos respectivos documentos fiscais."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

CONVÊNIO ICMS Nº 130, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 69)

Altera o Convênio ICMS nº 115/2003, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Os dispositivos adiante indicados do Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso III da cláusula segunda:

"III - os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração quando atingido este limite.";

II - o item 2.1.2 do Anexo Único:

"2.1.2 Numerar os documentos fiscais em ordem crescente e consecutiva de 000.000.001 a 999.999.999, de forma contínua, sem intervalo ou quebra de sequência de numeração, devendo ser reiniciada a numeração quando atingido este limite;"

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

CONVÊNIO ICMS Nº 131, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 69)

Altera o Convênio ICMS nº 128/2012, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a adotar os procedimentos relativos à emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de



processamento de dados para contribuintes concessionários de serviço público de distribuição de gás canalizado.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Os subitens a seguir indicados do Anexo Único do Convênio ICMS 128/12, de 17 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

"4.1.3. Tamanho do registro: 425 bytes para o arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL, 287 bytes para o arquivo de DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL, 331 bytes para o arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL e 797 bytes para o arquivo CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO, acrescidos de CR/LF (Carriage Return/Line Feed) ao final de cada registro;"

"4.1.5. Codificação: ASCII - ISSO 8859-1 (Latin-1).";

"4.4.1. Os arquivos deverão ser gerados mensalmente, contendo todas as informações constantes dos documentos fiscais emitidos no mês. Em razão da grande quantidade de informações a serem apresentadas, os arquivos deverão ser divididos em volumes contendo 100 (cem) mil documentos fiscais, caso sejam apresentados em CD-R ou volumes contendo 1 (um) milhão de documentos fiscais, caso sejam apresentados em

DVD-R. Assim, se determinado contribuinte emitir 4.513.091 Contas de fornecimento de gás canalizado, em determinado mês, o contribuinte deverá apresentar as informações referentes aos documentos fiscais emitidos em DVD-R, conforme critério do item 4.1.1, devendo os arquivos, previstos no item 3.2, serem gerados em 5 volumes, com os quatro primeiros contendo informações de 1 milhão de documentos fiscais e o último contendo as informações dos 513.091 documentos fiscais restantes.";

"4.5.1. Os arquivos serão identificados no formato:

Nome do Arquivo									Extensão
UU	CCCCCCCCCCCC	MM	SSS	A A	M M	Snn	T	.	VVV
UF	CNPJ	Mode lo	Sér ie	An o	M ês	Stat us	Tipo		Volume

";

"4.6.1.2. ITEM DE DOCUMENTO FISCAL - conterà todos os itens de fornecimentos de gás canalizado que compõem o valor total de cada um dos documentos fiscais informados no arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL. Deverá ser informado pelo menos um item para cada registro do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;"

"4.7.2.1. O segundo CD, do total de 3 (três), contendo Arquivos Mestre de Documento Fiscal e Controle e Identificação das Notas Fiscais de gás canalizado, série 2, números 000.100.001 a 000.200.000, período de apuração: setembro de 1999, Status da apresentação: Normal, pelo contribuinte Nononono S/A, inscrição estadual 111.111.111.111:

Registro Fiscal - Convênio ICMS XX/03
Contribuinte: Nononono S/A
Insc.Estadual: 111.111.111.111
Arquivos: Mestre e Controle
Documento Fiscal: NFST, série 2
Numeração: 000.100.001 a 000.200.000
Período de apuração: 09/1999
Status da apresentação: Normal



CD: 002 de 003

";

"5.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal, em ordem crescente:

Nº	Conteúdo	Tam.	Posição		Formato
			Inicial	Final	
1	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
2	IE	14	15	28	X
3	Razão Social	35	29	63	X
4	UF	2	64	65	X
5	Classe de Consumo	1	66	66	N
6	Fase ou Tipo de Utilização	1	67	67	N
7	Grupo de Tensão	2	68	69	N
8	Código de Identificação do consumidor ou assinante	12	70	81	X
9	Data de emissão	8	82	89	N
10	Modelo	2	90	91	N
11	Série	3	92	94	X
12	Número	9	95	103	N
13	Código de Autenticação Digital do documento fiscal	32	104	135	X
14	Valor Total (com 2 decimais)	12	136	147	N
15	BC ICMS (com 2 decimais)	12	148	159	N
16	ICMS destacado (com 2 decimais)	12	160	171	N
17	Operações isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	12	172	183	N
18	Outros valores (com 2 decimais)	12	184	195	N
19	Situação do documento	1	196	196	X
20	Ano e Mês de referência de apuração	4	197	200	N
21	Referência ao item da NF	9	201	209	N
22	Número da unidade consumidora	12	210	221	X
23	Indicação do tipo de informação contida no campo 1	1	222	222	N
24	Tipo de cliente	2	223	224	N
25	Subclasse de consumo	2	225	226	N
26	Número do terminal telefônico principal	12	227	238	X
27	CNPJ do emitente	14	239	252	N



28	Número ou código da fatura comercial	20	253	272	X
29	Valor total da fatura comercial	12	273	284	N
30	Data de leitura anterior	8	285	292	N
31	Data de leitura atual	8	293	300	N
32	Branco - reservado para uso futuro	50	301	350	X
33	Branco - reservado para uso futuro	8	351	358	N
34	Informações adicionais	30	359	388	X
35	Branco - reservado para uso futuro	5	389	393	X
36	Código de Autenticação Digital do registro	32	394	425	X
	Total	425			

";

"5.2.1.5. Campo 05 - Preencher com zeros;"

"5.2.2.3. Campo 11 - Informar a série do documento fiscal, que deverá conter, no mínimo, uma letra não acentuada, ou um algarismo de 1 a 9 e ter seu preenchimento iniciado a partir da esquerda (exemplo: "A ", e não " A"), observando o seguinte:"

"5.2.2.5. Campo 13 - Informar o código de autenticação digital obtido através da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 11.3 de 128 bits na cadeia de caracteres formada pelos campos 01, 12, 14, 15, 16, 09 e 27, nessa ordem, respeitando o tamanho previsto do campo, assim como os brancos e zeros de preenchimento.";

"5.2.3.5. Campo 18 - Informar os outros valores constantes do documento fiscal, com 2 decimais. Neste campo devem ser informados as multas e juros, tributos que não compõe a BC do ICMS, cobrança de terceiros, mercadorias ou serviços com ICMS diferido, e quaisquer outros valores, ainda que estranho à tributação do ICMS.";

"5.2.4.1. Campo 19 - Informar a situação do documento. Este campo deve ser preenchido com:"

"5.2.4.5. Campo 23 - Identificar o tipo de informação contida no campo 1, preenchendo com o dígito "1" se o conteúdo for um CNPJ ou com o dígito "2" se o conteúdo for um CPF. Em se tratando de pessoa jurídica não obrigada à inscrição no CNPJ, preencher com o dígito "3", se for pessoa física não obrigada ao CPF, preencher com o dígito "4";

5.2.4.6. Campo 24 - Em se tratando de nota fiscal modelo 6, informar o tipo de cliente, conforme a tabela 11.8.1. Em se tratando de Nota Fiscal de Serviço de Fornecimento de gás canalizado, modelo 21, informar o tipo de cliente, conforme a tabela 11.8.2.

5.2.4.7. Campo 26 - Preencher com brancos.";

"5.2.5. Outras informações complementares aos itens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4:";

"6.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal e número de item, em ordem crescente:

Nº	Conteúdo	Tam.	Posição		Formato
			Inicial	Final	
1	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
2	UF	2	15	16	X
3	Classe do Consumo ou Tipo de Assinante	1	17	17	N
4	Fase ou Tipo de Utilização	1	18	18	N



5	Grupo de Tensão	2	19	20	N
6	Data de Emissão	8	21	28	N
7	Modelo	2	29	30	N
8	Série	3	31	33	X
9	Número	9	34	42	N
10	CFOP	4	43	46	N
11	Nº de ordem do Item	3	47	49	N
12	Código do item	10	50	59	X
13	Descrição do item	40	60	99	X
14	Código de classificação do item	4	100	103	N
15	Unidade	6	104	109	X
16	Quantidade contratada (com 3 decimais)	12	110	121	N
17	Quantidade medida (com 3 decimais)	12	122	133	N
18	Total (com 2 decimais)	11	134	144	N
19	Desconto / Redutores (com 2 decimais)	11	145	155	N
20	Acréscimos e Despesas Acessórias (com 2 decimais)	11	156	166	N
21	BC ICMS (com 2 decimais)	11	167	177	N
22	ICMS (com 2 decimais)	11	178	188	N
23	Operações Isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	11	189	199	N
24	Outros valores (com 2 decimais)	11	200	210	N
25	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	211	214	N
26	Situação	1	215	215	X
27	Ano e Mês de referência de apuração	4	216	219	X
28	Número do Contrato	15	220	234	X
29	Quantidade faturada (com 3 decimais)	12	235	246	N
30	Tarifa Aplicada / Preço Médio Efetivo (com 6 decimais)	11	247	257	N
31	Alíquota PIS/PASEP (com 4 decimais)	6	258	263	N
32	PIS/PASEP (com 2 decimais)	11	264	274	N
33	Alíquota COFINS (com 4 decimais)	6	275	280	N
34	COFINS (com 2 decimais)	11	281	291	N
35	Indicador de Desconto Judicial	1	292	292	X
36	Tipo de Isenção/Redução de Base de Cálculo	2	293	294	N
37	Branco - reservado para uso futuro	5	295	299	X
38	Código de Autenticação Digital do registro	32	300	331	X



Total	331			
-------	-----	--	--	--

";

"6.2.2.3. Campo 08 - Informar a série do documento fiscal conforme informado no item 5.2.2.3, campo 11, do registro Mestre;"

"6.2.3.3. Campo 12 - Informar o código do item atribuído pelo contribuinte;

6.2.3.4. Campo 13 - Informar a descrição do fornecimento ou serviço do item. A descrição deverá detalhada, clara e objetiva de forma que seja possível a correta e perfeita identificação do item, sendo vedadas descrições genéricas.

6.2.3.5. Campo 14 - Informar o código da classificação do item do documento fiscal conforme tabela 11.1;"

"6.2.3.7. Campo 16 - Preencher com brancos;

6.2.3.8. Campo 17 - Preencher com brancos.";

"6.2.4.2. Campo 19 - Preencher com zeros. Os descontos concedidos e outros redutores devem ser lançados individualmente como itens distintos do documento fiscal, com a descrição clara de sua natureza, inclusive com menção a que item o desconto ou redutor se refere;

6.2.4.3. Campo 20 - Preencher com zeros. Os acréscimos e outras despesas acessórias devem ser lançados individualmente como itens distintos do documento fiscal, com descrição clara de sua natureza, inclusive com menção a que item o acréscimo ou despesa se refere, quando for o caso;"

"6.2.4.7. Campo 24 - Informar os outros valores do item, com 2 decimais. Neste campo devem ser informados as multas e juros, tributos que não compõe a BC do ICMS, cobrança de terceiros, mercadorias ou serviços com ICMS diferido, e quaisquer outros valores, ainda que estranhos à tributação do ICMS, constantes do documento fiscal;"

"6.2.5.1 Campo 26 - Informar a situação do item com a mesma situação informada no campo 19 do registro Mestre (item 5.2.4.1);" ;

"6.2.5.3. Campo 28 - Preencher com brancos;

6.2.5.4. Campo 29 - Informar a quantidade de serviço faturado do item com 3 decimais.";

"7.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, devendo ser apresentado um registro para cada documento fiscal contido no Arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL, classificados pelo número do documento fiscal, em ordem crescente:

Nº	Conteúdo	Tam.	Posição		Formato
			Inicial	Final	
1	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
2	IE	14	15	28	X
3	Razão Social	35	29	63	X
4	Logradouro	45	64	108	X
5	Número	5	109	113	N
6	Complemento	15	114	128	X
7	CEP	8	129	136	N
8	Bairro	15	137	151	X
9	Município	30	152	181	X
10	UF	2	182	183	X
11	Telefone de contato	12	184	195	X
12	Código de identificação do consumidor	12	196	207	X



	ou assinante				
13	Número da unidade consumidora	12	208	219	X
14	UF de entrega do gás canalizado	2	220	221	X
15	Data de emissão	8	222	229	N
16	Modelo	2	230	231	N
17	Série	3	232	234	X
18	Número	9	235	243	N
19	Código do Município	7	244	250	N
20	Branco - reservado para uso futuro	5	251	255	X
21	Código de Autenticação Digital do registro	32	256	287	X
	Total	287			

";

"7.2.1.9. Campo 09 - Informar o Município do endereço, de acordo com a tabela de municípios elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;"

"7.2.1.11. Campo 11 - Informar a localidade de registro e o número do telefone de contato no formato "LLNNNNNNNN", onde "LL" é o código da localidade e "NNNNNNNN" o número de identificação do terminal/aparelho telefônico. No caso de número de identificação do terminal com 9 (nove) dígitos, utilizar o formato "LLNNNNNNNNN";"

"7.2.1.13. Campo 13 - Informar o número da conta de consumo informado no campo 22 do registro Mestre (item 5.2.4.4);"

"7.2.2.1. Campo 20 - Branco, reservado para uso futuro;

7.2.2.2. Campo 21 - Informar o código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 11.3) de 128 bits na cadeia de caracteres formada pelos campos 01 a 20.";

"11.1. Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal:

08. Cobranças	0801	Cobrança de Serviços de Terceiros
	0802	Cobrança de Seguros
	0803	Cobrança de Financiamento de Aparelho/Serviços
	0804	Cobrança de Juros de Mora
	0805	Cobrança de Multa de Mora
	0806	Cobrança de Conta de meses anteriores
	0808	Retenção de ICMS-ST
	0899	Outras Cobranças
09. Deduções	0901	Dedução relativa a impugnação de serviços
	0902	Dedução referente ajuste de conta
	0904	Dedução relativa à multa pela interrupção de fornecimento
	0906	Dedução relativa à subvenção econômica para consumidores da subclasse "baixa renda"
	0999	Outras deduções



50. Gás natural	5001	Gás natural - Residencial
	5002	Gás natural - Residencial - medição coletiva
	5003	Gás natural - Comercial
	5004	Gás natural - Industrial
	5005	Gás natural veicular - GNV
	5006	Gás natural - Transporte público
	5007	Gás natural - Frotas
	5008	Gás natural - Cogeração - revenda a distribuidor
	5009	Gás natural - Cogeração - consumo próprio ou venda a consumidor final
	5010	Gás natural - Termoelétricas - revenda a distribuidor
	5 0 1 1	Gás natural - Termoelétricas - consumo próprio ou venda a consumidor final
	5012	Gás natural - Interruptível
	5013	Gás natural - Matéria prima
	5014	Gás natural - GNC
	5015	Gás natural - GNL
	5016	Gás natural - Alto fator de carga
	5017	Gás natural - Refrigeração
	5051	TUSD - Industrial - Usuário Livre
	5052	TUSD - Gás natural veicular - Usuário Livre
	5053	TUSD - transporte público - Usuário Livre
	5054	TUSD - frotas - Usuário Livre
	5055	TUSD - Cogeração - revenda a distribuidor - Usuário Livre
	5056	TUSD - Cogeração - consumo próprio ou venda a consumidor final - Usuário Livre
	5057	TUSD - Termelétricas - revenda a distribuidor - Usuário Livre
	5058	TUSD - Termelétricas - consumo próprio ou venda consumidor final - Usuário Livre
	5059	TUSD - Interruptível - Usuário Livre
	5060	TUSD - Matéria prima - Usuário Livre
	5061	TUSD - GNC - Usuário Livre
	5062	TUSD - GNL - Usuário Livre
	5063	TUSD - Alto fator de carga - Usuário Livre
	5064	TUSD - Refrigeração - Usuário Livre
5081	Gás natural - Serviços (assistência técnica, conversão de fogão, ligação, troca de medidor, etc.)	
5099	Gás natural - Outros	

";



Cláusula segunda - Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS 128/12, com as seguintes redações:

I - as alíneas "f" e "g" ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda:

"f) data de emissão;

g) CNPJ do emitente do documento fiscal.";

II - do Anexo Único:

a) as alíneas "f" e "g" ao subitem 2.1.3.1.:

"f) Data de emissão;

g) CNPJ do emitente do documento fiscal.";

b) os subitens:

"4.5.2.1.8. CNPJ (CCCCCCCCCCCC) - CNPJ do emitente dos documentos fiscais.

4.5.2.1.9. Modelo (MM) - modelo dos documentos fiscais;"

"5.2.2.3.1: Os caracteres válidos para identificação da série de documentos fiscais são:

5.2.2.3.1.1. Algarismos ("1234567890");

5.2.2.3.1.2. Letras não acentuadas ("abcdefghijklmnopqrstuvwxyz", ou "ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ");

5.2.2.3.1.3. Hífen, espaço em branco ("-", " ");

5.2.2.3.2. O primeiro caractere não pode ser hífen ou espaço em branco ("-", " ");

5.2.2.3.3. Utilizar a letra "U" para indicar a série única.";

"5.2.4.1.1. "S", em se tratando de documento fiscal cancelado dentro do mesmo período de apuração;

5.2.4.1.2. "R", em se tratando de documento fiscal emitido em substituição a um documento fiscal cancelado dentro do mesmo período de apuração;

5.2.4.1.3. "C", em se tratando de documento fiscal complementar;

5.2.4.1.4. "N", nos demais casos.

5.2.4.1.5. Nas hipóteses de situação "R" ou "C", deve ser preenchido o campo 34 - "Informações Adicionais" (item 5.2.5.13).";

"5.2.5.1. Campo 25 - Preencher com zeros.

5.2.5.2. Campo 26 - Preencher com brancos

5.2.5.2. Campo 27 - Informar o CNPJ do emitente do documento fiscal.

5.2.5.3. Campo 28 - Informar o número ou o código da fatura comercial, atribuído pelo sistema de faturamento do emitente.

5.2.5.4. Campo 29 - Informar o valor total da fatura comercial, com 2 decimais.

5.2.5.5. Campo 30 - Preencher com zeros;

5.2.5.6. Campo 31 - Preencher com zeros;

5.2.5.7. Campo 32 - Campo reservado para uso futuro. Preencher com espaços em branco;

5.2.5.8. Campo 33 - Campo reservado para uso futuro. Preencher com zeros;

5.2.5.9. Campo 34 - Informar os dados dos documentos fiscais substituídos ou complementados nos casos de: a) documento fiscal emitido em substituição a outro que tenha sido objeto de estorno de débito (apenas para as unidades federadas que admitem esta hipótese) b) o campo 19 ter sido preenchido com "R" (documento fiscal emitido em substituição a um documento fiscal cancelado) ou com "C" (documento fiscal complementar). Devem ser informados: referência de apuração (4 algarismos), modelo (2 caracteres), série (3 caracteres), número (9 algarismos) e data de emissão (8 algarismos), totalizando 30 caracteres, no seguinte formato: "AAMM_MO_SSS_NNNNNNNN_AAAAMMDD". Exemplo: "0901_22_A_000001234_20090131", para o documento fiscal da referência "0901", modelo "22", série "A", número "000001234", emitido em 31/01/2009. Nos demais casos, preencher com brancos;

5.2.5.10. Campo 35 - Campo reservado para uso futuro. Preencher com espaços em branco;



5.2.5.11. Campo 36 - Informar o código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 11.3) de 128 bits na cadeia de caracteres formada pelos campos 01 a 35;

5.2.6. Deverá ser criado um único registro fiscal mestre para cada documento fiscal emitido.";

"6.2.7. Informações complementares aos itens 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4 e 6.2.5;

6.2.7.1. Campo 30 - Tarifa aplicada/preço médio efetivo. Preencher com zeros;

6.2.7.2. Campo 31 - Informar a alíquota do PIS/PASEP do item, com 4 decimais;

6.2.7.3. Campo 32 - Informar o valor do PIS/PASEP destacado no item, com 2 decimais;

6.2.7.4. Campo 33 - Informar a alíquota da COFINS do item, com 4 decimais;

6.2.7.5. Campo 34 - Informar o valor da COFINS destacado no item, com 2 decimais;

6.2.7.6. Campo 35 - Em se tratando de item de desconto, preencher com "J" quando o desconto informado foi concedido em cumprimento a determinação judicial. Nos demais casos, deixar em branco;

6.2.7.7. Campo 36 - Preencher com zeros;

6.2.7.8. Campo 37 - Campo reservado para uso futuro. Preencher com espaços em branco;

6.2.7.9. Campo 38 - Informar o código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 11.3) de 128 bits na cadeia de caracteres formada pelos campos 01 a 37.";

"7.2.1.15. Campo 15 - Informar da data de emissão do documento fiscal no formato AAAAMMDD;

7.2.1.16. Campo 16 - Informar o modelo do documento fiscal, conforme código da tabela de documentos fiscais, do item 11.4.

7.2.1.17. Campo 17 - Informar a série do documento fiscal conforme informado no item 5.2.1.3, campo 11 do registro Mestre;

7.2.1.18. Campo 18 - Informar o número sequencial atribuído pelo sistema eletrônico de processamento de dados ao documento fiscal (vide item 2.1.2);

7.2.1.19. Campo 19 - Informar o código do município de acordo com a tabela de municípios elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.";

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

CONVÊNIO ICMS Nº 132, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 73)

Altera o Convênio ICMS nº 92/2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto nos art. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os itens 61 e 62 do Anexo II:



61.0	01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis
62.0	01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis

II - os itens 13 e 19 do Anexo IX:

13.0	08.013.00	8207	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy e as classificadas no CEST 08.012.00
19.0	08.019.00	8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01

";

III - o item 53.2 e 107 do Anexo XVIII:

53.2	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
54.2	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as preparações indicadas no CEST 17.109.00

".

Cláusula segunda - O item 19.1 fica acrescentado ao Anexo IX do Convênio ICMS 92/15, com a seguinte redação:

19.1	08.019.01	8467.81.00	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola
------	-----------	------------	---

".



Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente.

CONVÊNIO ICMS Nº 133, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 73)

Altera o Convênio ICMS nº 48/2013, que institui o sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - Recopi Nacional e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 48/13, de 12 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - Os estabelecimentos localizados nos estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, que realizem operações sujeitas a não incidência do imposto sobre as operações com o papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico deverão se credenciar nas Secretarias da Fazenda e no Sistema de Registro e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - Recopi Nacional."

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

CONVÊNIO ICMS Nº 134, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 73)

Dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo



em vista o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, estão obrigados ao uso das tecnologias de controle de varejo estabelecidas na legislação tributária da respectiva unidade federada.

Cláusula segunda - A emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuada com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico deve estar vinculada ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva, conforme disposto na legislação pertinente.

§ 1º - O comprovante da transação, impresso ou emitido por meio digital, relativo ao uso dos instrumentos de pagamento de que trata este convênio deverão conter, no mínimo:

I - dados do beneficiário do pagamento:

a) no caso de Pessoa Jurídica, o CNPJ e o nome empresarial;

b) no caso de Pessoa Física, o CPF e o respectivo nome cadastral;

II - número da autorização junto a instituição de pagamento;

III - identificador do terminal em que ocorreu a transação;

IV - data e hora da operação;

V - valor da Operação.

§ 2º - A critério da unidade federada, poderá ser exigida a emissão e a impressão do comprovante referido no § 1º em equipamento que atenda a tecnologia de controle de varejo definida em sua legislação, bem como poderá ser vedada a utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços que não satisfaça os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

Cláusula terceira - As instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, fornecerão às unidades federada alcançadas por este convênio, até o último dia do mês subsequente, todas as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento de que trata este convênio, conforme leiaute previsto no Protocolo ECF 04/01, de 24 de setembro de 2001.

§ 1º - As informações descritas no caput serão enviadas respeitando a territorialidade dos beneficiários de pagamento.



§ 2º - As instituições definidas no caput fornecerão as informações previstas neste convênio, em função de cada operação ou prestação, sem indicação do consumidor da mercadoria ou serviço, exceto nos casos de importação.

Cláusula quarta - A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Secretarias de Estado da Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, em virtude de procedimento administrativo, poderão solicitar, independente da territorialidade, em arquivo impresso ou eletrônico, as informações dispostas na cláusula terceira deste convênio, bem como poderão solicitar informações complementares dos beneficiários de pagamento.

Cláusula quinta - A obrigação disposta na cláusula terceira poderá ser transferida a instituição ou arranjo distinta daquela responsável pelo cadastramento do estabelecimento ou prestador de serviço, visando agrupar ou simplificar os procedimentos, desde que seja mantida a segurança e a inviolabilidade do sigilo das informações.

Cláusula sexta - A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as unidades federadas estabelecerão novo formato e leiaute para o fornecimento das informações das transações realizadas a partir de janeiro de 2018.

Cláusula sétima - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAT nº 113, de 19.12.2016 - DOE SP de 20.12.2016

Altera a Portaria CAT nº 158/2015, de 28.12.2015, que estabelece disciplina para o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição e dispõe sobre procedimentos correlatos.

O Coordenador da Administração Tributária, objetivando disciplinar o ressarcimento do imposto retido sob o regime de sujeição passiva por substituição, previsto nos artigos 269 e 270 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30.11.2000, bem como dispor sobre procedimentos correlatos, expede a seguinte portaria:

Art. 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 158/2015, de 28.12.2015:

I - o inciso III do "caput" do artigo 3º:

"III - Os valores apurados no período para todos os itens serão objeto de lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS (Bloco e da EFD), no campo relativo a ajustes a crédito decorrentes do documento fiscal, no mesmo período de apuração do imposto em que foram emitidas as notas fiscais de saída que ensejaram o direito ao ressarcimento;" (NR);

II - o "caput" do artigo 6º:

"Art. 6º Para a utilização do saldo credor de ressarcimento de ICMS/ST constante do Registro 1200, o valor a ser utilizado deverá ser lançado:



I - no Registro 1200, campo 06 (crédito utilizado no período), utilizando-se do código de ajuste SP099719, no campo 02;

II - no Registro 1210, conforme o tipo de utilização, tabela 5.5 da Portaria CAT 147, de 27.07.2009;

III - no Registro E111, utilizando-se do código de ajuste SP029719." (NR).

Art. 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 158/2015, de 28.12.2015:

I - o § 2º ao artigo 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Fica dispensado o preenchimento dos seguintes campos do registro C176 a partir de 01-01-2017: CHAVE_NFE_RET, COD_PART_NFE_RET, SER_NFE_RET, NUM_NFE_RET e ITEM_NFE_RET da EFD." (NR);

II - os incisos IV e V ao "caput" do artigo 3º:

"IV - O valor apurado correspondente ao ressarcimento total (código de ajuste SP10090719), deduzido dos valores que foram estornados a título de devolução (SP50000319), deverá ser objeto de lançamento de estorno de crédito no livro Registro de Apuração do ICMS (Bloco e da EFD), no mesmo período de apuração do imposto em que foram emitidas as notas fiscais de saída que ensejaram o direito ao ressarcimento, utilizando-se do código de ajuste SP019319 (transferência do saldo apurado correspondente ao ressarcimento do imposto retido por substituição tributária);

V - O valor indicado no inciso IV deverá ser lançado também no Registro 1200 (controle de créditos fiscais), no campo 04, utilizando-se do código de ajuste SP099719, no campo 02." (NR);

III - os §§ 5º, 6º, 7º e 8º ao artigo 3º:

"§ 5º Caso a nota fiscal referente à entrada mais recente do item refira-se a operação sujeita ao artigo 426-A do Regulamento do ICMS, o registro C176 correspondente deverá incluir os dados dessa nota fiscal (campos 01 a 08, e 10 a 13), bem como os dados da retenção realizada pelo contribuinte adquirente (demais campos, inclusive os de crédito sobre a operação própria).

§ 6º Para fins de aplicação do inciso II do "caput" deste artigo, nos casos em que a legislação não autorize o crédito sobre operações próprias do remetente, não deverá ser escriturado o respectivo registro C197, independentemente do valor informado no registro C176.

§ 7º Para fins de identificação das notas fiscais referentes às últimas entradas de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, não deverão ser consideradas as notas fiscais relativas à devolução ou retorno de mercadorias.

§ 8º No caso de devolução de mercadoria previamente adquirida em operação interestadual sujeita ao pagamento antecipado previsto no artigo 426-A do Regulamento do ICMS, a nota fiscal de saída interestadual em devolução deverá ser escriturada nos registros C100/C170, com a escrituração no respectivo registro C176 da nota fiscal original de aquisição interestadual juntamente com os dados da retenção previamente realizada." (NR).



Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.01.2017.

Portaria CAT nº 114, de 19.12.2016 - DOE SP de 20.12.2016

Disciplina o credenciamento para fins de não aplicação do regime da substituição tributária nas operações interestaduais com alumínio, nos termos previstos no inciso II do § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 36, de 3 de maio de 2016.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no inciso II do § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 36, de 3 de maio de 2016, expede a seguinte portaria:

Art. 1º Para fins de não aplicação do regime da substituição tributária de que trata o Convênio ICMS 36, de 3 de maio de 2016, nas operações interestaduais com alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NCM/SH 7601, o remetente localizado neste Estado deverá solicitar seu prévio credenciamento perante a Secretaria da Fazenda, observando-se o disposto nesta portaria.

Art. 2º O remetente de que trata o artigo 1º deverá apresentar o pedido de credenciamento no Posto Fiscal de sua vinculação, mediante entrega dos seguintes documentos:

I - requerimento, em 2 (duas) vias, dirigido ao Diretor da Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT, constando:

a) o nome empresarial, o endereço, os números de inscrição, estadual e no CNPJ, e o código da atividade econômica segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da matriz e dos estabelecimentos filiais localizados em território paulista;

b) descrição, clara e concisa, do objeto do pedido;

c) a data e a assinatura do representante legal;

II - declaração quanto à existência ou não de procedimento fiscal contra o requerente;

III - relação dos débitos fiscais pendentes, informando:

a) relativamente àqueles reclamados por meio de auto de infração, o número do auto de infração, o período, a referência e o valor, bem como a existência ou não de defesa ou recurso apresentado na esfera administrativa ou judicial;

b) a existência de parcelamento deferido, celebrado e o estágio em que se encontra;

IV - documento que ateste a representação legal do signatário;

V - declaração de que é contribuinte emitente de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e efetua Escrituração Fiscal Digital - EFD nos termos do artigo 250-A do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000.



Art. 3º O Chefe do Posto Fiscal de vinculação do requerente, relativamente aos pedidos de credenciamento apresentados nos termos do artigo 2º deverá:

I - examinar a observância dos requisitos exigidos, manifestando-se conclusivamente quanto à existência ou não de:

a) ação fiscal contra o requerente;

b) débitos do requerente inscritos ou não inscritos na Dívida Ativa;

c) crédito tributário decorrente de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM lavrado contra o requerente, relatando a sua situação atualizada;

II - informar o estágio de eventual ação fiscal ou débito vencido na data da protocolização do pedido de credenciamento;

III - instruir o processo com os documentos relativos à pesquisa efetuada;

IV - encaminhar o processo ao Delegado Regional Tributário, para sua manifestação e encaminhamento à Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT para decisão.

Art. 4º A DEAT decidirá o pedido considerando, especialmente, a situação atual do requerente no Cadastro de Contribuintes do ICMS e a existência de ação fiscal e de débitos vencidos.

§ 1º Na hipótese de existir ação fiscal de qualquer natureza ou débitos vencidos, o deferimento do pedido poderá, a critério da DEAT, ser condicionado à prestação de garantia, tal como fiança bancária, seguro garantia ou depósito administrativo ou judicial.

§ 2º A decisão da DEAT será:

1 - notificada ao requerente;

2 - publicada, mediante extrato do despacho de concessão do credenciamento.

§ 3º A critério da Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT, o credenciamento poderá ser alterado, revogado, cassado ou suspenso, hipótese em que serão adotadas as providências previstas no § 2º.

Art. 5º Da decisão que indeferir o pedido ou determinar a alteração, revogação, cassação ou suspensão do credenciamento caberá recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Art. 6º A Secretaria da Fazenda manterá cadastro atualizado dos credenciados nos termos desta portaria, para consulta pública, no endereço eletrônico: www.fazenda.sp.gov.br.

Art. 7º Sempre que entender necessário, a Secretaria da Fazenda poderá solicitar a apresentação de informações adicionais, em forma e prazos específicos.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



3.04 AJUSTE SINIEF

AJUSTE SINIEF Nº 16, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 63)

Altera o Ajuste Sinief nº 8/2008, dispõe sobre as remessas de mercadorias destinadas a demonstração e mostruário.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - O inciso II da cláusula quinta do Ajuste SINIEF 08/08, de 4 de julho de 2008, passa vigorar com a seguinte redação:

"II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912, conforme o caso;"

Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

AJUSTE SINIEF Nº 17, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 63)

Altera o Ajuste Sinief 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - Os seguintes dispositivos do Ajuste Sinief 7/05, de 30 de setembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição;"

II - o § 5º da cláusula primeira:

"§ 5º - A NF-e poderá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, somente pelos contribuintes que possuem Inscrição Estadual;"

III - a cláusula segunda:



"Cláusula segunda - Para emissão da NF-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado na unidade federada em cujo cadastro de contribuinte do ICMS estiver inscrito.

§ 1º - O contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995 e legislação superveniente.

§ 2º - O credenciamento a que se refere o caput poderá ser:

I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

II - de ofício, quando efetuado pela Administração Tributária.

§ 3º - É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A ou da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto quando a legislação estadual assim permitir.";

IV - a cláusula segunda-A:

"Cláusula segunda-A - Ato Cotepe publicará o 'Manual de Orientação do Contribuinte - MOC', disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NF-e.

Parágrafo único - Nota técnica publicada no Portal Nacional da NF-e poderá esclarecer questões referentes ao MOC.";

V - da cláusula terceira:

a) o caput:

"Cláusula terceira - A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária, observadas as seguintes formalidades:";

b) o inciso III do caput:

"III - a NF-e deverá conter um 'código numérico', gerado pelo emitente, que comporá a 'chave de acesso' de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NFe;"

c) o inciso V do caput:

"V - a identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deverá conter o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.";

d) o § 1º:

"§ 1º - As séries da NF-e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte:



I - a utilização de série única será representada pelo número zero;

II - é vedada a utilização de subséries.";

e) o § 5º:

"§ 5º - A NF-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, conforme definidos no Anexo I.";

e) o § 6º:

"§ 6º - Fica obrigatório o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NF-e, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial).";

VI - da cláusula quarta:

a) o § 2º:

"§ 2º - Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º do caput atingem também o respectivo Danfe impresso nos termos das cláusulas nona ou décima primeira, que também não será considerado documento fiscal idôneo.";

b) o inciso I do § 3º:

"I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NF-e";

VII - da cláusula sexta:

a) o inciso V do caput:

"V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC";

b) os §§ 1º e 2º:

"§ 1º - A autorização de uso poderá ser concedida pela administração tributária da unidade federada emitente através da infraestrutura tecnológica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou de outra unidade federada, na condição de contingência prevista no inciso I da cláusula décima primeira.

§ 2º - A unidade federada que tiver interesse poderá, por protocolo, estabelecer que a autorização de uso será concedida mediante a utilização de ambiente de autorização disponibilizado através de infraestrutura tecnológica da RFB ou de outra unidade federada.";

VIII - da cláusula sétima:

a) o § 7º:



"§ 7º - Deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado ou disponibilizado download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso:

I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

II - ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente.";

b) o § 8º:

"§ 8º - As empresas destinatárias podem informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no MOC.";

IX - da cláusula oitava:

a) o caput:

"Cláusula oitava - Concedida a Autorização de Uso da NF-e, a administração tributária da unidade federada do emitente deverá transmitir a NF-e para a RFB.";

b) o § 2º:

"§ 2º - A administração tributária da unidade federada do emitente ou a RFB também poderão transmitir a NF-e ou fornecer informações parciais, observado o sigilo fiscal, para:

I - administrações tributárias municipais, nos casos em que a NF-e envolva serviços sujeitos ao ISSQN, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo;"

c) o § 3º:

"§ 3º - Na hipótese da administração tributária da unidade federada do emitente realizar a transmissão prevista no caput por intermédio de WebService, ficará a RFB responsável pelo procedimento de que trata o § 1º ou pela disponibilização do acesso a NF-e para as administrações tributárias que adotarem esta tecnologia;"

d) o § 4º:

"§ 4º - Para o cálculo previsto na cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, a RFB transmitirá as Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e - que contenham o Grupo do Detalhamento Específico de Combustíveis das operações descritas naquele convênio para ambiente próprio hospedado em servidor da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.";

X - da cláusula nona:

a) o caput:



"Cláusula nona - Fica instituído o Documento Auxiliar da NFe - Danfe, conforme leiaute estabelecido no MOC, para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta prevista na cláusula décima quinta.";

b) o § 1º-A:

"§ 1º-A - A concessão da Autorização de Uso será formalizada através do fornecimento do correspondente número de Protocolo, o qual deverá ser impresso no Danfe, conforme definido no MOC, ressalvadas as hipóteses previstas na cláusula décima primeira.";

c) o § 4º:

"§ 4º - O Danfe deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), formulário contínuo ou formulário pré-impresso.";

d) o § 5º:

"§ 5º - O Danfe deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido no MOC.";

e) o § 5ºA:

"§ 5º-A - Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o Danfe poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado 'Danfe Simplificado', devendo ser observadas as definições constantes MOC.";

f) o § 7º:

"§ 7º - As alterações de leiaute do Danfe permitidas são as previstas no MOC.";

g) o § 12:

"§ 12 - O Danfe não poderá conter informações que não existam no arquivo XML da NF-e com exceção das hipóteses previstas no MOC.";

XI - da cláusula décima:

a) o § 2º:

"§ 2º - O destinatário da NF-e também deverá cumprir o disposto no caput desta cláusula e, caso não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, poderá, alternativamente, manter em arquivo o Danfe relativo à NF-e da operação, o qual deverá ser apresentado à Administração Tributária, quando solicitado.";

b) o § 3º:

"§ 3º - O emitente de NF-e deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o Danfe que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso.";



XII - a cláusula décima primeira:

"Cláusula décima primeira - Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no MOC, mediante a adoção de uma das seguintes alternativas:

I - transmitir a NF-e para a Sefaz Virtual de Contingência - SVC, nos termos das cláusulas quarta, quinta e sexta deste ajuste;

II - transmitir Evento Prévio de Emissão em Contingência - Epec, nos termos da cláusula décima sétima-D;

III - imprimir o Danfe em formulário de segurança - Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto no Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009;

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, a administração tributária da unidade federada emitente poderá autorizar a NF-e utilizando-se da infra-estrutura tecnológica da RFB ou de outra unidade federada.

§ 2º - Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, conforme disposto no § 1º, a SVC deverá transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, sem prejuízo do disposto no § 3º da cláusula sexta.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do caput, o Danfe deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão 'Danfe impresso em contingência - Epec regularmente recebido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil', tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 4º - Presume-se inábil o Danfe impresso nos termos do § 3º, quando não houver a regular recepção do Evento Prévio de Emissão em Contingência - Epec - pela RFB, nos termos da cláusula décima sétima-D.

§ 5º - Na hipótese do inciso III do caput, o Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo duas vias do Danfe, constando no corpo a expressão 'Danfe em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos', tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;



II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 6º - Na hipótese do inciso III do caput, existindo a necessidade de impressão de vias adicionais do Danfe, dispensa-se a exigência do uso do Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) das vias adicionais.

§ 7º - Na hipótese dos incisos II e III do caput, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite de cento e sessenta e oito horas da emissão da NF-e, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 12, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição as NF-e geradas em contingência.

§ 8º - Se a NF-e transmitida nos termos do § 7º vier a ser rejeitada pela administração tributária, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída;

II - solicitar Autorização de Uso da NF-e;

III - imprimir o Danfe correspondente à NF-e autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o Danfe original;

IV - providenciar, junto ao destinatário, a entrega da NF-e autorizada bem como do novo Danfe impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no Danfe.

§ 9º - O destinatário deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária junto à via mencionada no inciso I do § 3º ou no inciso I do § 5º, a via do Danfe recebida nos termos do inciso IV do § 8º.

§ 10 - Se após decorrido o prazo limite previsto no § 7º, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e correspondente, deverá comunicar imediatamente o fato à unidade fazendária do seu domicílio.

§ 11 - Na hipótese dos incisos II e III do caput, as seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no Danfe:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início.



§ 12 - Considera-se emitida a NF-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso:

I - na hipótese do inciso II do caput, no momento da regular recepção do Epec pela RFB, conforme previsto na cláusula décima sétima-D;

II - na hipótese do inciso III do caput, no momento da impressão do respectivo Danfe em contingência.

§ 13 - Para os Estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Santa Catarina, na hipótese do § 5º-A da cláusula nona, havendo problemas técnicos de que trata o caput, o contribuinte poderá emitir, em no mínimo duas vias, o Danfe Simplificado em contingência, com a expressão 'Danfe Simplificado em Contingência', dispensada a utilização de formulário de segurança - Documento Auxiliar (FS-DA), devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 5º.

§ 14 - É vedada a reutilização, em contingência, de número de NF-e transmitida com tipo de emissão 'Normal.';

XIII - da cláusula décima terceira:

a) o § 1º:

"§ 1º - O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC.";

b) o § 3º:

"§ 3º - O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.".

XIV - da cláusula décima terceira-A:

a) o caput:

"Cláusula décima terceira-A - As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e transmitido nos termos da cláusula quinta e seu respectivo Danfe, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída.";

b) o § 1º:

"§ 1º - O Registro de Saída deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC.";

c) o § 3º:

"§ 3º - O Registro de Saída deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.";



d) o § 7º:

"§ 7º - Caso as informações relativas à data e à hora de saída não constem do arquivo XML da NF-e nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo estabelecido no MOC será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída.";

XV - da cláusula décima quarta:

a) o § 1º:

"§ 1º - O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.";

b) o § 4º:

c) "§ 4º A administração tributária da unidade federada do emitente deverá transmitir para a RFB as inutilizações de número de NF-e.";

XVI - da cláusula décima quarta-A:

a) o caput:

"Cláusula décima quarta-A - Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata a cláusula sétima, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à administração tributária da unidade federada do emitente, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.";

b) o § 1º:

"§ 1º - A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.";

c) o § 7º:

"§ 7º - É vedada a utilização de carta de correção em papel para sanar erros em campos específicos de NF-e.";

XVII - o § 4º da cláusula décima quinta:



"§ 4º - A consulta prevista no caput, em relação à NF-e, poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela RFB.";

XVIII - da cláusula décima quinta-A:

a) o inciso XI do § 1º:

"XI - Evento Prévio de Emissão em Contingência, conforme disposto na cláusula décima sétima-D.";

b) o inciso I do § 2º:

c)"I - qualquer pessoa, física ou jurídica, envolvida ou relacionada com a operação descrita na NF-e, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos no MOC;

XIX - a cláusula décima quinta-B:

"Cláusula décima quinta-B - Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas:

I - pelo emitente da NF-e:

a) Carta de Correção Eletrônica de NF-e;

b) Cancelamento de NF-e;

c) Evento Prévio de Emissão em Contingência;

II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

a) Confirmação da Operação;

b) Operação não Realizada;

c) Desconhecimento da Operação.

§ 1º - O cumprimento do disposto no inciso II do caput deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo II.

§ 2º - A critério de cada unidade federada, o registro dos eventos previstos no inciso II do caput poderá ser exigido também de outros contribuintes que não estejam relacionados no Anexo II.";

XX - a cláusula décima sétima-B:

"Cláusula décima sétima-B - A administração tributária das unidades federadas autorizadas de NF-e disponibilizarão, às empresas autorizadas à sua emissão, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS de seu Estado, conforme padrão estabelecido no MOC.";

XXI - a cláusula décima sétima-D:



"Cláusula décima sétima-D - O Evento Prévio de Emissão em Contingência - Epec, transmitido pelo emitente da NF-e, deverá ser gerado com base em leiaute estabelecido no MOC, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital do Epec deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a transmissão do arquivo digital do Epec deverá ser efetuada via Internet;

III - o Epec deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º - O arquivo do Epec conterá, no mínimo, as seguintes informações da NF-e:

I - a identificação do emitente;

II - para cada NF-e emitida

a) o número da chave de acesso;

b) o CNPJ ou CPF do destinatário;

c) a unidade federada de localização do destinatário;

d) o valor da NF-e;

e) o valor do ICMS, quando devido;

f) o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando devido.

§ 2º - Recebida a transmissão do arquivo do Epec, a administração tributária responsável pela autorização analisará:

I - o credenciamento do emitente para emissão de NF-e;

II - a autoria da assinatura do arquivo digital do Epec;

III - a integridade do arquivo digital do Epec;

IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;

V - outras validações previstas no MOC.

§ 3º - Do resultado da análise, a administração tributária responsável pela autorização científicará o emitente:

I - da regular recepção do arquivo do Epec;



II - da rejeição do arquivo do Epec, em virtude de:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- d) duplicidade de número da NF-e;
- e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do Epec.

§ 4º - A cientificação de que trata o § 3º será efetuada via Internet, contendo:

I - o motivo da rejeição, na hipótese do inciso II do § 3º;

II - o arquivo do Epec, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da administração tributária responsável pela autorização, na hipótese do inciso I do § 3º.

§ 5º - Presumem-se emitidas as NF-e referidas no Epec, quando de sua regular recepção pela administração tributária responsável pela autorização, observado o disposto no § 1º da cláusula quarta.

§ 6º - A administração tributária responsável pela autorização disponibilizará às unidades federadas e à Superintendência da Zona Franca de Manaus acesso aos arquivos do Epec recebidos.

§ 7º - Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária responsável pela autorização pelo registro para consulta.";

XXII - o caput da cláusula décima oitava:

"Cláusula décima oitava - Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio Sinief s/ nº, de 15 de dezembro de 1970.";

XXIII - o caput do Anexo II, mantidos seus incisos:

"Além do disposto nos demais incisos do caput da cláusula décima quinta-B, é obrigatório o registro, pelo destinatário, nos termos do MOC, das situações de que trata o inciso III do caput daquela cláusula, para toda NF-e que:".

Cláusula segunda - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Ajuste Sinief 7/05:

I - à cláusula nona, o § 5º-B:

"§ 5º-B - Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento em que o contribuinte opte pela emissão de NF-e no momento da entrega da mercadoria, poderá ser dispensada a impressão do Danfe, exceto nos casos de contingência ou quando solicitado pelo adquirente.";

II - a cláusula décima quinta-C:



"Cláusula décima quinta-C - Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.

§ 1º - O prazo previsto no caput não se aplica às situações previstas no Anexo II deste Ajuste.

§ 2º - Os eventos relacionados no caput poderão ser registrados uma única vez cada, tendo validade somente o evento com registro mais recente.

§ 3º - Depois de registrado algum dos eventos relacionados no caput em uma NF-e, as retificações a que se refere o § 2º poderão ser realizadas em até 30 (trinta) dias, contados da primeira manifestação."

Cláusula terceira - Ficam revogados os seguintes dispositivos do Ajuste Sinief 7/05:

I - os incisos III e IV do caput e os §§ 4º e 6º da cláusula primeira;

II - o § 4º da cláusula segunda;

III - o § 2º da cláusula segunda-A;

IV - o § 4º da cláusula terceira;

V - a cláusula nona-A;

VI - a cláusula décima terceira B;

VII - a cláusula décima sétima-A;

Cláusula quarta - O Ajuste Sinief 7/05 será consolidado em texto único, nos termos atualmente vigentes e com as modificações feitas por este ajuste, e deverá ser republicado no Diário Oficial da União até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação deste ajuste.

Cláusula quinta - Este ajuste entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AJUSTE SINIEF Nº 18, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 65)

Altera o Convênio s/nº, de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte Ajuste:



Cláusula primeira - Ficam alteradas as descrições e respectivas notas explicativas dos códigos a seguir indicados, constantes do Anexo Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP - do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"1.912 Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração ou mostruário.

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração ou mostruário.";

"1.913 Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração, mostruário ou treinamento.

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração, mostruário ou treinamento.";

"2.912 Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração ou mostruário.

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração ou mostruário.";

"2.913 Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração, mostruário ou treinamento.

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração, mostruário ou treinamento.";

"5.912 Remessa de mercadoria ou bem para demonstração, mostruário ou treinamento.

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para demonstração, mostruário ou treinamento.";

"5.913 Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração ou mostruário.

Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para demonstração ou mostruário.";

"6.912 Remessa de mercadoria ou bem para demonstração, mostruário ou treinamento.

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para demonstração, mostruário ou treinamento.";

"6.913 Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração ou mostruário.

Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para demonstração ou mostruário.".

Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

**AJUSTE SINIEF Nº 19, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 65)**

Institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 163ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - Fica instituída a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e, modelo 65, que poderá ser utilizada, a critério das unidades federadas, pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição:

I - à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

II - ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

III - ao Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT).

§ 1º - Considera-se Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - A critério da unidade federada, poderá:

I - ser utilizada a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55 em substituição à Nota Fiscal de que trata este Ajuste;

II - ser vedada a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e de Cupom Fiscal por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou por qualquer outro meio quando o contribuinte for credenciado à emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e.

§ 3º - A NFC-e, além das demais informações previstas na legislação, deverá conter a seguinte indicação: "Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e".

Cláusula segunda - Para emissão da NFC-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado na unidade federada em cujo cadastro de contribuintes do ICMS estiver inscrito.



§ 1º - O credenciamento a que se refere o caput poderá ser:

- I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;
- II - de ofício, quando efetuado pela Administração Tributária.

§ 2º - O contribuinte credenciado à emissão da NFC-e, modelo 65, fica obrigado a emissão da NF-e, modelo 55, em substituição ao modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, exceto quando a legislação estadual dispuser de forma diversa.

Cláusula terceira - Ato COTEPE publicará o "Manual de Orientação do Contribuinte - MOC", disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NFC-e.

Parágrafo único - Nota técnica publicada em sítio eletrônico poderá esclarecer questões referentes ao MOC.

Cláusula quarta - A NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

- I - o arquivo digital da NFC-e deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);
- II - a numeração da NFC-e será seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;
- III - a NFC-e deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFC-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NFCe;
- IV - a NFC-e deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;
- V - a identificação das mercadorias na NFC-e com o correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;
- VI - o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NFC-e quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial);
- VII - identificação do destinatário, a qual será feita pelo CNPJ ou CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil, nas seguintes situações:
 - a) nas operações com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
 - b) nas operações com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando solicitado pelo adquirente;
 - c) nas entregas em domicílio, hipótese em que deverá constar a informação do respectivo endereço;



VIII - a NFC-e deverá conter um Código Especificador da Substituição Tributária, numérico e de sete dígitos, de preenchimento obrigatório no documento fiscal que acobertar operação com as mercadorias listadas em convênio específico, independentemente de a operação estar sujeita aos regimes de substituição tributária pelas operações subseqüentes ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação.

§ 1º - As séries da NFC-e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte:

I - a utilização de série única será representada pelo número zero;

II - é vedada a utilização de subséries.

§ 2º - O Fisco poderá restringir a quantidade de séries.

§ 3º - Para efeitos da composição da chave de acesso a que se refere o inciso III do caput, na hipótese de a NFC-e não possuir série, o campo correspondente deverá ser preenchido com zeros.

§ 4º - É vedada a emissão da NFC-e, nas operações com valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), sendo obrigatória a emissão da NF-e.

§ 5º - A critério da unidade federada poderão ser reduzidos os valores a que se referem o inciso VII do caput e seu § 4º.

Cláusula quinta - O arquivo digital da NFC-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos da cláusula sexta;

II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de Uso da NFC-e, nos termos do inciso I da cláusula oitava.

§ 1º - Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NFC-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º - Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE-NFC-e impresso nos termos das cláusulas décima ou décima primeira, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos.

§ 3º - A concessão da Autorização de Uso:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NFC-e;

II - identifica de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NFC-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.



Cláusula sexta - A transmissão do arquivo digital da NFC-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Parágrafo único - A transmissão referida no caput implica solicitação de concessão de Autorização de Uso da NFC-e.

Cláusula sétima - Previamente à concessão da Autorização de Uso da NFC-e, a administração tributária da unidade federada do contribuinte analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - o credenciamento do emitente, para emissão de NFC-e;
- III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NFC-e;
- IV - a integridade do arquivo digital da NFC-e;
- V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;
- VI - a numeração do documento.

§ 1º - A unidade federada que tiver interesse poderá, por convênio, estabelecer que a autorização de uso será concedida mediante a utilização de ambiente de autorização disponibilizado por meio de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 2º - Na situação constante no § 1º, a administração tributária que autorizar o uso da NFC-e deverá:

- I - observar as disposições constantes deste ajuste estabelecidas para a administração tributária da unidade federada do contribuinte emitente;
- II - disponibilizar o acesso à NFC-e para a unidade federada conveniada.

Cláusula oitava - Do resultado da análise referida na cláusula sétima, a administração tributária científicará o emitente:

- I - da concessão da Autorização de Uso da NFC-e;
- II - da denegação da Autorização de Uso da NFC-e, em virtude de irregularidade fiscal do emitente;
- III - da rejeição do arquivo da NFC-e, em virtude de:
 - a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
 - b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
 - c) remetente não credenciado para emissão da NFC-e;
 - d) duplicidade de número da NFC-e;



e) falha na leitura do número da NFC-e;

f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NFC-e.

§ 1º - Após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, a NFC-e não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica, para sanar erros da NFCe.

§ 2º - Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NFC-e nas hipóteses das alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput.

§ 3º - Em caso de denegação da Autorização de Uso da NFCe, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na administração tributária para consulta, nos termos da cláusula décima sétima, identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

§ 4º - No caso do § 3º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NFC-e que contenha a mesma numeração.

§ 5º - A cientificação de que trata o caput será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º - Nos casos dos incisos II ou III do caput, o protocolo de que trata o § 5º conterá informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.

§ 7º - Quando solicitado no momento da ocorrência da operação, o emitente da NFC-e deverá encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NFC-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao adquirente.

§ 8º - Para os efeitos do inciso II do caput considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal, que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS.

§ 9º - As NFC-e autorizadas deverão ser disponibilizadas à Secretaria da Receita Federal - RFB.

§ 10 - A administração tributária da unidade autorizadora ou a RFB também poderá disponibilizar a NFC-e ou informações parciais, observado o sigilo fiscal, para:

I - administrações tributárias municipais, nos casos em que a NFC-e envolva serviços sujeitos ao ISSQN, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NFC-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo.

Cláusula nona - O emitente deverá manter a NFC-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a administração tributária quando solicitado.



Parágrafo único - O emitente de NFC-e deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE NFC-e que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso.

Cláusula décima - Fica instituído o Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e, conforme leiute estabelecido no "Manual de Especificações Técnicas do DANFE - NFC-e e QR Code", para representar as operações acobertadas por NFC-e ou para facilitar a consulta prevista na cláusula décima sétima.

§ 1º - O DANFE-NFC-e só poderá ser utilizado para representar as operações acobertadas por NFC-e após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I da cláusula oitava, ou na hipótese prevista na cláusula décima primeira.

§ 2º - O DANFE-NFC-e deverá:

I - ser impresso em papel com largura mínima de 58 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no "Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e QR Code", com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de seis meses;

II - conter um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-NFC-e conforme padrões técnicos estabelecidos no "Manual de Especificações Técnicas do DANFE - NFC-e e QR Code";

III - conter a impressão do número do protocolo de concessão da Autorização de Uso, conforme definido no "Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e QR Code", ressalvadas as hipóteses previstas na cláusula décima primeira.

§ 3º - Se o adquirente concordar, o DANFE-NFC-e poderá:

I - ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere;

II - ser impresso de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no "Manual de Especificações Técnicas do DANFE - NFC-e e QR Code".

Cláusula décima primeira - Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NFC-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NFC-e, o contribuinte deverá operar em contingência, mediante a adoção, a critério da unidade federada, de uma das seguintes alternativas:

I - efetuar geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC.

II - utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou Sistema Autenticador e Transmissor - SAT;

III - transmitir Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC (NFC-e), para a unidade federada autorizadora, nos termos da cláusula décima quarta, e imprimir pelo menos uma via do DANFE NFC-e que deverá conter a expressão "DANFE NFC-e impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela administração tributária autorizadora", presumindo-se inábil o DANFE NFC-e impresso sem a regular recepção do EPEC pela unidade federada autorizadora.



§ 1º - Na hipótese dos incisos I e III do caput o contribuinte deverá observar o que segue:

I - as seguintes informações farão parte do arquivo da NFCe:

a) o motivo da entrada em contingência;

b) a data, hora com minutos e segundos do seu início, devendo ser impressa no DANFE-NFC-e, na hipótese do inciso III do caput;

II - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NFC-e o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição as NFC-e geradas em contingência no seguinte prazo limite:

a) para o inciso I do caput, até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão;

b) para o inciso III do caput, até cento e sessenta e oito horas contadas a partir de sua emissão.

III - se a NFC-e transmitida nos termos do inciso II deste parágrafo, vier a ser rejeitada pela administração tributária, o emitente deverá:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário e a data de emissão ou de saída;

b) solicitar Autorização de Uso da NFC-e;

c) imprimir o DANFE-NFC-e correspondente à NFC-e, autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFENFC- e original;

IV - considera-se emitida a NFC-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso:

a) na hipótese do inciso I do caput, no momento da impressão do respectivo DANFE-NFC-e em contingência;

b) na hipótese do inciso III do caput, no momento da regular recepção do EPEC pela unidade federada autorizadora, conforme previsto na cláusula décima quarta.

§ 2º - É vedada:

I - a reutilização, em contingência, de número de NFC-e transmitida com tipo de emissão "Normal";

II - a inutilização de numeração de NFC-e emitida em contingência.

§ 3º - Uma via do DANFE-NFC-e emitido em contingência nos termos do inciso I do caput deverá permanecer a disposição do Fisco no estabelecimento até que tenha sido transmitida e autorizada a respectiva NFC-e.

Cláusula décima segunda - Em relação às NFC-e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas:



I - solicitar o cancelamento, nos termos da cláusula décima quinta, das NFC-e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NFC-e emitidas em contingência;

II - solicitar a inutilização, nos termos da cláusula décima sexta, da numeração das NFC-e que não foram autorizadas nem denegadas.

Cláusula décima terceira - A ocorrência relacionada com uma NFC-e denomina-se "Evento da NFC-e".

§ 1º - Os eventos relacionados a uma NFC-e são:

I - Evento Prévio de Emissão em Contingência, conforme disposto na cláusula décima quarta;

II - Cancelamento, conforme disposto na cláusula décima quinta.

§ 2º - A ocorrência dos eventos indicados no § 1º deve ser registrada pelo emitente.

§ 3º - Os eventos serão exibidos na consulta definida na cláusula décima sétima, conjuntamente com a NFC-e a que se referem.

Cláusula décima quarta - O Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido no MOC, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital do EPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a transmissão do arquivo digital do EPEC deverá ser efetuada via Internet;

III - o EPEC deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º - O arquivo do EPEC conterá informações sobre NFC-e e conterá, no mínimo:

I - A identificação do emitente;

II - Informações das NFC-e emitidas, contendo, no mínimo, para cada NFC-e:

a) chave de Acesso;

b) CNPJ ou CPF do destinatário, quando ele for identificado;

c) valor da NFC-e;

d) valor do ICMS.

§ 2º - Recebida a transmissão do arquivo do EPEC, a unidade federada autorizadora responsável pela sua recepção analisará:



I - o credenciamento do emitente para emissão de NFC-e;

II - a autoria da assinatura do arquivo digital do EPEC;

III - a integridade do arquivo digital do EPEC;

IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;

V - outras validações previstas no MOC.

§ 3º - Do resultado da análise, a unidade federada autorizadora responsável pela sua recepção científicará o emitente:

I - da regular recepção do arquivo do EPEC;

II - da rejeição do arquivo do EPEC, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) remetente não credenciado para emissão da NFC-e;

d) duplicidade de número da NFC-e;

e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do EPEC.

§ 4º - A cientificação de que trata o § 3º será efetuada via internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese do inciso II do § 3º ou o arquivo do EPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da unidade federada autorizadora responsável pela sua recepção, na hipótese do inciso I do § 3º.

§ 5º - Presumem-se emitidas as NFC-e referidas do EPEC, quando de sua regular recepção pela a unidade federada autorizadora responsável pela sua recepção, observado o disposto no § 1º da cláusula quinta.

§ 6º - Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na unidade federada autorizadora responsável pela sua recepção para consulta.

Cláusula décima quinta - O emitente poderá solicitar o cancelamento da NFC-e, desde que não tenha havido a saída da mercadoria, em prazo não superior a vinte e quatro horas, podendo ser reduzido a critério de cada unidade federada, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I da cláusula oitava.

§ 1º - O cancelamento de que trata o caput será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2º - O Pedido de Cancelamento de NFC-e deverá:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;



II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º - A transmissão do Pedido de Cancelamento de NFC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º - A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 3º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 5º - Na hipótese da administração tributária da unidade federada do emitente utilizar ambiente de autorização disponibilizado através de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada, a administração tributária autorizadora deverá disponibilizar acesso aos cancelamentos de NFC-e para a unidade federada do emitente, bem como para a RFB e entidades previstas nos §§ 9º e 10 da cláusula oitava.

§ 6º - A critério de cada unidade federada, em casos excepcionais, poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea.

Cláusula décima sexta - O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NFC-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NFC-e.

§ 1º - O Pedido de Inutilização de Número da NFC-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º - A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º - A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do emitente e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º - Na hipótese da administração tributária da unidade federada do emitente utilizar ambiente de autorização disponibilizado através de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada, a administração tributária autorizadora deverá disponibilizar acesso às inutilizações de número de NFC-e para a unidade federada do emitente, bem como para a RFB e entidades previstas no § 9º e § 10 da cláusula oitava.



Cláusula décima sétima - Após a concessão de Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I da cláusula oitava, a administração tributária da unidade federada do emitente disponibilizará consulta relativa à NFC-e.

§ 1º - A consulta à NFC-e será disponibilizada, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias em sítio eletrônico na internet mediante a informação da chave de acesso ou via leitura do "QR Code".

§ 2º - Após o prazo previsto no § 1º, a consulta à NFC-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NFC-e (número, data de emissão, valor e sua situação, CNPJ do emitente e identificação do destinatário quando essa informação constar do documento eletrônico), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

Cláusula décima oitava - Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970.

Parágrafo único - As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

Cláusula décima nona - Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

AJUSTE SINIEF Nº 20, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 67)

Altera o Ajuste Sinief nº 8/2008, dispõe sobre as remessas de mercadorias destinadas a demonstração e mostruário.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 08/08, de 4 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso III da cláusula quarta:

"III - sem destaque do ICMS;";

II - o inciso III da cláusula quinta:

"III - sem destaque do ICMS;";

III - o inciso III da cláusula sexta:

"III - sem destaque do ICMS;".



Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

AJUSTE SINIEF Nº 21, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 67)

Altera o Convênio Sinief nº 6/1989, que institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - Fica acrescentada a alínea "r" ao inciso I, § 1º, do art. 88-A do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, com a seguinte redação:

"r) ICMS DeSTDA Código 10014-5;"

Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente.

AJUSTE SINIEF Nº 22, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 68)

Altera o Ajuste Sinief nº 13/2011, que altera o Ajuste Sinief nº 2/2009, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil na 163ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - A cláusula segunda do Ajuste SINIEF 13/11, de 30 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018."

Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AJUSTE SINIEF Nº 23, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 68)

Altera o Ajuste Sinief nº 2/2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do



Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - Fica acrescentado o § 8º à cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 2/2009, com a seguinte redação:

"§ 8º - A obrigatoriedade estabelecida no caput não se aplica aos contribuintes localizados no Distrito Federal, podendo o Distrito Federal, por ato próprio, autorizar a adesão voluntária de contribuintes."

Cláusula segunda - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AJUSTE SINIEF Nº 24, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 68)

Altera o Ajuste Sinief nº 4/1993, que estabelece normas comuns aplicáveis para o cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 163ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - Ficam acrescentados os dispositivos abaixo relacionados no Ajuste Sinief nº 4/93, de 9 de dezembro de 1993, com as seguintes redações:

I - o § 9º à cláusula décima:

"§ 9º - O disposto no § 8º desta cláusula não se aplica à GIAST a ser entregue ao Estado do Rio de Janeiro, devendo ser observadas as Instruções de Preenchimento previstas na legislação interna do Estado do Rio de Janeiro.";

II - o § 2º à cláusula décima-A, renumerando o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - O disposto no § 1º desta cláusula não se aplica à GIAST a ser entregue ao Estado do Rio de Janeiro, devendo ser observadas as Instruções de Preenchimento previstas na legislação interna do Estado do Rio de Janeiro."

Cláusula segunda - Este Ajuste entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

AJUSTE SINIEF Nº 25, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOU de 15/12/2016 (nº 240, Seção 1, pág. 68)

Altera o Ajuste Sinief nº 2/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.



O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do § 7º da cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 2/09, de 3 de abril de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I:

"I - para os estabelecimentos industriais pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$300.000.000,00:

a) 1º de janeiro de 2017, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

b) 1º de janeiro de 2019, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 11, 12 e nos grupos 291, 292 e 293 da CNAE;

c) 1º de janeiro de 2020, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE;"

d) 1º de janeiro de 2021, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;

e) 1º de janeiro de 2022, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31 e 32 da CNAE."

II - o inciso II:

"II - 1º de janeiro de 2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido;"

III - o inciso III:

"III - 1º de janeiro de 2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido."

Cláusula segunda - Fica acrescentado o § 10 à cláusula terceira do Ajuste SINIEF 02/09, com a seguinte redação:

"§ 10 - Somente a escrituração completa do Bloco K na EFD desobriga a escrituração do Livro modelo 3, conforme previsto no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970."



Cláusula terceira - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, exceto quanto ao acréscimo do § 10 à cláusula terceira que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

3.05 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

Decreto nº 62.306, de 14.12.2016 - DOE SP de 15.12.2016

Dispõe sobre a reformulação do Programa Acesa São Paulo, reestruturado pelo Decreto nº 52.897, de 11 de abril de 2008, e dá providências correlatas.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º O Programa Acesa São Paulo fica reformulado nos termos deste decreto.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa Acesa São Paulo:

I - democratizar o acesso à internet;

II - fomentar e apoiar projetos e ações que visem o desenvolvimento pessoal e comunitário da população, por meio da inclusão digital;

III - prestar orientações e informações sobre serviços públicos e disponibilizar os recursos tecnológicos do Programa para facilitar o acesso a serviços públicos ofertados por meio digital;

IV - contribuir para a inclusão social por meio da inclusão digital, disponibilizando acesso à tecnologia e a conteúdos digitais que auxiliem no alcance de objetivos pessoais, profissionais e comunitários da população.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior o Programa Acesa São Paulo poderá oferecer os itens e serviços abaixo:

I - acesso à internet gratuita;

II - equipamentos de tecnologia, programas de informática e mobiliário;

III - orientação para acesso aos serviços e projetos disponibilizados pelo Programa, com vista ao desenvolvimento pessoal, profissional e comunitário por meio da inclusão digital;

IV - espaços físicos e virtuais para o compartilhamento de conteúdos, experiências e metodologias de trabalho colaborativo;

V - conteúdos digitais produzidos ou organizados a partir de informações disponíveis na internet, com a finalidade de auxiliar o cidadão em suas necessidades;

VI - acesso a serviços públicos oferecidos por meio digital;



VII - oficinas de capacitação em temas que colaborem para a inclusão social e produtiva por meio da inclusão digital.

Parágrafo único. Para facilitar o acesso aos serviços mencionados no inciso VI deste artigo poderão ser estabelecidas parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 4º Os itens e serviços relacionados no artigo 3º deste decreto serão implantados em órgãos e entidades da Administração Pública, especialmente de Municípios paulistas, mediante celebração de convênios e/ou termos de cooperação, competindo à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP a administração e operação do Programa ACESSA São Paulo.

§ 1º Quando a aquisição e cessão de uso dos equipamentos a que alude o inciso V do artigo 6º deste decreto ficar sob a responsabilidade direta do Estado, este comparecerá aos ajustes a que se refere o "caput" deste artigo na qualidade de partícipe, por intermédio da Secretaria de Governo, comparecendo a PRODESP, por sua vez, na qualidade de interveniente, nos termos do artigo 8º, inciso XI, do presente diploma.

§ 2º Quando a aquisição e cessão dos equipamentos a que alude o inciso V do artigo 6º deste decreto ficar sob a responsabilidade direta da PRODESP, esta comparecerá aos ajustes a que se refere o "caput" deste artigo na qualidade de partícipe, nos termos do artigo 8º, inciso XII, do presente diploma.

Art. 5º A instrução dos processos referentes aos ajustes de que trata o § 1º do artigo 4º deste decreto deverá observar, no que couber, o disposto nos Decretos nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007, e nº 59.215, de 21 de maio de 2013, alterado pelos Decretos nº 60.868, de 29 de outubro de 2014, nº 60.908, de 21 de novembro de 2014, nº 61.981, de 20 de maio de 2016, e nº 62.032, de 17 de junho de 2016.

§ 1º A Consultoria Jurídica que serve à Secretaria de Governo será ouvida no caso concreto quando houver necessidade de dirimir dúvida acerca da documentação apresentada ou quanto à execução dos ajustes.

§ 2º A instrução dos processos referentes aos ajustes de que trata o § 2º do artigo 4º deste decreto deverá incluir parecer do Departamento Jurídico da PRODESP, que será também ouvido quando houver necessidade de dirimir dúvida quanto à execução dos ajustes.

Art. 6º Cabe à Secretaria de Governo, por meio de sua unidade competente, em relação ao Programa ACESSA São Paulo:

- I - fixar diretrizes para o desenvolvimento eficaz do Programa, observadas as normas deste decreto;
- II - articular e coordenar a relação entre os órgãos, entidades e municípios envolvidos na execução do Programa;
- III - propor a implantação de serviços do Programa;
- IV - autorizar serviços de monitoria e supervisão no âmbito do Programa, para apoio aos usuários, desde que comprovada a impossibilidade de sua disponibilização pelo órgão, entidade ou município parceiro;



V - adquirir ou demandar à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP a aquisição de equipamentos de informática (hardware e software), mobiliário e outros itens considerados necessários à implantação e ao adequado funcionamento dos serviços.

Art. 7º Compete ao Secretário de Governo, em relação ao Programa ACESSA São Paulo:

I - autorizar, em cada caso específico, a implantação de serviços do Programa;

II - expedir resolução veiculando instrumentos-padrão de convênio e de termo de cooperação, a serem adotados na celebração dos ajustes de que trata o § 1º do artigo 4º deste decreto;

III - representar o Estado na celebração:

a) dos ajustes a que alude o § 1º do artigo 4º deste decreto;

b) de convênio com a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, objetivando a transferência de recursos financeiros estaduais destinados às despesas de administração, gerenciamento e operação do Programa.

Parágrafo único. A competência de que trata a alínea "a" do inciso III deste artigo poderá ser delegada por uma vez.

Art. 8º Cabe à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, na qualidade de executora e operadora do Programa ACESSA São Paulo:

I - vistoriar os locais indicados para implantação dos serviços do Programa, observadas as condições de acessibilidade física, localização, ventilação, salubridade e comodidade;

II - fornecer os programas de informática;

III - adquirir equipamentos de informática (hardware e software), mobiliário e outros itens considerados necessários à implantação e ao adequado funcionamento dos serviços, quando demandada pela Secretaria de Governo;

IV - responsabilizar-se pela instalação e manutenção dos equipamentos de informática, aplicativos e linhas de comunicação (links), necessários à regular prestação dos serviços;

V - implantar os serviços nos locais designados, vistoriados e considerados adequados;

VI - oferecer serviços de monitoria e supervisão, nos termos do inciso IV do artigo 6º deste decreto;

VII - promover a capacitação continuada dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa, visando garantir o padrão de qualidade de atendimento e de orientação ao usuário;

VIII - gerenciar, coordenar e monitorar a utilização dos serviços implantados;

IX - responsabilizar-se pela:

a) elaboração e curadoria do conteúdo digital disponibilizado aos usuários no portal eletrônico do



Programa;

b) manutenção, gestão, atualização e hospedagem do portal eletrônico do Programa;

X - avaliar sistematicamente o desempenho do Programa, mediante aplicação de instrumentos de mensuração da satisfação da população atendida, do uso, impacto e qualidade dos serviços, com o objetivo de agregar inovações tecnológicas e de gestão para o aperfeiçoamento constante dos serviços;

XI - comparecer, na qualidade de interveniente, aos ajustes a que se refere o § 1º do artigo 4º deste decreto;

XII - celebrar os ajustes a que se refere o § 2º do artigo 4º deste decreto.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 52.897, de 11 de abril de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 2016

GERALDO ALCKMIN

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Moacir Rossetti

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 14 de dezembro de 2016.

Portaria CAT nº 112, de 19.12.2016 - DOE SP de 20.12.2016

Altera a Portaria CAT 147/09, de 27.07.2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, e no item 1 do § 1º do artigo 250-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30.11.2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 4 das orientações do Anexo VI da Portaria CAT 147/2009, de 27.07.2009:

"4. No caso dos códigos de ajustes SP000220, SP000221, SP000223, SP020740, SP020741, SP020744, SP020745, lançados no registro E111, preencher obrigatoriamente o registro E112, inserindo o visto eletrônico, de 12 dígitos, sem pontuação ou espaços, no campo NUM_PROC. Cada visto eletrônico



deverá ser lançado em um único par de registros E111-E112, não podendo haver mais de um E112 para o mesmo E111." (NR).

Art. 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os seguintes dispositivos à Portaria CAT 147/2009, de 27.07.2009:

I - os incisos IX e X ao artigo 8º:

"IX - Tabela de Códigos de Receita prevista ao Anexo IX;

X - Tabela de Tipos de Utilização dos Créditos Fiscais prevista no Anexo X, para ser utilizada nos Registros 1200/1210 (utilização obrigatória a partir da referência janeiro/2017)." (NR);

II - o item 2-A ao Anexo I:

"

2-A C176 Apenas os seguintes campos: CHAVE_NFE_RET, COD_PART_NFE_RET, SER_NFE_RET, NUM_NFE_RET e ITEM_NFE_RET

" (NR);

III - os códigos SP019319, SP029719 e SP099719 ao Anexo VI:

"SP019319 - Transferência do saldo apurado correspondente ao ressarcimento do imposto retido por substituição tributária, do registro de apuração de operações próprias do ICMS para o registro de controle de créditos fiscais do ICMS (1200);

SP029719 - Transferência do total de créditos de ressarcimento do imposto retido por substituição tributária a ser utilizado no período (campo 06 do Registro 1200) para o registro de apuração de operações próprias do ICMS;

SP099719 - Código de controle do saldo de créditos fiscais decorrentes do ressarcimento do imposto retido por substituição tributária, de uso exclusivo no Registro 1200." (NR);

IV - o item 8 às orientações do Anexo VI:

"8. Os códigos SP019319, SP029719 e SP099719 serão utilizados para controle do saldo credor decorrente do ressarcimento de imposto retido por substituição tributária." (NR);

V - os códigos SP50000319 e SP50000321 ao Anexo VIII:

"SP50000319 - Dedução do ressarcimento de substituição tributária, por estabelecimento de contribuinte substituído (artigos 269 e 270 do RICMS/2000), na entrada por devolução ou retorno da mercadoria.

SP50000321 - Estorno do crédito de ICMS relativo à operação própria do remetente, anteriormente apropriado conforme artigo 271 do RICMS/2000, na entrada por devolução ou retorno da mercadoria.



" (NR);

VI - o Anexo X:

"Anexo X Tabela 5.5 - Tabela de Tipos de Utilização dos Créditos Fiscais

Utilização obrigatória a partir de 01.01.2017.

Disponível no endereço eletrônico:
<http://www.sped.fazenda.gov.br/spedtabelas/AppConsulta/público/asp/ConsultaTabelasExternas.aspx?CodSistema=SpedFiscal>

Código - Descrição

SP01 - Compensação Escritural - conjuntamente com a apuração relativa às operações submetidas ao regime comum de tributação, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS (inciso I do artigo 270 do RICMS/2000).

SP02 - Nota Fiscal de Ressarcimento - quando a mercadoria tiver sido recebida diretamente do estabelecimento do sujeito passivo por substituição, mediante emissão de documento fiscal, que deverá ser previamente visado pela repartição fiscal, indicando como destinatário o referido estabelecimento e como valor da operação aquele a ser ressarcido (inciso II do artigo 270 do RICMS/2000).

SP03 - Pedido de Ressarcimento - mediante requerimento à Secretaria da Fazenda (inciso III do artigo 270 do RICMS/2000).

SP04 - Liquidação de débito fiscal do estabelecimento ou de outro do mesmo titular (§ 2º do artigo 270 do RICMS/2000).

"(NR)

Art. 3º Ficam revogados os itens 10 e 11 do Anexo I da Portaria CAT 147/2009, de 27.07.2009.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.01.2017.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 31, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016 - DOC-SP de 14/12/2016 (nº 233, pág. 19)

Dispõe sobre o fornecimento da Certidão de Informações de Tributos Imobiliários.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Decreto nº 51.714, de 13 de agosto de 2010, bem como a necessidade de disciplinar o fornecimento da Certidão de Informações de Tributos Imobiliários, resolve:



Art. 1º - A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF disponibilizará no endereço eletrônico <http://www.prefeitura.sp.gov.br/certidoes/> a Certidão de Informações de Tributos Imobiliários a ser expedida com a utilização do número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º - Nos casos em que comprovadamente ocorrer a impossibilidade de obtenção da Certidão de Informações de Tributos Imobiliários por meio do endereço eletrônico de que trata o caput deste artigo, o interessado poderá requerer a certidão junto à Praça de Atendimento da SF, mediante agendamento prévio, por meio do endereço eletrônico <http://agendamentosf.prefeitura.sp.gov.br/>.

§ 2º - Para efeito do § 1º, serão considerados interessados:

I - o sujeito passivo:

a) pessoa física;

b) pessoa jurídica, representada por quem os seus estatutos ou atos constitutivos designarem;

II - o procurador devidamente habilitado de qualquer das pessoas de que trata o inciso anterior.

Art. 2º - Toda informação prestada pela SF na Certidão de Informação de Tributos Imobiliários será fornecida exclusivamente com base nos dados disponíveis nos sistemas informatizados.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto nº 57.535, de 15.12.2016 - DOM São Paulo de 16.12.2016

Regulamenta a Transferência do Direito de Construir com Doação de Imóvel, nos termos dos artigos 123, 126, 127, 128, 130 e 131 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico - PDE.

Fernando Haddad, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

CAPÍTULO I - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR COM DOAÇÃO DE IMÓVEL

Art. 1º A Transferência do Direito de Construir nos casos em que ocorra doação de imóvel para viabilizar uma das finalidades previstas no artigo 126 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico - PDE, fica regulamentada nos termos das disposições deste decreto.

Art. 2º A Transferência do Direito de Construir com Doação de Imóvel é instrumento de Política Urbana e de Gestão Ambiental que visa ao cumprimento da função social da propriedade urbana por meio da destinação do imóvel doado a uma das finalidades apontadas pelo artigo 126 do PDE e possibilita a utilização do potencial construtivo passível de transferência em outro imóvel situado no



Município.

Parágrafo único. A Transferência do Direito de Construir com Doação de Imóvel pode se dar:

I - por iniciativa do interessado;

II - em sede de desapropriação.

Art. 3º Em quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 2º deste decreto, o potencial construtivo passível de transferência será calculado nos termos dos artigos 127 e 128 do PDE.

§ 1º Se o imóvel a ser doado tiver mais de uma face de quadra, o potencial construtivo passível de transferência será calculado com base no maior valor de face de quadra apontado pelo Cadastro do Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa constante do Quadro 14 do PDE.

§ 2º O desmembramento de lotes para o atendimento da finalidade prevista pelo artigo 239 do PDE observará, para o cálculo do potencial construtivo, a previsão contida no artigo 81 do referido Plano.

Art. 4º O potencial construtivo passível de transferência poderá ser destinado, no todo ou em parte, para um ou mais lotes.

§ 1º Poderão receber o potencial construtivo passível de transferência até o limite do potencial construtivo máximo previsto em lei os imóveis localizados em áreas onde o coeficiente de aproveitamento máximo seja superior a 1,0 (um), exceto os imóveis localizados no perímetro de abrangência de Operações Urbanas Consorciadas em vigor.

§ 2º Em caso de posterior desmembramento, o potencial construtivo transferido deverá ser distribuído proporcionalmente às áreas dos lotes desmembrados.

§ 3º O potencial construtivo transferido fica vinculado ao imóvel receptor, à área do projeto e ao uso declarado, não sendo admitida transferência diversa.

Art. 5º Compete ao Departamento de Uso do Solo - DEUSO, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, quando observados os procedimentos previstos nos Capítulos II e III deste decreto, a emissão dos seguintes documentos:

I - Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência, declarando o potencial construtivo passível de transferência pelo imóvel particular emissor, calculado nos termos do artigo 127 do PDE, conforme o modelo especificado no Anexo IV deste decreto;

II - Certidão de Transferência de Potencial Construtivo, certificando a transferência do potencial construtivo para o imóvel receptor, calculado nos termos do artigo 128 do PDE, conforme o modelo especificado no Anexo VII deste decreto.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, consideram-se sinônimas as expressões Certidão de Potencial Construtivo Transferido, constante no artigo 132 do PDE, e Certidão de Transferência de Potencial Construtivo, constante no § 3º do artigo 123 do PDE, ambas se referindo ao mesmo documento especificado no inciso II do "caput" deste artigo.



Art. 6º Nos termos do § 4º do artigo 128 do PDE, para fins de cálculo, considera-se como data de transferência do potencial construtivo ao imóvel receptor a data de protocolo do pedido de Certidão de Transferência de Potencial Construtivo.

Art. 7º Somente será admitido o recebimento, em doação, de imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Parágrafo único. Poderão ser recebidos em doação imóveis com edificações, regulares ou não, transmitindo-se todos os direitos dominiais à Municipalidade.

Art. 8º Para o cumprimento da finalidade prevista pelo artigo inciso IV do artigo 126 do PDE, serão aceitos em doação apenas os imóveis abrangidos pelos Parques Municipais propostos no Quadro 7 do referido Plano.

Art. 9º A doação tem caráter irrevogável e irretratável, sem quaisquer ônus para a Prefeitura do Município de São Paulo, inclusive no tocante ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Doação, dada a isenção prevista no artigo 6º da Lei Estadual nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000.

CAPÍTULO II - DA DOAÇÃO DE IMÓVEL

Seção I - Do Procedimento Administrativo de Análise e Aceitação de Doação

Art. 10. O interessado em doar imóvel à Prefeitura do Município de São Paulo para obtenção de Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência deverá encaminhar sua proposta ao DEUSO, por meio do preenchimento do formulário contido no Anexo II deste decreto.

§ 1º A proposta deverá ser instruída com a relação de documentos constantes no Anexo I deste decreto.

§ 2º Protocolada a proposta, DEUSO emitirá Certidão de Recebimento de Proposta de Doação, nos termos do Anexo III deste decreto.

§ 3º A proposta e os respectivos documentos serão encaminhados ao Departamento de Controle da Função Social da Propriedade - DCFSP.

Art. 11. O DCFSP analisará a conformidade da proposta de doação e dos documentos que a instruem, especialmente quanto à regularidade de registro do imóvel e de situação fiscal, à existência de eventual declaração de utilidade pública ou de interesse social que incida sobre ele e quanto a eventual registro de contaminação do solo, bem como realizará vistoria no imóvel.

§ 1º Se a proposta de doação e os documentos que a instruem estiverem regulares, o processo administrativo, instruído com a manifestação do DCFSP, será encaminhado à Comissão de Análise Integrada de Assuntos Fundiários - CAIAF, ressalvada a hipótese prevista no artigo 17 deste decreto.

§ 2º Se a proposta de doação ou os documentos estiverem irregulares, o DCFSP emitirá comunicado ("comunique-se") ao interessado, possibilitando-lhe a complementação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação, sob pena de indeferimento do pedido por inércia.



§ 3º Se os documentos apresentados atestarem a inviabilidade da doação, a proposta será indeferida.

Art. 12. A CAIAF analisará a proposta e opinará sobre o interesse público na aceitação da doação.

§ 1º O procedimento de análise a que se refere o "caput" deste artigo poderá se dar por meio eletrônico.

§ 2º Com a análise da CAIAF, o processo seguirá para ciência e análise da Procuradoria Geral do Município - PGM.

§ 3º Após, os autos serão devolvidos para a CAIAF.

Art. 13. A CAIAF, então, submeterá a proposta de doação à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, nos termos do § 5º do artigo 13 do Decreto nº 56.268, de 22 de julho de 2015.

§ 1º Caso delibere pelo recebimento da doação, a CMPT deverá enumerar, em seu pronunciamento, o conjunto de imóveis a serem aceitos em doação e registrar a destinação a ser dada aos mesmos, segundo as finalidades apontadas pelo artigo 126 do PDE.

§ 2º Caso a CMPT delibere pelo não recebimento da doação, o processo será devolvido ao DCFSP para comunicação ao interessado, por publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 14. Com o pronunciamento favorável da CMPT, o Secretário de SMDU autorizará, por despacho, a formalização da escritura de doação pelo Diretor de DCFSP.

§ 1º O DCFSP adotará as providências preparatórias necessárias à lavratura da escritura de doação.

§ 2º O doador será intimado a apresentar as certidões atualizadas do imóvel descritas no Anexo I deste decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial da Cidade, para formalização da escritura.

§ 3º Verificada a regularidade da documentação exigida no § 2º deste artigo, a escritura será lavrada, competindo ao Diretor do DCFSP representar a Prefeitura na celebração do ato.

Art. 15. O doador deverá providenciar o registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel doado, apresentando, após, ao DCFSP, cópia da certidão de matrícula, devidamente atualizada com o registro da doação.

§ 1º O doador deverá arcar com o pagamento de todas as despesas, custas, emolumentos e encargos necessários à lavratura e ao registro da escritura de doação.

§ 2º O DCFSP encaminhará cópia da certidão de matrícula atualizada ao Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário - DGPI, da SMDU, bem como para o Departamento de Rendas Imobiliárias - DRI, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, para providências administrativas a cargo dos respectivos órgãos.

Art. 16. Com o registro da escritura, DEUSO emitirá a Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência, observado o previsto no artigo 21 deste decreto.



Parágrafo único. A Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência será publicada no Diário Oficial da Cidade e seus dados serão disponibilizados no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Seção II - Dos Procedimentos Administrativos Específicos

Subseção I - Imóveis Com Declaração de Utilidade Pública ou de Interesse Social

Art. 17. Nos casos em que houver Declaração de Utilidade Pública ou Declaração de Interesse Social do Poder Público Municipal vigente sobre o imóvel ou ação de desapropriação em curso, constatada a regularidade da proposta e da documentação recebidas e processadas na forma do artigo 10 e 11 deste decreto, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - o processo, instruído com a manifestação do DCFSP, será encaminhado ao órgão que solicitou a declaração de utilidade pública ou de interesse social para análise e manifestação;

II - com a sua manifestação, o órgão expropriante remeterá os autos à Procuradoria Geral do Município, para ciência e análise;

III - após, a proposta será enviada à deliberação da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, seguindo-se o rito previsto pelos artigos 13 e seguintes deste decreto.

Art. 18. O DCFSP poderá realizar chamamento público para os proprietários de imóveis localizados nas áreas próximas e contíguas às áreas declaradas de utilidade pública ou de interesse social para a consecução de uma das finalidades previstas no artigo 126 do PDE, objetivando a doação voluntária de imóvel particular mediante contrapartida em Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência.

Parágrafo único. O órgão municipal que solicitar a declaração de utilidade pública ou de interesse social que atinja 50 (cinquenta) ou mais imóveis contíguos ou situados no mesmo entorno deverá comunicar a medida, em até 30 (trinta) dias, ao DCFSP, para acompanhamento, juntamente com o Departamento de Desapropriação - DESAP, da PGM, da expedição dos respectivos atos, objetivando, se for o caso, concretizar o chamamento público tratado no "caput" deste artigo.

Art. 19. Nos casos de desapropriações necessárias à implantação de melhoramentos viários relacionados com o sistema de transporte coletivo, as áreas remanescentes indenizadas com potencial construtivo passível de transferência e não utilizadas para as obras de melhoramento viário deverão ser necessariamente destinadas à instalação de Habitação de Interesse Social (HIS), Habitação de Mercado Popular (HMP), Empreendimento de Habitação de Interesse Social (EHIS) e Empreendimento de Habitação de Mercado Popular (EHMP).

§ 1º Na impossibilidade da destinação prevista no "caput" deste artigo, as áreas remanescentes poderão ser destinadas à instalação de equipamentos sociais, de infraestrutura ou praças.

§ 2º Na impossibilidade da destinação prevista no § 1º deste artigo, as áreas remanescentes poderão ser alienadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos da legislação vigente, até que seja elaborado o Plano de Gestão de Áreas Públicas do Município.



Subseção II - Imóveis Localizados nas Áreas de Influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana

Art. 20. A proposta de doação de parcela de imóvel localizado nas áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana para a execução de melhoramentos públicos, conforme previsto no artigo 81 do PDE, nos casos em que exista pedido de licenciamento de edificação em curso, será analisada e formalizada pela autoridade competente para emitir o alvará de aprovação e execução ou o alvará de execução, nos termos do Decreto nº 56.089, de 30 de abril de 2015.

§ 1º Para aceitação da doação pela autoridade competente, o imóvel deve estar localizado no perímetro vigente de um dos instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana previstos no Capítulo III da Seção III do PDE.

§ 2º Quando a parcela do imóvel a ser doada à Municipalidade na forma do "caput" deste artigo ultrapassar 30% (trinta por cento) da metragem original do lote, o potencial construtivo máximo correspondente à área que tiver ultrapassado esse limite de 30% (trinta por cento) não poderá ser utilizado no remanescente do lote, devendo tal ressalva constar de Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência a ser emitida pelo DEUSO em nome do proprietário do imóvel.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, lavrada a escritura de doação, o interessado deverá formular pedido, ao DEUSO, para expedição da pertinente Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência, instruído com levantamento planialtimétrico que evidencie a área e a porcentagem doada à Municipalidade, bem como com cópia da citada escritura e da certidão de matrícula do imóvel, devidamente atualizada com o registro da doação em questão.

§ 4º À Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência expedida na forma do § 2º deste artigo aplica-se as disposições previstas nos Capítulos III e IV deste decreto.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS PARA A EXPEDIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE POTENCIAL CONSTRUTIVO PASSÍVEL DE TRANSFERÊNCIA E DA CERTIDÃO DE TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 21. Para cada proposta regular de doação, serão emitidas 3 (três) vias de igual valor e teor da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência, com as seguintes destinações:

I - 1 (uma) para arquivo no Livro de Controle Interno de SMDU/DEUSO;

II - 1 (uma) para juntada no processo da proposta do interessado;

III - 1 (uma) a ser entregue ao interessado ou procurador devidamente constituído, mediante recibo.

Art. 22. De posse da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência, o seu titular poderá protocolar, no DEUSO, o requerimento de Certidão de Transferência de Potencial Construtivo, conforme modelo constante do Anexo VI deste decreto, acompanhado dos documentos listados em seu Anexo V.

§ 1º A Certidão de Transferência de Potencial Construtivo será emitida em 3 (três) vias, conforme

finalidades descritas no artigo 21 deste decreto.

§ 2º DEUSO comunicará o interessado, por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade, sobre o potencial construtivo passível de transferência, para que sejam adotadas providências de averbação na matrícula do imóvel receptor.

§ 3º O interessado poderá retirar sua via da Certidão de Transferência de Potencial Construtivo em DEUSO somente após a apresentação da matrícula ou respectiva cópia, na forma do § 2º deste artigo, contendo a averbação do valor referente à transferência de potencial construtivo efetuada.

§ 4º A Certidão de Transferência de Potencial Construtivo será publicada no Diário Oficial da Cidade e seus dados disponibilizados no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

§ 5º O projeto de edificação que pretenda utilizar o potencial construtivo transferido deverá ser instruído com a certidão de matrícula atualizada do imóvel receptor da qual conste a averbação da cessão de potencial construtivo nos termos da Certidão de Transferência de Potencial Construtivo.

Art. 23. Nos casos em que houver transferência parcial de potencial construtivo passível de transferência, será expedida Declaração de Saldo de Potencial Construtivo Passível de Transferência, conforme modelo especificado no Anexo VIII deste decreto, em substituição à declaração que originou a referida transferência, contendo o saldo de potencial construtivo passível de transferência do imóvel cedente, respeitado o previsto no artigo 21 deste decreto.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, a declaração que for objeto de substituição perderá seus efeitos pela expedição da Declaração de Saldo de Potencial Construtivo Passível de Transferência, devendo esta prever explicitamente que o saldo de potencial construtivo passível de transferência é originado da antiga declaração.

§ 2º A expedição de uma nova Certidão de Transferência de Potencial Construtivo, para aproveitamento do saldo apurado na forma do "caput" deste artigo, dependerá de exibição, pelo interessado, da última Declaração de Saldo de Potencial Construtivo Passível de Transferência expedida pelo DEUSO.

§ 3º Poderão ser emitidas sucessivas Declarações de Saldo de Potencial Construtivo Passível de Transferência, na forma prevista neste artigo, a medida em que forem emitidas sucessivas Certidões de Transferência de Potencial Construtivo, até que se compute a transferência integral do potencial construtivo originalmente apurado.

Art. 24. Para a emissão de cada Certidão de Transferência de Potencial Construtivo, o DEUSO aplicará a fórmula prevista no artigo 128 do PDE tomando por base os dados constantes da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência originalmente expedida.

Art. 25. Esgotado o potencial construtivo passível de transferência, o DEUSO deverá efetuar a baixa da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência original, mediante a emissão de extrato em que constarão informações sobre todas as Certidões de Transferência de Potencial Construtivo emitidas, conforme modelo constante do Anexo IX deste decreto.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 26. As Declarações de Potencial Construtivo Passível de Transferência emitidas na forma deste decreto serão registradas pelo DEUSO em cadastro interno próprio, destinado a facilitar a comunicação interna entre órgãos integrantes da Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Até a implantação do sistema a que se refere o "caput" deste artigo, DEUSO encaminhará à Secretaria Municipal de Licenciamento os dados referentes às Declarações de Potencial Construtivo Passível de Transferência expedidas para a inclusão dos dados pertinentes no BDT.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá desenvolver e disponibilizar em seu site na internet ferramentas de fácil operacionalidade que permitam aos usuários da rede:

I - realizar o cálculo do potencial construtivo passível de transferência;

II - realizar o cruzamento dos dados de oferta e de demanda por potencial construtivo passível de transferência no Município de São Paulo.

Art. 28. Para a transferência do direito de construir na hipótese de doação de imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis, disciplinada pelo Decreto nº 47.272, de 12 de maio de 2006, serão adotados os valores unitários estabelecidos no Quadro 14 do PDE.

Art. 29. O artigo 12 do Decreto nº 56.268, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Fica criada a Comissão de Análise Integrada de Assuntos Fundiários - CAIAF, com o objetivo de centralizar a análise e a instrução dos pedidos que demandem manifestação dos demais órgãos municipais da Administração Direta ou Indireta, conforme as competências da CMPT, após manifestação do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário - DGPI, ou após manifestação do Departamento de Controle da Função Social da Propriedade - DCFSP, nas hipóteses de doação de imóvel em contrapartida à obtenção de Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência."(NR)

Art. 30. Integram este decreto os seguintes anexos:

I - Anexo I: Relação de Documentos para Requerimento de Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência com doação de imóvel;

II - Anexo II: Declaração de Interesse em Doação de Imóvel;

III - Anexo III: Certidão de Recebimento de Proposta de Doação;

IV - Anexo IV: Modelo de Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência;

V - Anexo V: Relação de Documentos para requerimento de Certidão de Transferência de Potencial Construtivo receptoras de Declarações originadas com a doação do imóvel;

VI - Anexo VI: Requerimento de Certidão de Transferência de Potencial Construtivo com Declaração originada com doação de imóvel;

VII - Anexo VII: Modelo de Certidão de Transferência de Potencial Construtivo com doação de imóvel



cedente;

VIII - Anexo VIII: Modelo de Declaração de Saldo de Potencial Construtivo Passível de Transferência com doação de imóvel cedente;

IX - Anexo X: Modelo de Extrato de Potencial Construtivo Transferido.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de dezembro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FERNANDO DE MELLO FRANCO, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de dezembro de 2016.

ANEXO I Relação de Documentos Para Requerimento de Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência com doação de imóvel

ANEXOS I A IX DO DECRETO Nº 57.535. DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Deverão ser apresentados os seguintes documentos, em versão original e com duas cópias autenticadas:

1. Declaração de Interesse em Doação do Imóvel, conforme o Anexo II do Decreto nº 57.535, de 15 de dezembro de 2016.
2. Cópia do RG e CPF de todos os proprietários.
3. Se for condomínio edilício, apresentar ata de assembleia de aprovação unânime de todos os coproprietários, nos termos da lei específica.
4. Se for pessoa jurídica, apresentar CNPJ, estatuto Social, acompanhado de ata de eleição da atual diretoria - para sociedades em ações e entidades sem fins lucrativos; ou, para as demais sociedades, Contrato Social acompanhado de sua última alteração ou consolidação.
5. Se representado por procurador, procuração firmada pelo(s) proprietário(s) e cópias do RG e CPF do procurador.
6. Cópia da Notificação/Recibo do IPTU do imóvel do exercício atual.
7. Certidão de matrícula do imóvel dentro da validade prevista em lei (um mês) e Certidão Vintenária do Imóvel.



8. Certidão Estadual de Distribuições Cíveis - Ações Cíveis, Família e Sucessões, Execuções Fiscais e Juizados Especiais Cíveis.

9. Certidão de Distribuições de Execuções Fiscais Municipais.

10. Certidão Estadual de Distribuições Cíveis - Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais.

11. Certidão de Distribuições de Ações Trabalhistas.

12. Certidão de Distribuição da Justiça Federal - Ações e Execuções Cíveis, Fiscais, Criminais e Juizados Especiais Federais Criminais Adjuntos.

13. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

14. Certidões Negativas dos Cartórios de Protestos de São Paulo (1º ao 10º Cartórios).

15. Localização do imóvel.

16. Levantamento planialtimétrico do imóvel a ser doado.

17. Certidão de inexistência de DIS ou DUP, estadual ou federal, incidente e vigente.

18. Certificado de regularidade ambiental, se o caso.

Para imóveis a serem doados enquadrados como ZEPAM e constantes no Quadro 7 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, conforme previsão no inciso IV do artigo 126, cumpre apresentar:

a) Levantamento planimétrico e planialtimétrico da área contendo as metragens quadradas do terreno/lote, bem como cadastro de massa arbórea.

b) Laudo técnico de conformidade ambiental emitido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

ANEXO II Declaração de Interesse em Doação De Imóvel

À SMDU/DEUSO

Venho por meio deste, declarar interesse em doar para a Prefeitura Municipal de São Paulo o seguinte imóvel, bem como as benfeitorias contidas na respectiva área:

1. Área (m²): _____

2. Endereço: _____

3. Distrito: _____

4. Subprefeitura: _____

5. Matrícula nº _____ registrado no _____º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.



6. Inscrição no cadastro municipal - SQL nº _____

7. Para a seguinte finalidade:

Melhoramentos viários para a implantação de corredores de ônibus.

Programas de construção de Habitação de Interesse Social.

Programas de regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Implantação de parques planejados, de acordo com o Quadro 7 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

8. Proprietário: _____

8.1. RG nº _____

8.2. CPF/CNPJ nº _____

Recebendo, em contrapartida, Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência de acordo com a Lei nº 16.050, de 2014.

Declaro interesse em disponibilizar imediatamente meus contatos e o montante de potencial construtivo contido em minha Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência em base online da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU), para que as empresas e indivíduos cadastrados possam realizar ofertas de compra deste potencial construtivo.

São Paulo, ____/____/____

(Assinatura do proprietário do imóvel)

ANEXO III Certidão de Recebimento de Proposta de Doação

O Departamento de Uso do Solo - DEUSO da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU certifica o recebimento da proposta de doação de imóvel com _____ m² de área, bem como as benfeitorias contidas na respectiva área, para a finalidade de (identificação do motivo da doação de acordo com o art. 126 do PDE), localizado na _____ (Endereço do imóvel) _____, no Distrito da _____, na Subprefeitura da _____, inscrito no cadastro municipal sob o SQL _____, registrado sob o número de matrícula _____, junto ao _____ Cartório de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade de _____, inscrito no CPF de nº _____, RG nº _____.

A conformidade da documentação apresentada será confirmada no momento de análise do pedido por parte do Departamento de Controle da Função Social da Propriedade - DCFSP, podendo ser necessário sua complementação conforme § 2º do artigo 11 do Decreto nº 57.535, de 15 de dezembro de 2016.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

São Paulo, ____/____/____

(Assinatura do Diretor do Departamento do Uso do Solo - DEUSO

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU)

ANEXO IV Modelo de Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência

DECLARAÇÃO DE POTENCIAL CONSTRUTIVO PASSÍVEL DE TRANSFERÊNCIA - SMDU/DEUSO 0xyz/(ano)

O Diretor do Departamento do Uso do Solo - DEUSO, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, nos termos do que dispõem os artigos 122 a 132 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, com base nas informações disponibilizadas pelo interessado no PA nº 20XX-X.XXX.XXX -X, DECLARA que o imóvel situado na (Endereço do imóvel), Distrito da _____, São Paulo/SP, registrado no Xº Cartório de Registro de Imóveis da Capital, Matrícula nº XXX.XXX, inscrito no cadastro municipal sob SQL XXX.XXX.XXXX - X, com área total do terreno de X.XXX,XX m² de acordo com a referida matrícula, FOI OBJETO DE DOAÇÃO para fins de (identificação do motivo da doação de acordo com o art. 126 do PDE) nos termos dos artigos 126 e 127 da Lei nº 16.050, de 2014, passando a ser propriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP. Localizado na Macrozona (Macrozona do imóvel), em Macroárea (Macroárea do imóvel), na Subprefeitura _____, integrante da zona de uso (zona - Sigla e por extenso) pela Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, dispõe de X.XXX,XX m² (metragem quadrada do potencial por extenso) de potencial construtivo passível de transferência, originado com a doação de terreno de titularidade de (IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DOADOR) (CNPJ ou CPF). O valor unitário por metro quadrado do terreno doado de acordo com o Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa para o CODLOG XXXXX-X da Quadra Fiscal XXX - XXX, vigente na data de referência de (data do protocolo do processo), conforme Quadro 14 da Lei nº 16.050, de 2014, é de R\$ XXXX,00/m². A efetivação da transferência deste potencial construtivo, total ou parcialmente, deverá observar os artigos 128, 130, 131 e 132 da Lei nº 16.050, de 2014, e demais disposições legais pertinentes, devendo-se adotar como imóvel cedente os dados do imóvel doado.

São Paulo, ____/____/____

(Assinatura do Diretor do Departamento do Uso do Solo - DEUSO

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU)

Esta Declaração foi emitida em três (03) vias de igual teor, sendo que a original foi juntada ao processo, uma cópia integrada ao livro de controle e a outra será entregue ao interessado.

ANEXO V Relação de Documentos para Requerimento de Certidão de Transferência de Potencial Construtivo Receptoras de Declarações Originadas com doação de imóvel

Deverão ser apresentados os seguintes documentos, em versão original e com duas cópias autenticadas:

I - Requerimento de Certidão de Transferência de Potencial Construtivo com Declaração originada

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



com doação de imóvel, conforme Anexo VI do Decreto nº 57.535, de 15 de dezembro de 2016.

II - Dados do imóvel cedente:

1. Se pessoa física, cópia do RG e CPF de todos os proprietários.
2. Se for condomínio edilício, apresentar aprovação unânime de todos os coproprietários, nos termos da lei específica.
3. Se for pessoa jurídica, apresentar CNPJ, estatuto social, acompanhado de ata de eleição da atual diretoria - para sociedades em ações e entidades sem fins lucrativos; ou, para as demais sociedades, Contrato Social acompanhado de sua última alteração ou consolidação.
4. Se representado por procurador, procuração com anuência firmada por todos os proprietários e cópias do RG e CPF do procurador.
5. Documento que contenha o SQL do imóvel.
6. Certidão de matrícula do imóvel dentro da validade prevista pelo órgão registral, constando a averbação da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência originada da doação do imóvel para a Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP.
7. Via original da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência.

III - Dados do(s) imóvel(is) receptor(es):

1. Se pessoa física, cópia do RG e CPF de todos os proprietários.
2. Se for condomínio edilício, apresentar aprovação unânime de todos os coproprietários, nos termos da lei específica.
3. Se for pessoa jurídica, CNPJ, contrato/estatuto social, e ata de eleição de diretoria.
4. Se representado por procurador, procuração com anuência firmada por todos os proprietários e cópias do RG e CPF do procurador.
5. Documento que contenha o SQL do imóvel.
6. Certidão de matrícula do imóvel dentro da validade prevista pelo órgão registral.
7. Projeto da edificação, que conste o quadro de áreas conforme as categorias e subcategorias de uso correspondentes às previstas no Capítulo I do Título V da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS).

ANEXO VI Requerimento de Certidão de Transferência de Potencial Construtivo Com Declaração Originada com doação de imóvel

À SMDU/DEUSO

Venho por meio deste, solicitar a seguinte Transferência de Potencial Construtivo:



I - Dados do imóvel doado à Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP:

1. Endereço: _____
2. Distrito: _____
3. Subprefeitura: _____
4. Matrícula nº _____ registrado no ____º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.
5. Inscrição no cadastro municipal - SQL nº _____
6. Declaração de Transferência de Potencial Construtivo nº _____
7. Proprietário: _____
- 7.1. RG nº _____
- 7.2. CPF/CNPJ nº _____

II - Dados do(s) imóvel(is) receptor(es):

1. Endereço: _____
2. Distrito: _____
3. Subprefeitura: _____
4. Matrícula nº _____ registrado no ____º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.
5. Inscrição no cadastro municipal - SQL nº _____
6. Proprietário: _____
- 6.1. RG nº _____
- 6.2. CPF/CNPJ nº _____

7. Uso da área a ser construída:

- Categoria: [] Residencial [] Não residencial

- Subcategoria: _____ (vide artigos 96 e seguintes da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016)

8. Área real a ser recebida (m²): _____

Declaro que foi averbado o instrumento público de cessão do potencial construtivo transferível junto à matrícula de nº _____ do imóvel receptor, no _____ Cartório de Registro de Imóveis da Capital.



São Paulo, ____/____/____

(Assinatura do requerente)

ANEXO VII Modelo de Certidão de Transferência de Potencial Construtivo

CERTIDÃO DE TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

SMDU.DEUSO xxx/(ano)

O Diretor do Departamento do Uso do Solo - DEUSO, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, nos termos do que dispõem os artigos 122 a 132 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, com base nas informações disponibilizadas pelo interessado no PA nº (ano)-X.XXX.XXX -X, CERTIFICA que o(s) imóvel(is) situado(s) na (endereço do(s) imóvel(is) receptor(es), (distrito), Subprefeitura _____, integrante(s) da zona de uso _____ pela Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, com área total de (área total dos lotes receptores) m², cadastrado(s) sob o(s) SQL(s) (número(s) de cadastro municipal do(s) imóvel(is) receptor(es), registrado(s) sob a matrícula nº _____, no Livro nº ____ do Registro Geral do ____º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, em vista da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência Nº ____ previamente expedida e originada com a doação de terreno para a Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP, para fins de (identificação do motivo da doação de acordo com o art. 126 do PDE) nos termos dos artigos 126 e 127 da Lei nº 16.050, de 2014:

1) recebem por transferência documentada no instrumento público de cessão do potencial construtivo transferível, o potencial construtivo de (área real total em m² a ser recebida pelo imóvel receptor) de área real a ser construída, a saber (área real em m² a ser recebida pelo imóvel receptor - parte 1) m² para (categoria/subcategoria de uso - parte 1) e (área real em m² a ser recebida pelo imóvel receptor - parte 2) para (categoria/subcategoria de uso - parte 2) (Observação: quando o potencial construtivo recebido for utilizado para diferentes categorias e/ou subcategorias de uso é necessário explicar separadamente quanto de área será utilizada em cada categoria).

2) esta área equivalente provém da área do imóvel doado à Municipalidade, localizado à (endereço completo do imóvel), SQL (número de cadastro municipal do imóvel), integrante da zona de uso (zona de uso do imóvel) pela Lei nº 16.402, de 2016, Subprefeitura _____, correspondente ao Potencial Construtivo de (área em m² equivalente a ser descontada do potencial construtivo constante da Declaração vigente do imóvel) do terreno doado, passível de transferência, e será subtraída do total que consta da Declaração de Potencial Construtivo Nº (número da Declaração vigente do imóvel cedente), calculados nos termos do artigo 127 da Lei nº 16.050, de 2014, dispondo ainda o imóvel doado de (área em m² do potencial construtivo transferível remanescente do imóvel cedente) de área de potencial construtivo passível de transferência, objeto da Declaração de Saldo de Potencial Construtivo Passível de Transferência Nº (número da Declaração de Saldo do imóvel).

3) a área construída equivalente a ser recebida de (área real total em m² a ser recebida pelo imóvel receptor), a saber (área real em m² a ser recebida pelo imóvel receptor - parte 1) m² para (categoria/subcategoria de uso - parte 1) e (área real em m² a ser recebida pelo imóvel receptor - parte 2) para (categoria/subcategoria de uso - parte 2), deverá ser utilizada integralmente nestes imóveis receptores, destinada exclusivamente ao uso (categoria de uso a ser construída no(s)



imóvel(is) receptor(es), nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 4º do Decreto nº 57.535, de 15 de dezembro de 2016.

4) a presente Certidão deverá ser apresentada no pedido de aprovação de projeto de edificação vinculada ao imóvel receptor que utilize a área transferida de (área real total em m² a ser recebida pelo imóvel receptor). A presente Certidão é entregue ao interessado contra a apresentação das vias originais ou cópias autenticadas das matrículas atualizadas dos imóvel(is) receptor(es) contendo as respectivas averbações da Transferência de Potencial Construtivo.

5) Esta Transferência de Potencial Construtivo deve ser registrada na(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) receptor(es) conforme § 3º do artigo 22 do Decreto nº 57.535, de 15 de dezembro de 2016.

E para constar, foi lavrada a presente Certidão aos / /2016, que lida e achada conforme segue assinada pelo Diretor do Departamento do Uso do Solo - DEUSO Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU.

(Assinatura do Diretor do Departamento do Uso do Solo - DEUSO

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU)

Esta Certidão foi emitida em três (03) vias de igual teor, sendo que a original foi juntada ao processo, uma cópia integrada ao livro de controle e a outra será entregue ao interessado.

ANEXO VIII Modelo de Declaração de Saldo de Potencial Construtivo Passível de Transferência

DECLARAÇÃO DE SALDO DE POTENCIAL CONSTRUTIVO PASSÍVEL DE TRANSFERÊNCIA - SMDU/DEUSO 0xyzA/16

O Diretor do Departamento do Uso do Solo - DEUSO, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, nos termos do que dispõem os artigos 122 a 132 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, com base nas informações disponibilizadas pelo interessado no PA nº 20XX-X.XXX.XXX -X, DECLARA que o imóvel situado na (Endereço do imóvel), Distrito da _____, São Paulo/SP, registrado no Xº Cartório de Registro de Imóveis da Capital, Matrícula nº XXX - XXX, inscrito no cadastro municipal sob SQL XXX.XXX.XXXX - X, com área total do terreno de X.XXX,XX m² de acordo com a referida matrícula, FOI OBJETO DE DOAÇÃO para fins de (identificação do motivo da doação de acordo com o art. 126 do PDE) nos termos dos artigos 126 e 127 da Lei nº 16.050, de 2014, passando a ser propriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP. Localizado na Macrozona (Macrozona do imóvel), em Macroárea (Macroárea do imóvel), na Subprefeitura da _____, integrante da zona de uso (zona - Sigla e por extenso) pela Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, dispõe de X.XXX,XX m² (metragem quadrada do potencial por extenso) de potencial construtivo passível de transferência, originado com a doação de terreno de titularidade de (IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO) (CNPJ ou CPF). O valor unitário por metro quadrado do terreno doado de acordo com o Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa para o CODLOG XXXXX-X da Quadra Fiscal XXX.XXX, vigente na data de referência de (data do protocolo do processo), conforme Quadro 14 da Lei nº 16.050, de 2014, é de R\$ XXXX,00/m². A efetivação da transferência deste potencial construtivo, total ou parcialmente, deverá observar os artigos 128, 130, 131 e 132 da Lei nº 16.050, de 2014, e demais disposições legais pertinentes, devendo-se adotar como imóvel cedente os dados do imóvel doado. Esta declaração substitui a Declaração de Potencial Construtivo



Transferível SMDU/DEUSO (nº da Declaração anterior) registrada na folha (nº da folha do livro de Declarações de DEUSO) no livro de controle interno de Declarações de Potencial Construtivo Transferível do DEUSO, em função da expedição da Certidão de Transferência de Potencial Construtivo SMDU/DEUSO (nº da Certidão que deu origem a esta Declaração) registrada na folha (nº da folha do livro de Certidões de DEUSO) no livro de controle interno de Certidões de Transferência de Potencial Construtivo do DEUSO.

São Paulo, ____/____/____

(Assinatura do Diretor do Departamento do Uso do Solo - DEUSO

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU)

Esta Declaração foi emitida em três (03) vias de igual teor, sendo que a original foi juntada ao processo, uma cópia integrada ao livro de controle e a outra será entregue ao interessado.

ANEXO IX Modelo de Extrato de Potencial Construtivo Transferido

EXTRATO DE POTENCIAL CONSTRUTIVO TRANSFERIDO DA DECLARAÇÃO DE POTENCIAL CONSTRUTIVO PASSÍVEL DE TRANSFERÊNCIA - SMDU/DEUSO xyz/(ano) (inserir o número da Declaração original)

O Diretor do Departamento do Uso do Solo - DEUSO, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, nos termos do que dispõem os artigos 122 a 133 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, com base nas informações disponibilizadas pelo interessado no PA nº 20XX-X.XXX.XXX-X, declara que o potencial construtivo transferível de titularidade de (IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DOADOR) (CNPJ ou CPF) referente ao imóvel situado na (Endereço do imóvel), Distrito da _____, São Paulo/SP, registrado no Xº Cartório de Registro de Imóveis da Capital, Matrícula nº XXX.XXX, inscrito no cadastro municipal sob SQL XXX.XXX.XXXX-X, com área total do terreno de X.XXX,XX m² de acordo com a referida matrícula, de propriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo, objeto de doação para fins de (identificação do motivo da doação de acordo com o art. 126 do PDE), FOI ESGOTADO através das seguintes transferências, não sendo possível efetuar novas transferências:

N. Declaração	Potencial construtivo constante na Declaração (m²)	N. Certidão	Área transferida equivalente (m²)
xyz/(ano)	Z	000/(ano)	Y
xyzA/(ano)	Z-Y	000/(ano)	X
xyzB/(ano)	(Z-Y)-X	000/(ano)	W
(.....)	(.....)	(.....)	(.....)
Saldo de Potencial Construtivo Transferível			0,00
Total de área transferida			Z

São Paulo, ____/____/____



(Assinatura do Diretor do Departamento do Uso do Solo - DEUSO

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU)

Este Extrato foi emitido em três (03) vias de igual teor, sendo que o original foi juntado ao processo, uma cópia integrada ao livro de controle e o outro será entregue ao interessado.

Decreto nº 57.536, de 15.12.2016 - DOM São Paulo de 16.12.2016

Regulamenta a Transferência do Direito de Construir nos casos em que não há doação do imóvel cedente, prevista nos artigos 124 e 125 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE.

Fernando Haddad, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Transferência do Direito de Construir nos casos em que não há doação do imóvel cedente, prevista nos artigos 124 e 125 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico - PDE, fica regulamentada nos termos das disposições deste decreto.

Art. 2º A Transferência do Direito de Construir nos casos em que não há doação do imóvel cedente será realizada em duas etapas, na seguinte conformidade:

I - a constatação de que o imóvel reúne as condições exigidas para a medida, bem como a determinação do montante passível de ser transferido, mediante a emissão de Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência;

II - a efetivação da transferência do potencial construtivo equivalente do imóvel cedente para o receptor, mediante a emissão de Certidão de Transferência de Potencial Construtivo.

Art. 3º A Transferência do Direito de Construir nos casos em que não há doação do imóvel cedente deverá atender às seguintes disposições:

I - o potencial construtivo transferido fica vinculado ao imóvel receptor, à área do projeto e ao uso declarado, não sendo admitida transferência diversa;

II - em caso de desmembramento, o potencial construtivo deverá ser proporcional à área dos lotes resultantes;

III - no caso de remembramento de lotes envolvendo o imóvel receptor, deverá ser realizado novo



pedido de transferência;

IV - no caso de lotes com frente para distintas faces de uma mesma quadra, será utilizado o maior valor do metro quadrado de terreno fixado no Cadastro de Valores de Terreno para fins de Outorga Onerosa constante do Quadro 14 do PDE.

Parágrafo único. O potencial construtivo passível de transferência poderá ser destinado, no todo ou em parte, para um ou mais lotes.

Art. 4º Compete ao Departamento de Uso do Solo - DEUSO, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, a emissão e o controle dos seguintes documentos:

I - Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência, declarando o potencial construtivo passível de transferência pelo imóvel particular emissor, calculado nos termos do artigo 125 do PDE, conforme modelos especificados nos Anexos II e III deste decreto;

II - Certidão de Transferência de Potencial Construtivo, certificando a transferência do potencial construtivo para o imóvel receptor, calculado nos termos do artigo 128 do PDE, conforme modelos especificados nos Anexos VI e VII deste decreto.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, consideram-se sinônimas as expressões Certidão de Potencial Construtivo Transferido, constante no artigo 132 do PDE, e Certidão de Transferência de Potencial Construtivo, constante no § 3º do artigo 123 do PDE, ambas se referindo ao mesmo documento especificado no inciso II do "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE POTENCIAL CONSTRUTIVO PASSÍVEL DE TRANSFERÊNCIA SEM DOAÇÃO DE IMÓVEL

Art. 5º O requerimento de Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência, conforme modelo constante do Anexo I deste decreto, deverá ser protocolado em DEUSO, instruído com os seguintes documentos:

I - no caso de imóvel pertencente a pessoa física, cópia do RG e CPF de todos os proprietários do imóvel;

II - no caso de condomínio edilício, ata de assembleia de aprovação unânime de todos os coproprietários, nos termos da lei específica;

III - no caso de imóvel pertencente a pessoa jurídica:

a) CNPJ e estatuto social, acompanhado de ata de eleição da atual diretoria, para sociedades em ações e entidades sem fins lucrativos;

b) para as demais sociedades, contrato social acompanhado de sua última alteração ou consolidação;

IV - caso haja representação por procurador, procuração firmada pelo(s) proprietário(s) e cópias do RG e CPF do procurador;

V - cópia da notificação ou recibo do IPTU do imóvel do exercício atual;



VI - certidão de matrícula ou transcrição imobiliária do imóvel dentro da validade prevista pelo órgão registral em relação à data do protocolo do pedido;

VII - formulário de requerimento da Declaração de Potencial Construtivo Transferível.

§ 1º Especificamente para os imóveis enquadrados como ZEPAM, além dos documentos enumerados no "caput" deste artigo, deverá ser apresentado levantamento planimétrico do imóvel contendo a área total do lote em metros quadrados.

§ 2º Caso os documentos previstos neste artigo não estejam conformes, DEUSO comunicará o interessado, por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade, para fins de regularização, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se os documentos apresentados atestarem a inviabilidade da transferência, o pedido será indeferido.

Art. 6º Analisados os documentos e verificada a sua conformidade, DEUSO emitirá 3 (três) vias da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência, conforme as seguintes finalidades:

I - 1 (uma) a ser arquivada no Livro de Controle Interno do DEUSO;

II - 1 (uma) a ser juntada no processo administrativo do requerimento do interessado;

III - 1 (uma) a ser entregue ao interessado ou procurador devidamente constituído.

§ 1º DEUSO comunicará o interessado, por publicação no Diário Oficial da Cidade, sobre o potencial construtivo passível de transferência, em metros quadrados, e para providências relativamente à sua averbação na matrícula do imóvel.

§ 2º O interessado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação a que se refere o § 1º deste artigo, para apresentar via original ou cópia autenticada da matrícula atualizada do imóvel contendo a averbação do correspondente potencial construtivo passível de transferência.

§ 3º O prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa do interessado.

§ 4º O interessado poderá retirar sua via da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência somente após a apresentação da matrícula ou respectiva cópia nos termos previstos no § 2º deste artigo.

§ 5º A Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência será publicada no Diário Oficial da Cidade e seus dados serão disponibilizados no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 7º O descumprimento do prazo previsto no § 2º do artigo 6º deste decreto implicará na anulação das 3 (três) vias da Declaração e conseqüentemente do registro no Livro de Controle Interno da SMDU, bem como no indeferimento do pedido e arquivamento do respectivo processo administrativo.



Parágrafo único. Nos casos de anulação da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência, o interessado poderá encaminhar novo pedido ao DEUSO na forma prevista pelo artigo 5º deste decreto.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO SEM DOAÇÃO DE IMÓVEL

Art. 8º O requerimento de Certidão de Transferência de Potencial Construtivo, conforme modelo constante do Anexo IV deste decreto, deverá ser protocolado em DEUSO, instruído com os seguintes documentos:

I - dados do imóvel cedente:

a) no caso de imóvel pertencente a pessoa física, cópia do RG e CPF de todos os proprietários do imóvel;

b) no caso de condomínio edilício: ata de assembleia de aprovação unânime de todos os coproprietários, nos termos da lei específica;

c) no caso de imóvel pertencente a pessoa jurídica:

1. CNPJ e estatuto social, acompanhado de ata de eleição da atual diretoria, para sociedades em ações e entidades sem fins lucrativos;

2. para as demais sociedades, contrato social acompanhado de sua última alteração ou consolidação;

d) caso haja representação por procurador, procuração firmada pelo(s) proprietário(s) e cópias do RG e CPF do procurador;

e) cópia da notificação ou recibo do IPTU do imóvel do exercício atual;

f) certidão de matrícula ou transcrição imobiliária do imóvel dentro da validade prevista pelo órgão registral em relação à data do protocolo do pedido, constando a averbação de sua respectiva Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência;

g) cópia da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência ou de Declaração de Saldo de Potencial Construtivo Passível de Transferência, quando for o caso;

h) para os imóveis enquadrados como ZEPAM, também deverá ser apresentado o Termo de Compromisso Ambiental - TCA celebrado com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

i) para os imóveis enquadrados como ZEPEC-BIR, também deverá ser apresentada cópia autenticada de Atestado de Conservação ou de Termo de Compromisso válido emitido pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos da Resolução 23/CONPRESP/2015 ou regulamentação equivalente;

II - dados do imóvel receptor:

a) no caso de imóvel pertencente a pessoa física, cópia do RG e CPF de todos os proprietários do



imóvel;

b) no caso de condomínio edilício: ata de assembleia de aprovação unânime de todos os coproprietários, nos termos da lei específica;

c) no caso de imóvel pertencente a pessoa jurídica:

1. CNPJ e estatuto social, acompanhado de ata de eleição da atual diretoria, para sociedades em ações e entidades sem fins lucrativos;

2. para as demais sociedades, contrato social acompanhado de sua última alteração ou consolidação;

d) caso haja representação por procurador, procuração firmada pelo(s) proprietário(s) e cópias do RG e CPF do procurador;

e) cópia da notificação ou recibo do IPTU do imóvel do exercício atual;

f) certidão de matrícula ou transcrição imobiliária do imóvel dentro da validade prevista pelo órgão registral em relação à data do protocolo do pedido;

g) projeto da edificação no qual conste o quadro de áreas conforme as categorias e subcategorias de uso correspondentes às previstas no Capítulo I do Título V da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo (LPUOS).

§ 1º Recebido o requerimento a que se refere o "caput" deste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, DEUSO deverá analisar os documentos apresentados e prosseguir na seguinte conformidade:

I - caso os documentos apresentados não estejam conformes, DEUSO comunicará o interessado, por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade, para fins de regularização, no prazo de 30 trinta dias;

II - verificada a conformidade dos documentos, DEUSO publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo referido no "caput" deste parágrafo, Despacho Saneador que ateste a sua regularidade, conforme modelo constante do Anexo V deste decreto;

III - se os documentos apresentados atestarem a inviabilidade da transferência, o pedido será indeferido.

§ 2º O prazo previsto no "caput" do § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, nos casos que apresentem maior complexidade de análise, desde que justificados pelo DEUSO.

§ 3º Na eventual necessidade de consulta a outro órgão público, desde que justificada por DEUSO, o prazo previsto no § 1º deste artigo não se aplica, até que seja concluída a referida consulta.

Art. 9º Em atendimento ao disposto no § 5º do artigo 24 da Lei nº 16.402, de 2016, serão adotadas as seguintes medidas:

I - DEUSO identificará o valor arrecadado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB nos últimos 12 (doze) meses (em Reais), contados da data de publicação do Despacho Saneador referido no inciso II do § 1º do artigo 8º deste decreto;



II - serão identificados os respectivos valores pecuniários (em Reais) referentes às Certidões de Transferência de Potencial Construtivo emitidas no mesmo período, considerando o valor de referência da outorga onerosa do imóvel receptor (em Reais por metro quadrado) multiplicado pelo potencial construtivo transferido (em metros quadrados) recebido pelo imóvel receptor.

Art. 10. Verificado que o valor do potencial construtivo transferível solicitado é compatível com o valor apurado nos termos do § 5º do artigo 24 da Lei nº 16.402, de 2016, o pedido será deferido, prosseguindo-se na forma do artigo 12 deste decreto.

Art. 11. Nas hipóteses em que o valor do potencial construtivo transferível solicitado supere o valor apurado nos termos do § 5º do artigo 24 da Lei nº 16.402, de 2016, DEUSO comunicará o interessado, por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade, sobre o montante de potencial construtivo passível de transferência disponível para o pedido e solicitará manifestação quanto ao aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação.

§ 1º Recebido o aceite do interessado a respeito do montante disponível, o pedido será deferido, prosseguindo-se na forma do artigo 12 deste decreto.

§ 2º No caso de o interessado não aceitar o montante disponível, o pedido será indeferido e o respectivo processo arquivado.

§ 3º Indeferido o pedido na forma do § 2º deste artigo, poderá ser formulado novo requerimento de Certidão de Transferência de Potencial Construtivo, estando a efetivação da transferência vinculada ao atendimento do § 5º do artigo 24 da Lei nº 16.402, de 2016, e das disposições deste decreto.

Art. 12. Deferido o pedido, DEUSO emitirá 3 (três) vias da Certidão de Transferência de Potencial Construtivo, conforme as seguintes finalidades:

I - 1 (uma) a ser arquivada no Livro de Controle Interno do DEUSO;

II - 1 (uma) a ser juntada no processo administrativo do requerimento do interessado;

III - 1 (uma) a ser entregue ao interessado ou procurador devidamente constituído.

§ 1º DEUSO comunicará os responsáveis pelos imóveis cedente e receptor, por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade, sobre o potencial construtivo passível de transferência e, se o caso, sobre o potencial construtivo remanescente, para que sejam adotadas providências de averbação nas matrículas dos imóveis receptor e cedente.

§ 2º O interessado terá prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação a que se refere o § 1º deste artigo, para apresentar vias originais ou cópias autenticadas das matrículas atualizadas dos imóveis receptor e cedente, contendo as averbações dos valores referentes à transferência de potencial construtivo efetuada.

§ 3º O prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa do interessado.

§ 4º O interessado poderá retirar sua via da Certidão de Transferência de Potencial Construtivo em DEUSO somente após a apresentação das matrículas ou respectivas cópias e da devolução da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência que originou o processo de



transferência.

§ 5º A Certidão de Transferência de Potencial Construtivo será publicada no Diário Oficial da Cidade e seus dados serão disponibilizados e atualizados mensalmente no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 13. O descumprimento do prazo previsto no § 2º do artigo 12 deste decreto implicará na anulação das 3 (três) vias da Certidão de Potencial Construtivo Passível de Transferência e conseqüentemente do registro no Livro de Controle Interno da SMDU, bem como no indeferimento do pedido e arquivamento do respectivo processo administrativo.

§ 1º Ocorrendo a anulação na forma do "caput" deste artigo", a Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência que originou o pedido continuará válida para todos os fins.

§ 2º Em decorrência do previsto no § 1º deste artigo, tratando-se de caso em que haja potencial construtivo remanescente, eventual Declaração de Saldo de Potencial Construtivo Passível de Transferência expedida também será anulada.

§ 3º Anulada a Certidão de Transferência de Potencial Construtivo na forma do "caput" deste artigo, o interessado poderá encaminhar nova solicitação ao DEUSO, na forma do artigo 8º deste decreto.

Art. 14. Nos casos em que houver transferência parcial de potencial construtivo passível de transferência do imóvel cedente, será gerada Declaração de Saldo de Potencial Construtivo Passível de Transferência, conforme modelos especificados nos Anexos VIII e IX deste decreto, em substituição à declaração que originou a referida transferência, contendo o saldo de potencial construtivo passível de transferência do imóvel cedente, respeitado o rito estabelecido no artigo 6º deste decreto.

§ 1º O potencial construtivo remanescente deverá constar da comunicação prevista no § 1º do artigo 12 deste decreto, bem como das averbações a que se refere o § 2º do citado dispositivo.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, a declaração que for objeto de substituição perderá seus efeitos pela expedição da Declaração de Saldo de Potencial Construtivo Passível de Transferência, devendo esta prever explicitamente que o saldo de potencial construtivo passível de transferência é originado da antiga declaração.

Art. 15. A expedição de uma nova Certidão de Transferência de Potencial Construtivo para aproveitamento do saldo apurado na forma do artigo 14 deste decreto dependerá da exibição, pelo interessado, da última Declaração de Saldo de Potencial Construtivo Passível de Transferência expedida pelo DEUSO.

Parágrafo único. Poderão ser emitidas sucessivas Declarações de Saldo de Potencial Construtivo Passível de Transferência, na forma prevista no artigo 14 deste decreto, a medida em que forem emitidas sucessivas Certidões de Transferência de Potencial Construtivo, até que se compute a transferência integral do potencial construtivo originalmente apurado.

Art. 16. Para a emissão de cada Certidão de Transferência de Potencial Construtivo, DEUSO aplicará a fórmula prevista no artigo 128 do PDE tomando por base os dados constantes da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência originalmente expedida.



Art. 17. Para fins do § 5º do artigo 24 da Lei nº 16.402, de 2016, a Declaração de Saldo de Potencial Construtivo Passível de Transferência expedida com base em Declaração emitida anteriormente à referida lei não será considerada nova declaração, não estando, portanto, sujeita à aplicação do previsto no artigo 9º deste decreto.

Art. 18. Transferido integralmente o potencial construtivo, DEUSO dará baixa da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência, emitindo extrato no qual constarão informações de todas as Certidões de Potencial Construtivo Passível de Transferência derivadas da Declaração, conforme modelo constante do Anexo X deste decreto.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. DEUSO promoverá o cadastramento dos dados referentes a Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência em sistema interno próprio, o qual servirá de instrumento de comunicação interna à Prefeitura Municipal de São Paulo, inclusive para fins de cadastro no sistema de Boletim de Dados Técnicos - BDT e demais sistemas vinculados.

Parágrafo único. Até a implantação do sistema a que se refere o "caput" deste artigo, DEUSO encaminhará à Secretaria Municipal de Licenciamento os dados referentes às Declarações de Potencial Construtivo Passível de Transferência expedidas para a inclusão dos dados pertinentes no BDT.

Art. 20. A disposição contida no artigo 25 da Lei nº 16.402, de 2016, relativa às reformas com ampliação de área construída de imóvel classificado como ZEPEC- BIR, aplica-se às Declarações de Potencial Construtivo Passível de Transferência expedidas após a vigência da Lei nº 16.050, de 2014, inclusive àquelas emitidas posteriormente à Lei nº 16.402, de 2016.

§ 1º Para fins de aplicação do referido artigo 25 da Lei nº 16.402, de 2016, nos casos em que o potencial constante da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência for menor que o potencial construtivo correspondente ao coeficiente de aproveitamento básico da zona, a área construída acrescida não será descontada da declaração expedida, observado o limite de acréscimo decorrente da diferença entre os potenciais construtivos da declaração e do coeficiente de aproveitamento básico.

§ 2º Para efetivação do desconto de que trata o artigo 25 da Lei nº 16.402, de 2016, o órgão responsável pelo licenciamento da reforma deverá encaminhar o respectivo processo à Divisão de Monitoramento de Uso do Solo do DEUSO, para que a área acrescida seja descontada do potencial construtivo passível de transferência declaração expedida, excetuada a ressalva prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Em face do disposto neste artigo, o alvará de reforma somente poderá ser expedido após a substituição da Declaração vigente pela Declaração de Saldo de Potencial Construtivo Passível de Transferência, nos termos do que descreve o § 2º do artigo 14 deste decreto, respeitando o rito estabelecido no seu artigo 6º.

Art. 21. Aos requerimentos de Certidões de Transferência de Potencial Construtivo formulados com base em Declarações de Potencial Construtivo Passível de Transferência expedidas até 31 de julho de 2014, será aplicada a fórmula prevista pelo artigo 128 do PDE, devendo ser adotado o Quadro 14 do citado Plano e, como data de referência, 1º de agosto de 2014.



Parágrafo único. Deverá constar no corpo das Certidões expedidas na forma do "caput" deste artigo a informação de que o potencial construtivo passível de transferência ali certificado, calculado na forma das Leis nº 16.050, de 2014, e nº 16.402, de 2016, originou-se de Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência emitida sob a égide das Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, conforme modelo a ser definido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 22. No caso de Transferência do Direito de Construir nos termos do Decreto nº 47.272, de 12 de maio de 2006, deverão ser adotados os valores unitários estabelecidos no Quadro 14 do PDE.

Art. 23. Só será admitida a transferência de imóvel enquadrado como ZEPEC-APC quando essa estiver submetida ao uso que lhe confere o tombamento, sob pena das sanções previstas no Decreto nº 56.725, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 24. Integram este decreto os seguintes anexos:

I - Anexo I: Requerimento de Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência sem doação de imóvel cedente;

II - Anexo II: Modelo de Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência sem doação de imóvel cedente - ZEPEC-BIR/ZEPEC-APC;

III - Anexo III: Modelo de Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência sem doação de imóvel cedente - ZEPAM;

IV - Anexo IV: Requerimento de Certidão de Transferência de Potencial Construtivo sem doação de imóvel cedente;

V - Anexo V: Modelo de Despacho Saneador;

VI - Anexo VI: Modelo de Certidão de Transferência de Potencial Construtivo sem doação de imóvel cedente - ZEPEC-BIR/ZEPEC-APC;

VII - Anexo VII: Modelo de Certidão de Transferência de Potencial Construtivo sem doação de imóvel cedente - ZEPAM;

VIII - Anexo VIII: Modelo de Declaração de Saldo de Potencial Construtivo Passível de Transferência sem doação de imóvel cedente - ZEPEC-BIR/ZEPEC-APC;

IX - Anexo IX: Modelo de Declaração de Saldo de Potencial Construtivo Passível de Transferência sem doação de imóvel cedente - ZEPAM;

X - Anexo X: Modelo de Extrato de Potencial Construtivo Transferido.

Art. 25. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de dezembro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.



FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FERNANDO DE MELLO FRANCO, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de dezembro de 2016.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

TST dá estabilidade para gestante aprendiz

Data de publicação: 14/12/2016

São Paulo - O Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu que uma gestante de 18 anos contratada por uma empresa pelo regime de aprendiz tem direito à estabilidade provisória no cargo para garantir condições plenas de vida ao nascituro.

Os ministros do tribunal condenaram por unanimidade a antiga empregadora da reclamante ao pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade e reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e diferenças de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Com isso, a Oitava Turma do TST, reformou uma decisão tomada no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região (São Paulo), que considerou não ter direito ao benefício funcionária grávida contratada por prazo determinado. A relatora do processo no TST, ministra Dora Maria da Costa, afirmou verificar-se no juízo do TRT uma contrariedade à Súmula 244 do TST. De acordo com a ministra, o terceiro item do texto diz que: "a gestante tem direito à estabilidade provisória [...] mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado".

Segundo o sócio do setor Trabalhista do Rocha, Calderon e Advogados Associados, Fabiano Zavanella, a decisão foi condizente com a jurisprudência que tem sido construída pelo TST nos últimos anos, mas que esse tipo de entendimento não está em conformidade com os motivos por que os contratos de caráter temporário foram criados. "À época [2012], essa Súmula causou muito debate. Argumentava-se que a própria natureza desse contrato, com começo, meio e fim, era um impeditivo para a concessão da estabilidade", lembrou o advogado.

O sócio do Capano, Passafaro Advogados, Leonardo Passafaro, lembra que até pouco tempo atrás, a tendência dos julgamentos do TST seguia em outro sentido. "Há quatro ou cinco anos, se a empregada engravidasse dentro do período de aviso prévio, ela não tinha direito à estabilidade, mas a jurisprudência hoje caminha em direção à proteção do trabalhador não importa qual é o tipo de contrato", observa.

Para ele, embora a Súmula 244, citada pela relatora em seu voto, não seja vinculante, ela provavelmente vai balizar todas os casos nesse sentido que forem parar na Justiça Trabalhista. "Acho que o magistrado das instâncias inferiores vai entender que não adianta ele nadar contra a corrente. Esse julgamento vai marcar uma posição", acrescenta Passafaro.



Na sua avaliação, esse entendimento acaba sendo prejudicial para a economia, criando insegurança jurídica. "Quando o Judiciário atua como justiceiro, ele cria uma situação difícil para a economia brasileira. O empresário já paga muita coisa." Zavarella concorda, e afirma que quando há uma proteção muito grande das gestantes as lojas e o comércio diminuem as contratações de mulheres.

Complexidades

O advogado do setor trabalhista do escritório Siqueira Castro, Sidney Ruiz Bernardo Junior, afirma que há muita dúvida nessa questão dos contratos de aprendiz. Algumas delas, segundo ele, são sobre a possibilidade de demissão do empregado. "Para o contrato se sustentar, a pessoa precisa estar inscrita na escola. Então, se ela tiver muitas faltas, isso se torna uma cláusula de encerramento", explica.

Com relação a funcionárias gestantes, ele ressalta que por mais que o contrato de aprendizagem se encerre automaticamente quando o empregado faz 24 anos, se uma mulher chegar a esse período de encerramento grávida, ela tem direito a continuar trabalhando ao longo da duração do período de estabilidade.

Fonte: DCI

ICMS - CEST - Convênio ICMS nº 92/15 - Alterações

O Convênio ICMS nº 132/16, publicado no DOU de 15/12/2016, altera o Convênio ICMS nº 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes para dar nova redação aos itens 61 e 62 do Anexo II (autopeças), aos itens 13 e 19 do Anexo IX (ferramentas), aos itens 53.2 e 107 do Anexo XVIII (produtos alimentícios) e acrescentar o item 19.1 ao Anexo IX (ferramentas). Com efeitos a partir de 01/02/2017.

ICMS - Remessa de Mercadorias em Demonstração ou Mostruário - Alterações

Data de publicação: 15/12/2016

Os Ajustes SINIEF nºs 16 e 20/16, publicados no DOU de 15/12/2016, deram nova redação aos incisos II da cláusula quinta e III das cláusulas quarta, quinta e sexta do Ajuste SINIEF nº 8/08, que dispõe sobre as remessas de mercadorias destinadas a demonstração e mostruário.

Referidas alterações tratam sobre a emissão de documento fiscal na saída de mercadorias em demonstração, mostruário ou para treinamento.

O Ajuste SINIEF nº 16/16 determina que na saída de mercadoria destinada a mostruário o contribuinte deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o seu empregado ou representante, indicando o CFOP 5.912 ou 6.912, conforme o caso. Anteriormente utilizava-se o CFOP 5.949 ou 6.949.

Já o Ajuste SINIEF nº 20/16 indica que não haverá destaque do ICMS no documento fiscal.



Essas alterações produzem efeitos a partir de 01/01/2017.

ICMS - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, Modelo 65 - Instituição

Data de publicação: 15/12/2016

O Ajuste SINIEF nº 19/16 institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do ICMS em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) a critério de cada Unidade Federada.

Para emissão da NFC-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado na Unidade Federada em cujo cadastro de contribuintes do ICMS estiver inscrito.

Com efeitos a partir de 01/02/2017.

ICMS - CFOP - Remessa para Demonstração ou Mostruário - Alteração

Data de publicação: 15/12/2016

O Ajuste SINIEF nº 18/16 deu nova redação aos CFOPs 1.912/2.912, 1.913/2.913, 5.912/6.912, 5.913/6.913 referentes a remessas, retornos e entradas de mercadoria ou bem recebido para demonstração ou mostruário. Com efeitos a partir de 01/01/2017.

ICMS - GNRE On-line - Código para a DeSTDA

Data de publicação: 15/12/2016

O Ajuste SINIEF nº 21/16 acrescentou a alínea "r" ao inciso I, § 1º, do art. 88-A do Convênio SINIEF nº 6/89, que cria o código ICMS DeSTDA Código 10014-5 na GNRE On-Line. Com efeitos a partir de 01/02/2017.

ICMS - EFD - Obrigatoriedade - Distrito Federal

Data de publicação: 15/12/2016

O Ajuste SINIEF nº 23/16 inseriu o § 8º na cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital (EFD) para determinar que a obrigatoriedade da EFD não se aplica aos contribuintes localizados no Distrito Federal, podendo o Distrito Federal, por ato próprio, autorizar a adesão voluntária de contribuintes.

ICMS - NF-e - Diversas Alterações

Data de publicação: 15/12/2016

O Ajuste SINIEF nº 17/16, publicado no DOU de 15/12/2016, promoveu diversas alterações no Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.



A cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 17/16 dispõe que o Ajuste SINIEF nº 7/05 será consolidado em texto único, nos termos atualmente vigentes e com as modificações feitas por esse ajuste, e deverá ser republicado no Diário Oficial da União até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação deste ajuste, ou seja, até 01/02/2017.

ICMS - GIA-ST - Estado do Rio de Janeiro

Data de publicação: 15/12/2016

O Ajuste SINIEF nº 24/16 modificou dispositivos do Ajuste SINIEF nº 4/93, que estabelece normas comuns aplicáveis para o cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Referida alteração determina que a regra prevista no § 8º da cláusula décima do Ajuste SINIEF nº 4/93 não se aplica à GIA-ST a ser entregue ao Estado do Rio de Janeiro, devendo ser observadas as Instruções de Preenchimento previstas na legislação interna do Estado do Rio de Janeiro.

Essas informações referem-se ao preenchimento da GIA-ST em relação ao ICMS-ST relativo ao Fundo de Combate à Pobreza e Emenda Constitucional nº 87/15.

ICMS - Bloco K - Alterações

Data de publicação: 15/12/2016

O Ajuste SINIEF nº 25/16 promoveu alterações no Ajuste SINIEF nº 2/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital (EFD) para dispor sobre a data de obrigatoriedade de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque (Bloco K) pelos contribuintes a ela obrigados.

Assim, temos os seguintes prazos:

I - para os estabelecimentos industriais pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300.000.000,00:

a) 01/01/2017, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

b) 01/01/2019, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 11, 12 e nos grupos 291, 292 e 293 da CNAE;

c) 01/01/2020, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE;

d) 01/01/2021, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;



e) 01/01/2022, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31 e 32 da CNAE;

II - 01/01/2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido;

III - 01/01/2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido.

Somente a escrituração completa do Bloco K na EFD desobriga a escrituração do Livro modelo 3, conforme previsto no Convênio s/nº, de 15/12/1970.

Com efeitos na data de publicação, exceto em relação à alteração da escrituração completa do Bloco K, que produz efeitos a partir de 01/01/2017.

Fonte: Editorial Cenofisco

Receita reabre prazo da consulta pública sobre tratamento tributário aplicável às remessas internacionais

Foi reaberto o prazo para consulta pública à minuta de instrução normativa (IN) que dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais.

O prazo havia terminado em 18 de novembro. Agora os interessados poderão apresentar sugestões no período de 14 a 28 de dezembro de 2016 por meio da seção "Consultas Públicas e Editoriais" do sítio da Receita Federal na Internet.

A IN disciplina o controle aduaneiro das remessas internacionais, assim entendidas as remessas postais internacionais transportadas sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e as remessas expressas internacionais transportadas sob responsabilidade de empresa de transporte expresso internacional porta a porta, conhecidas como empresas de courier. A proposta dispõe, também, sobre a habilitação da empresa de courier ao despacho aduaneiro de remessa expressa internacional e sobre o Regime de Tributação Simplificada - RTS.

Atualmente, com um fluxo anual (2015) de 35 milhões de remessas internacionais ingressando no país, sendo quase 32 milhões composto apenas de remessa postal internacional, faz-se necessária a modernização do controle aduaneiro. Entre outros aspectos, essa modernização se expressa na disponibilização de nova versão do sistema Remessa, denominado, a partir de agora, Siscomex Remessa, que passa a controlar também as remessas postais. Estas últimas, até então tributadas de ofício pela fiscalização, sem sistema informatizado institucional e com exame individual de todas as remessas, passam a ser tributadas por declaração, a partir de informações prestadas eletronicamente no sistema pelo operador postal, com cálculo automático dos tributos, seleção para fiscalização aduaneira por amostragem, liberação automática das remessas que não forem

selecionadas, e liberação ou desembaraço aduaneiros controlados pelo sistema. Em suma, a referida modernização trará mais agilidade e segurança na passagem das remessas pelo controle aduaneiro.

Fonte: RFB

Vídeo da Receita mostra vantagens do Recof Sped para empresas

A TV Receita acaba de lançar um vídeo explicando às empresas que atuam no comércio exterior as vantagens do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).

Com linguagem simples, o vídeo apresenta as principais características do regime e seus benefícios, bem como esclarece os requisitos para habilitação e manutenção das empresas no regime. Ele pode ser acessado no canal TV Receita no youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=BXWNfqjHH8>

O Recof-Sped foi instituído pela Instrução Normativa 1.612, de 26 de janeiro de 2016 e pode ser considerado uma evolução do Recof Tradicional (Instrução Normativa nº 1.291, de 19 de setembro de 2012), pois além de promover a simplificação dos requisitos para ingresso e manutenção do regime, substituindo a necessidade de um sistema informatizado integrado pela adesão à Escrituração Fiscal Digital (EFD), ainda possibilita ganhos de gestão e de controle ao possibilitar o cruzamento de informações do comércio exterior com as informações fiscais oriundas do SPED. Estes ganhos poderão ainda servir como boas práticas a serem utilizadas posteriormente pelos demais regimes, como por exemplo o Drawback.

Fonte: RFB

SIMPLES Nacional - Reconhecimento da Receita Mensal - Opção pelo Regime de Caixa ou Competência - Prazos

Com base na determinação contida nos arts. 16 e 18 da Resolução do CGSN nº 94/11, as empresas optantes pelo SIMPLES Nacional terão que fazer a opção pelo regime de reconhecimento das receitas mensais seja por caixa ou competência.

A opção deverá ser registrada em aplicativo disponibilizado no Portal do SIMPLES Nacional, quando da apuração dos valores devidos relativos ao mês de:

- a) novembro de cada ano-calendário, com efeitos para o ano-calendário subsequente, na hipótese de empresa já optante pelo SIMPLES Nacional;
- b) dezembro, com efeitos para o ano-calendário subsequente, na hipótese de ME ou EPP em início de atividade, com efeitos da opção pelo SIMPLES Nacional no mês de dezembro;
- c) início dos efeitos da opção pelo SIMPLES Nacional, nas demais hipóteses, com efeitos para o próprio ano-calendário.

Ressaltamos que a opção pelo regime de reconhecimento da receita bruta, seja por caixa ou competência, será irrevogável para todo o ano-calendário.

Fonte: Editorial Cenofisco



O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentou o parcelamento de débitos do Simples Nacional autorizado pela Lei Complementar nº 155 de 2016

A regulamentação do parcelamento em 120 meses veio com publicação da Resolução do CGSN 132 de 2016 (DOU de 12/12).

De acordo com a Resolução do CGSN nº 132/2016 os débitos apurados na forma do Simples Nacional até maio de 2016 poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observando-se que:

I - o número máximo de parcelas será de 120 (cento e vinte), mensais e sucessivas; (Lei Complementar nº 155, de 2016, art. 9º, caput)

II - poderão ser parcelados débitos vencidos até a competência do mês de maio de 2016; (Lei Complementar nº 155, de 2016, art. 9º, caput)

III - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (Lei Complementar nº 155, de 2016, art. 9º, § 8º)

IV - o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito, configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 20)

V - no caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 23)

Valor das Parcelas

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais). (Lei Complementar nº 155, de 2016, art. 9º, § 3º)

Prazo para adesão ao parcelamento

O parcelamento poderá ser solicitado no período de 90 (noventa) dias a partir da sua disponibilização indicada na respectiva normatização específica, no sítio eletrônico do respectivo órgão concessor. (Lei Complementar nº 155, de 2016, art. 9º, caput e § 9º).

Microempreendedor Individual (MEI)

O parcelamento de débitos de responsabilidade do Microempreendedor Individual (MEI) será regulamentado em ato específico do Comitê Gestor do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 155, de 2016, art. 9º, § 9º).



Confira aqui íntegra da Resolução CGSN nº 132/2016.
Postado por Blogger no SIGA o FISCO

ECD - SIMPLES NACIONAL - (ME e EPP) Condição de obrigatoriedade

Publicado por Jorge Campos

Atenção ao detalhe da ECD, cedo ou tarde, ela será disseminada para este perfil de contribuintes, e detalhes que para este ano ainda tem o Bloco Q (Livro Caixa) na ECF.

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Os arts. 25-A, 50, 61, 76, 129 e 130-C da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, passam a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 25-A.....

.....

§ 17. No caso de prestação dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, o valor: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 23; Lei Complementar nº 116, de 2003, art. 7º, § 2º, inciso I, e Lista de Serviços, itens 7.02 e 7.05)

I - dos serviços será tributado de acordo com o Anexo III ou Anexo IV desta Resolução, conforme o caso, permitida a dedução, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, observando-se a legislação do respectivo ente federado;

II - dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços no local da prestação de serviços será tributado de acordo com o Anexo III ou Anexo IV desta Resolução, conforme o caso; e

III - das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços será tributado de acordo com o Anexo II desta Resolução." (NR)

"Art. 50.....



§ 3º É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior, salvo nas hipóteses do reparcelamento de que trata o art. 53 desta Resolução e do parcelamento previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)" (NR)

"Art. 61.

.....

§ 3º-A A ME ou EPP que receber aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá manter Escrituração Contábil Digital (ECD), e ficará desobrigada de cumprir o disposto no inciso I do caput e no § 3º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 15;

art. 27)

....." (NR)

"Art. 76.

IV -

.....

g) for constatada:

a falta de ECD para a ME e EPP que receber aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou

a falta de escrituração do Livro Caixa ou a existência de escrituração do Livro Caixa que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, para a ME e EPP que não eceber o aporte de capital a que se refere o item 1;

....." (NR)

"Art. 129.....

.....

§ 8º

I -

a) de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2014, até 31 de dezembro de 2017;



....." (NR)

"Art. 130-C.

II - solicitado de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2017:

.....

Parágrafo único. O limite de que trata a alínea "d" do inciso II do caput fica alterado para 2 (dois) durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 2016." (NR)

Art. 2º O Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte código:

Art. 3º Fica excluído do Anexo VII da Resolução CGSN nº 94, de 2011, o código 7810-8/00 - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao § 3º-A do art. 61 e à alínea "g" do inciso IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Presidente do Comitê

LEI COMPLEMENTAR 123

Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social

da empresa. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos Produtivos deverão constar

do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa

jurídica, denominadas investidor-anjo. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares,



em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 4o O investidor-anjo: (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo

prazo máximo de cinco anos. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 5o Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno

porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 6o Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente

aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50%

(cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 7o O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de

decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 8o O disposto no § 7o deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte

para terceiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 9o A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá

do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital

investido. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Art. 61-B. A emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição

do Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Art. 61-C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito

de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos

em microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

O Comitê Gestor do Simples Nacional altera regras do regime

A alteração veio com a publicação da Resolução do CGSN nº 131/2016 (DOU de 12/12), que modificou dispositivos da Resolução do CGSN nº 94/2011 que dispõe sobre o Simples Nacional.

Confira:

1 - Cálculo do Simples Nacional – construção civil

De acordo com § 17 do artigo 25-A da Resolução do CGSN nº 94/2011

O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V e V-A sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 18. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18).

No caso de prestação dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, o valor: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 23; Lei Complementar nº 116, de 2003, art. 7º, § 2º, inciso I, e Lista de Serviços, itens 7.02 e 7.05).

I - dos serviços será tributado de acordo com o Anexo III ou Anexo IV Resolução 94/2011, conforme o caso, permitida a dedução, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, observando-se a legislação do respectivo ente federado;

II - dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços no local da prestação de serviços será tributado de acordo com o Anexo III ou Anexo IV desta Resolução, conforme o caso; e

III - das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços será tributado de acordo com o Anexo II desta Resolução." (NR)

Itens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar nº 116 de 2003

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



2 - Parcelamento

É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior, salvo nas hipóteses do reparcelamento de que trata o art. 53 desta Resolução e do parcelamento previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15).

3 - Escrituração Contábil Digital (ECD)

A partir de 1º de janeiro de 2017 a ME ou EPP que receber aporte de capital na forma prevista nos artigos 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá manter Escrituração Contábil Digital (ECD), e ficará desobrigada de cumprir o disposto no inciso I do caput e no § 3º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 15; art. 27).

4 - Exclusão do Simples Nacional

A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

A partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º).

- for constatada:

1. a falta de ECD para a ME e EPP que receber aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou
2. a falta de escrituração do Livro Caixa ou a existência de escrituração do Livro Caixa que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, para a ME e EPP que não receber o aporte de capital a que se refere o item 1.

Falhas em sistema do Fisco dificultam defesas

Por Adriana Aguiar

Fonte: Valor Econômico

Contribuintes têm enfrentado dificuldades para protocolar, por meio eletrônico, defesas contra autuações fiscais da Receita Federal. O processo digital, obrigatório desde março, vem apresentado falhas, o que levou a seccional fluminense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RJ) a pedir providências para que os problemas sejam solucionados.

A via eletrônica passou a ser obrigatória para o protocolo de defesas administrativas, recursos e petições para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. O principal problema, de acordo com advogados, é a ausência de comprovação de protocolo no Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS).

O programa apenas gera uma mensagem identificando que foi feito o carregamento do arquivo, mas não há qualquer registro da data, hora ou número do processo, para que se possa comprovar o momento em que foi efetuado o protocolo.

De acordo com o advogado tributarista Frederico Pereira Rodrigues da Cunha, do escritório Gaia, Silva, Gaede, ao efetuar o protocolo, o sistema libera uma mensagem dizendo que o comprovante será encaminhado em uma hora. "Porém, esse prazo raramente é cumprido. Às vezes, passamos vários dias sem o comprovante em defesas de autuações milionárias, o que gera uma insegurança jurídica muito grande, já que existe um prazo para a defesa", diz.



Nas últimas semanas, Cunha protocolou cerca de 40 defesas e, segundo ele, em praticamente todas o retorno da Receita ocorreu após horas ou dias informando registro de erro no processo. "Conseguimos resolver esses problemas em alguns casos, dias depois, com um novo protocolo e, em outros, indo diretamente à Receita Federal, que às vezes se nega a atender porque o processo tem que ser feito eletronicamente", afirma. Por causa dessas falhas, o advogado diz que tem feito as defesas bem antes do término dos prazos legais.

O advogado tributarista Flávio Machado Vilhena Dias, do JCM Advogados Associados, afirma que teve várias experiências ruins desde o começo do ano, quando o processo eletrônico tornou-se obrigatório. Uma das dificuldades ocorre porque nem sempre o processo protocolado aparece no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) – página de cada contribuinte e onde há a relação de processos. "Nesses casos tenho que me dirigir à Receita para que se inclua o processo na relação do contribuinte", diz.

Além disso, o advogado afirma que também tem dificuldade para baixar os arquivos. "O sistema é lento, já passei tardes e início de noites esperando", diz. Há ainda um limite de 14 arquivos por protocolo (sem contar com o da abertura), o que nem sempre é suficiente para a defesa de alguns casos, segundo Dias.

Após o protocolo, os advogados ainda reclamam da demora de meses, em alguns casos, para a Receita dar retorno sobre a juntada nos processos. "O servidor ainda tem que analisar essa documentação e deferir ou indeferir aquela juntada e isso não tem prazo para acontecer. Pode ser de quatro meses ou cinco meses após o protocolo", diz Dias.

O ofício encaminhado pela OAB do Rio ainda trata da indisponibilidade do sistema. Isso porque a Instrução Normativa nº 1.608, de 2016, que estabeleceu a obrigatoriedade do sistema eletrônico, prevê que, nesses casos, é possível o atendimento preferencial na Receita Federal para a entrega dos documentos digitais.

A entidade sugere que se o programa ficar indisponível por mais de uma hora que a Receita possa suspender e prorrogar os prazos por meio de nota em seu site, "evitando que o contribuinte tenha que ficar refém do sistema, aguardando o seu restabelecimento para efetuar o protocolo".

A OAB ainda aconselha no documento que eventuais falhas na representação, problemas na assinatura de petições, erros no envio e na formatação devem ser sanados, intimando a parte com a providência a ser tomada. Por fim, pede que sejam feitos aprimoramentos na plataforma, para que o envio passe a ocorrer diretamente no site da Receita, sem a necessidade de descarregar um programa, "como ocorre na maioria das plataformas de processo eletrônico digital", o que "tornaria a realização do protocolo mais simples".

O ofício da OAB foi assinado, no fim de outubro, por Felipe Santa Cruz, presidente da OAB-RJ, Maurício Faro e Gilberto Fraga, presidente e vice, respectivamente, da Comissão de Assuntos Tributários. Segundo Faro, "a modernização é importante, mas não pode prejudicar ou impedir o direito de petição dos contribuintes e advogados".

Postado por Blogger no SIGA o FISCO

Perguntas e Respostas sobre a Reforma da Previdência Social

A PEC nº 287/2016 que propõe a Reforma da Previdência Social enviada ao Congresso Nacional altera as regras sobre benefícios e contribuições previdenciárias.

Transcrevemos a seguir Perguntas e Respostas sobre a proposta, disponibilizadas pela Previdência Social:

REFORMA DA PREVIDÊNCIA – PERGUNTAS E RESPOSTAS

A Previdência Social precisa adaptar-se à nova realidade demográfica brasileira a fim de que a atual geração em idade ativa e as próximas que a sucederão tenham a garantia de sua aposentadoria.

O perfil da sociedade brasileira vem mudando rapidamente, com o aumento da expectativa de vida e diminuição da fecundidade, o que altera a proporção de ativos e inativos no mercado de trabalho.

De acordo com dados das Projeções Populacionais do IBGE (2013), enquanto há, hoje, 140,9 milhões de pessoas em idade ativa, em 2060 haverá 131,4 milhões, número 6,7% inferior. No mesmo período, o número de idosos crescerá 262,7%.

Hoje, uma em cada dez pessoas é idosa. Em 2060, uma em cada três será idosa. Ou seja, a evolução demográfica aponta para uma maior quantidade de beneficiários, os quais, além de mais numerosos, serão mais longevos.

1. O que é a Previdência Social?

A Previdência Social é uma rede de proteção que ampara os trabalhadores e suas famílias em todas as etapas da vida.

A Previdência está ao lado do trabalhador em várias situações que impeçam o exercício de suas atividades, como no caso de doença e acidente.

Também garante proteção quando a pessoa envelhece e merece usufruir a aposentadoria, após toda uma trajetória de trabalho em que colabora para o desenvolvimento do País.

Além disso, está junto dos pais e das mães quando uma criança chega, por meio de parto ou de adoção.

2. Como ter acesso à cobertura da Previdência?

Os empregados e servidores públicos são obrigatoriamente incluídos em seu respectivo regime de previdência social, a partir da assinatura da Carteira de Trabalho ou da posse no serviço público.

Todos os cidadãos e cidadãs brasileiros, a partir de 16 anos de idade quando trabalham como autônomo, devem, obrigatoriamente, se inscrever no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e contribuir, mensalmente, para ter acesso aos benefícios. Os estudantes e as donas de casa que não possuem trabalho remunerado também podem se inscrever INSS e contribuir mensalmente, garantindo sua proteção previdenciária.

3. Quais são os benefícios oferecidos pela Previdência?

A Previdência oferece uma série de benefícios para o trabalhador e sua família, como aposentadorias, salário-maternidade, salário-família, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.



4. Como funciona a Previdência Social?

O sistema de previdência social brasileiro está estruturado em três pilares: o Regime Geral de Previdência Social - RGPS; os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, organizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e o Regime de Previdência Complementar, organizado em entidades abertas, de livre acesso, e fechadas, destinado aos segurados já filiados ao RGPS e aos RPPS.

5. Como a Previdência Social acumula os recursos para o pagamento de benefícios?

O acúmulo de recurso ocorre durante toda vida laboral do trabalhador. Cada regime utiliza uma metodologia própria para garantir o pagamento dos benefícios.

No caso do RGPS, os trabalhadores em idade ativa e com condições para o trabalho custeiam os benefícios daqueles que estão fora do mercado de trabalho. Nesse caso, cada trabalhador contribui para um único fundo que é usado para atender os trabalhadores que estão impossibilitados de trabalhar, seja temporariamente ou permanentemente, quando se aposentam. Assim, esse fundo depende fortemente do tamanho da sua força produtiva para garantir o pagamento de benefícios.

A Constituição exige que os RPPS tenham equilíbrio financeiro e atuarial e autoriza que os entes federativos, mediante lei, constituam fundos integrados por contribuições, bens, direitos e ativos com o objetivo de assegurar recursos para esse objetivo.

6. De onde vêm os recursos da Previdência Social?

As fontes de recursos para o RGPS são as contribuições sobre a folha de salários dos trabalhadores empregados (contribuem tanto empregador quanto empregado); contribuição sobre a renda bruta das empresas – Cofins; Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL; contribuição sobre a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo; e outras de menor valor.

Os RPPS contam com as contribuições do servidor público ativo, dos aposentados e pensionistas e do ente federativo e com bens e direitos destinados por lei ao seu custeio. Os recursos das contribuições são aplicados no mercado financeiro e segregados das demais contas do ente federativo e são administrados por um órgão ou entidade com finalidade de efetuar a gestão de todo o regime.

7. O que é o déficit da Previdência?

No RGPS, o déficit é a simples diferença entre o que é arrecado mensalmente por suas fontes próprias e o montante usado para pagar os benefícios previdenciários. Essa diferença é suportada pelo Tesouro Nacional.

Quanto aos RPPS, há déficit financeiro quando não houver equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. Haverá desequilíbrio atuarial quando não for garantida a equivalência, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas a longo prazo. Também nos RPPS os entes federativos são responsáveis por eventual déficit financeiro no RPPS de seus servidores.

8. Por que é necessário fazer ajustes na Previdência?



O RGPS é de repartição simples: quem está na ativa sustenta o benefício de quem já está fora do mercado, por meio de um pacto de gerações. As projeções populacionais mostram que, em 2060, teremos menos pessoas em idade ativa do que hoje. Ao mesmo tempo, o número de idosos irá crescer 262,7% nesse mesmo período.

O art. 40 da Constituição e a Lei nº 9.717/1998 exigem que seja mantido o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS. Daí a importância de que seja feita a reforma pois as regras atuais de concessão de benefícios não estão permitindo que esses regimes alcancem esse equilíbrio.

A população idosa vai saltar de 22 milhões de pessoas com 60 anos ou mais para cerca de 73,5 milhões em 2060. Em termos de proporção da população, no mesmo período, a participação dos idosos na população total vai saltar do patamar de 10% para cerca de 33,7% em 2060, conforme a projeção demográfica do IBGE divulgada em 2013.

Em 2013, uma em cada dez pessoas era idosa. Em 2060, uma em cada três será idosa. Além disso, a taxa de fecundidade caiu entre 1980 e 2015, passando de 4,1 para 1,7 filhos nascidos vivos por mulher, implicando menor crescimento da população no futuro.

Em outras palavras, a Previdência Social contará com número menor de contribuintes e aumento na quantidade de beneficiários, o que irá pressionar de modo considerável sua despesa e necessidade de financiamento.

9. O que é bônus demográfico?

De acordo com estudos sobre o comportamento populacional, o conceito de bônus demográfico se refere à situação na qual a estrutura etária da população atua no sentido de facilitar o crescimento econômico. Isso ocorre, por exemplo, quando há um grande contingente da população em idade produtiva e um menor número de idosos e crianças, que estão fora do mercado de trabalho. O Brasil atravessa a fase final do bônus demográfico, com previsão de encerramento por volta de 2024, devido à redução da taxa de fecundidade e ao aumento da expectativa de vida.

10. O que é razão de dependência de idosos?

Razão de dependência de idosos é a relação entre a população inativa de 65 anos ou mais e a população em idade ativa (15-64). Em 2015, por exemplo, para cada 100 pessoas em idade ativa, havia 11,5 idosos. Em 2060, essa relação deverá passar para 44,4. De acordo com projeções do IBGE essa relação muda de 5,1 ativos para cada idoso em 2030. Em 2060 essa razão será de 2,3 ativos para cada idoso.

11. Quais as consequências desse perfil demográfico para a Previdência Social?

O resultado previdenciário será duplamente pressionado: haverá mais beneficiários da previdência e um menor contingente de contribuintes. Além disso, a expectativa de sobrevida aos 60 anos passou de 16 anos, em 1980, para 22 anos, atualmente. O aumento da longevidade da população demanda ações específicas para a sustentabilidade da seguridade social.

A expectativa de sobrevida cresce em todos os segmentos etários, inclusive entre os mais idosos, o que implica maior duração no pagamento de benefícios.

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) - INSS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



12. Quem pode contribuir para o RGPS?

São categorias de segurado da Previdência: o empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso, o contribuinte individual, o segurado especial e o segurado facultativo.

13. Quem pode integrar cada categoria?

Empregado é o trabalhador com carteira assinada que presta serviços de natureza não eventual a empregador, mediante recebimento de salário.

Empregado Doméstico é o trabalhador com carteira assinada que presta serviço em residência de outra pessoa ou família, como cozinheira, jardineiro ou caseiro, desde que a atividade não tenha fins lucrativos para o empregador.

Trabalhador Avulso é aquele que presta serviço a diversas empresas, sem vínculo de emprego, contratado por sindicatos ou órgãos gestores de mão de obra, como estivador, amarrador de embarcações e ensacador de cacau, entre outros.

Contribuinte Individual é a pessoa que trabalha por conta própria (autônomo) ou que presta serviço de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício. Nesta categoria encontra-se também o microempreendedor individual.

Segurado Especial é o agricultor familiar, pescador artesanal ou indígena que exerce atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

Segurado Facultativo é a pessoa maior de 16 anos de idade que não tem renda própria, mas contribui para a Previdência Social, como o estudante, a dona de casa e o síndico não remunerado.

14. A reforma criará um regime de previdência único para todos os trabalhadores?

Não. Continuarão coexistindo o Regime Geral de Previdência Social - INSS e os Regimes Próprios dos servidores públicos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Entretanto, eles passarão a ter convergência de regras de acesso aos benefícios, fortalecendo o princípio da igualdade e justiça social entre os trabalhadores.

APOSENTADORIA

15. Já tenho idade e tempo de contribuição para aposentadoria. A reforma pode me afetar?

Não. Serão respeitados os direitos já adquiridos, seja para aposentadoria por tempo e contribuição ou por aposentadoria por idade urbana e rural, de acordo com os seguintes critérios:

- Para a aposentadoria por tempo de contribuição: 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos de contribuição para as mulheres.
- Para a aposentadoria por idade urbana: 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres, com 15 anos de contribuição.
- Para a aposentadoria por idade rural: 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres, com 15 anos de contribuição ou de atividade rural para os segurados especiais.



16. A reforma estabelecerá idade mínima de aposentadoria?

Sim. A idade mínima para aposentadoria será de 65 anos, para homens e mulheres, com, no mínimo, 25 anos de tempo de contribuição.

17. A contribuição previdenciária do segurado especial continuará sendo sobre o valor da comercialização da produção?

Não. A contribuição será sobre o limite mínimo do salário de contribuição do RGPS, mediante a aplicação de uma alíquota diferenciada, nos termos e prazos definidos em lei.

18. O grupo familiar rural continuará protegido pela Previdência Social?

Sim. Entretanto cada membro do grupo familiar contribuirá de forma individualizada mediante alíquota diferenciada sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o Regime Geral.

19. O segurado especial (agricultor familiar, pescador artesanal e o indígena que exerce sua atividade em regime de economia familiar) poderá se aposentar com idade reduzida?

Não. A idade mínima para a aposentadoria desses segurados será a mesma estabelecida para os segurados urbanos. Haverá regra de transição também para o segurado especial.

20. Como ficam as regras de aposentadoria para a pessoa com deficiência e para o trabalhador cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde?

Para esses trabalhadores, o tratamento especial continuará existindo, mas a diferença em relação aos demais trabalhadores não poderá ser maior que 10 anos no requisito de idade e 5 anos no de tempo de contribuição.

21. Haverá concessão de aposentadoria com tempo reduzido para o professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo do exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio?

Não. O professor se aposentará com as mesmas regras estabelecidas para os demais segurados. Também haverá regra de transição para professor.

22. Como ficará o valor da aposentadoria?

O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição, acrescidos de 1 (um) ponto percentual desta média para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100%. O trabalhador com 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição terá a aposentadoria igual a 76% do seu salário de contribuição.

Exemplo:

51% da média de salários + 25 (um ponto por ano de contribuição) = 76% do salário de contribuição.
Caso o segurado resolva trabalhar mais 5 anos esse valor será de 81%.

23. E no caso de aposentadoria por incapacidade?



No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho quando decorrentes, exclusivamente, de acidente no trabalho, o valor corresponderá a 100% da média das remunerações.

24. Haverá regra de transição para os atuais segurados do Regime Geral de Previdência Social?

Sim. Homens com 50 anos de idade ou mais e mulheres com 45 anos de idade ou mais poderão aposentar-se com regras diferenciadas. Deverão cumprir um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

25. Essa regra de transição também será aplicada para o professor e para o segurado especial (rural)?

Sim. Tanto o professor, como o segurado especial (rural) que tiverem 50 anos de idade ou mais, se homem, e 45 anos de idade ou mais, se mulher, poderão aposentar-se com regras diferenciadas. Nesses casos, também deverão cumprir um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

PENSÃO POR MORTE

26. Quais as principais mudanças referentes à pensão por morte?

- Valor do benefício baseado em sistema de cotas, com previsão de valor inicial de pensão diferenciado conforme o número de dependentes
- Desvinculação do valor do benefício ao salário-mínimo
- Vedação do acúmulo de duas pensões por morte, pelo beneficiário cônjuge ou companheiro, oriundas de qualquer regime previdenciário
- Irreversibilidade das cotas individuais de pensão

27. Quais as mudanças ocorridas nas regras de cálculo da pensão por morte?

O benefício de pensão por morte terá um valor equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente, acrescida de 10% para cada dependente (mínimo de 60%), até o limite de 100%.

Exemplo:

Segurado aposentado, ao falecer, deixou esposa e dois filhos com direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. O valor do benefício corresponderá a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente (50% acrescido de 3 cotas individuais de 10%)

28. As regras de pagamento de pensão por morte a dependentes de segurados que faleceram antes da reforma mudam?

Não. É mantido o direito adquirido ao recebimento da pensão por morte segundo as regras vigentes. Apenas as pensões decorrentes de óbito ocorrido a partir da promulgação da Emenda serão calculadas pelas novas regras.



29. Com a perda da qualidade de dependente (quando o jovem atinge a maioria, por exemplo) a cota individual será revertida para os demais dependentes?

Não. A cota individual da pensão cessará com a perda da qualidade de dependente.

30. Ainda é possível haver reversão de cotas entre beneficiários de pensão?

As cotas continuarão a ser reversíveis apenas para as pensões já concedidas, se a data de óbito for anterior à promulgação da Emenda, conforme a legislação.

31. Será possível acumular a pensão com outro benefício previdenciário?

Não haverá acúmulo de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro e de pensão por morte com aposentadoria. Contudo, será possível optar pelo benefício mais vantajoso.

32. As acumulações já existentes serão revertidas?

Não. Serão respeitadas as regras existentes antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional.

33. O cônjuge ou companheiro que trabalha poderá receber pensão por morte do segurado falecido junto com sua remuneração?

Sim. As vedações referem-se à acumulação de pensões por morte ou pensão e aposentadoria. Não há restrição ao recebimento conjunto de salário ou remuneração pelo trabalhador com a pensão por morte.

34. Um filho menor de idade cujos pais eram segurados poderá receber duas pensões por morte?

Sim. A vedação ao recebimento de duas pensões por morte alcança apenas o cônjuge ou companheiro do segurado falecido.

35. Haverá mudança na duração da pensão por morte?

Não. Serão mantidas as regras vigentes. O tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação de cada cota individual são estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma da Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Atualmente, para o cônjuge ou companheiro a duração da pensão por morte varia de acordo com a idade do pensionista da seguinte forma:

IDADE DO PENSIONISTA DURAÇÃO DA PENSÃO

Menos de 21 anos - 3 anos

21 a 26 anos - 6 anos

27 a 29 anos - 10 anos

30 a 40 anos - 15 anos

41 a 43 anos - 20 anos

44 anos ou mais - vitalícia

36. Como fica o Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BPC?



O benefício assistencial será mantido para a pessoa com deficiência e para o idoso que atenda aos requisitos do programa. No caso do idoso, a idade para acesso ao benefício passará de 65 para 70 anos.

37. Essa alteração afetará a pessoa idosa que já possui 65 anos de idade?

Não. O critério etário não será alterado para os idosos que já possuírem 65 anos de idade na data de promulgação da Emenda.

38. Haverá uma regra de transição para a concessão do benefício assistencial ao idoso?

Sim. A progressão da idade de 65 para 70 anos será gradual, com o incremento de 1 ano de idade após o transcurso de 2 anos.

REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (RPPS)

39. Os servidores públicos continuarão se aposentando pelo Regime Próprio (RPPS) ou todos passarão para o Regime Geral (RGPS)?

Os RPPS continuam existindo e sendo responsáveis pelos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos servidores públicos titulares de cargos efetivos (concursados admitidos pelo regime estatutário).

Permanecem vinculados ao RGPS, os seguintes grupos de agentes públicos: ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, admitidos para cargo temporário, os que exercem mandato eletivo e empregados públicos (concursados admitidos pelo regime celetista).

Além desses, também são segurados do RGPS os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Municípios que não tenham RPPS instituído.

40. Em que pontos as regras dos Regimes Próprios se igualaram às do Regime Geral?

As regras do RPPS e do RGPS passam a convergir entre si nos seguintes aspectos:

- Valor mínimo e máximo das remunerações de contribuição e de benefícios (a partir da instituição da previdência complementar).
- Idade mínima para aposentadoria.
- Tempo de contribuição mínimo para aposentadoria
- Forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão.
- Forma de reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensão.
- Regra de cálculo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.
- Hipóteses de aposentadorias especiais: deficientes e condições especiais que prejudiquem a saúde
- Aplicação das mesmas condições de dependência para pensão e tempo de duração desse benefício.

41. As alterações propostas trazem alguma mudança para o servidor que já implementou os requisitos para aposentadoria?

Não. Todos os direitos adquiridos serão preservados. O servidor que já implementou os requisitos poderá se aposentar pelas regras antigas quando entender conveniente.

42. Como ficam as regras de previdência complementar para o servidor?



A instituição do regime de previdência complementar e consequente fixação do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS como teto dos benefícios a serem pagos por RPPS torna-se obrigatória, devendo ser cumprida pelos entes federativos no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Além disso, foi retirada a exigência de que o regime de previdência complementar precise ser operado por entidade fechada de previdência complementar de natureza pública, com a finalidade de possibilitar uma maior concorrência entre instituições aptas a ofertar planos de benefícios aos entes federativos.

Porém, continua valendo a regra de que o limite do RGPS só alcança os servidores que ingressem no serviço público posteriormente à instituição do regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente, mas fizeram essa opção.

Embora a adesão do servidor público na condição de participante do regime de previdência complementar seja facultativa, conforme previsto no art. 202 da Constituição, a incidência do limite máximo de benefícios do RGPS para os servidores que ingressarem depois da instituição da previdência complementar pelos entes federativos é obrigatória.

43. Os servidores amparados em RPPS poderão ter complementação de aposentadoria?

Todos os entes federativos que possuem Regime Próprio, inclusive Municípios, serão obrigados a instituir regime de previdência complementar para seus servidores e a limitar os benefícios do Regime Próprio ao teto de benefícios do Regime Geral, o que deverá ser atendido em até 2 (dois) anos.

44. A quais servidores se aplicarão as regras permanentes da Constituição Federal (art. 40)?

As regras permanentes serão aplicadas, de forma plena, aos servidores titulares de cargo efetivo dos entes que possuem RPPS, cujo ingresso no serviço público ocorra depois da instituição da previdência complementar ou que, tendo ingressado antes, optem por esse regime, e que tenham idade inferior a 50 anos (homem) ou 45 anos (mulher). Os servidores que tenham idades superiores a essas serão alcançados pela regra de transição, desde que cumpram todos os seus requisitos. Os servidores que não tenham atingido essas idades, mas cujo ingresso seja anterior à instituição da previdência complementar, estarão sujeitos ao art. 40, porém não terão seus benefícios limitados ao teto do RGPS.

45. A reforma muda as regras de contribuição dos servidores?

Sim, haverá mudança quanto às contribuições incidentes sobre proventos e pensões pois não haverá mais diferença na base de cálculo no caso de o beneficiário ser portador de doença incapacitante.

APOSENTADORIAS – Servidor Público

46. Quais as principais mudanças referentes à aposentadoria do servidor público vinculado a RPPS?

- Uniformização do tempo de contribuição e idade exigidos com a elevação da idade mínima para 65 anos
- Aplicação obrigatória do teto de benefícios do RGPS, a partir da instituição da previdência complementar, também obrigatória.
- Adoção de mesma regra de cálculo e reajustamento das aposentadorias do Regime Geral
- Vedação de acúmulo de aposentadoria com pensão por morte, por qualquer beneficiário



· Estabelecimento de regras de transição para os atuais segurados de RPPS que possuam idade igual ou superior a 50 anos (homens) ou 45 anos (mulheres)

47. O servidor que já implementou os requisitos para aposentadoria e começou a receber abono de permanência antes da reforma, poderá continuar trabalhando e ainda se aposentar nas regras antigas?

Sim. O servidor que já completou os requisitos para aposentadoria e que recebe abono de permanência tem direito à aposentadoria e a reforma não altera essa condição. O abono continuará sendo pago até que o servidor decida se aposentar ou até completar 75 anos de idade, quando será aposentado compulsoriamente. Ao servidor com direito adquirido, que completar a idade para aposentadoria compulsória serão garantidas as regras de cálculo para a aposentadoria voluntária.

48. Os Estados e Municípios ainda podem pagar abono de permanência?

Sim. Os entes federativos poderão estabelecer critérios para o pagamento do abono de permanência ao servidor público que completar as exigências para aposentadoria depois da reforma e que permanecer em atividade.

49. Acabou a aposentadoria por idade do servidor?

Com a reforma, passa a existir uma única modalidade de aposentadoria voluntária, que exigirá os requisitos de 65 anos de idade, 25 anos de contribuição, 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo efetivo, tanto para o homem como para a mulher. Ressalvam-se as aposentadorias especiais, que serão disciplinadas por leis complementares que estabelecerão a redução de no máximo 10 anos na idade e 5 anos no tempo e contribuição.

50. Todos os servidores em atividade terão direito à regra de transição para aposentadoria?

A regra de transição é assegurada somente para os servidores que tiverem a partir de 50 anos de idade (homem) ou 45 anos de idade (mulher).

51. Quais são os requisitos a serem cumpridos pelos servidores que puderem acessar a regra de transição?

A regra de transição apresenta os seguintes requisitos para aposentadoria: idade de 60 anos (homem) ou 55 anos (mulher); tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); 20 anos de serviço público; 5 anos no cargo efetivo; período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 50% do tempo que na data da promulgação da Emenda faltar para atingir os 35/30 anos.

52. Algum benefício ainda será concedido com integralidade e paridade pelos RPPS?

Sim. As aposentadorias voluntárias dos servidores que se aposentarem com fundamento na nova regra de transição e que tenham ingressado em cargo efetivo no serviço público até 31/12/2003 serão concedidas com integralidade e paridade.

53. Acabou a aposentadoria integral nos RPPS?

Para os servidores que ingressarem no serviço público a partir da promulgação da reforma, sim.

54. Os servidores ainda podem receber aposentadoria acima do teto do RGPS?



Os servidores que tenham a partir de 50 anos (homem) ou 45 anos (mulher) e que cumprirem todas as exigências da regra de transição poderão receber aposentadoria não limitadas ao teto do RGPS, desde que o ingresso no serviço público seja anterior à instituição da previdência complementar ou que entraram antes da instituição e não aderiram ao regime complementar.

55. Como fica o valor das aposentadorias dos servidores dos Estados e Municípios que ainda não têm previdência complementar?

Enquanto o ente não instituir previdência complementar, para aqueles servidores que não se enquadram na nova regra de transição, o valor dos proventos corresponderá a 51% da média das remunerações de contribuição acrescidos de 1 ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão do benefício.

56. O reajuste das aposentadorias continua sendo igual ao dos servidores ativos?

Não. Após a promulgação da reforma, e para os servidores que não se enquadrem nas regras de transição, os benefícios de aposentadoria serão reajustados para preservação de seu valor real, segundo os critérios estabelecidos para o RGPS. Somente na regra de transição será mantida a paridade de reajustamento com os servidores ativos, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31/12/2003.

57. Como ficam as regras para a aposentadoria por incapacidade?

Não haverá mais diferença de cálculo entre as aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho decorrentes de doença grave, contagiosa ou incurável e as decorrentes de outras doenças incapacitantes, mas apenas para as decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho. Quando a incapacidade for decorrente de acidente do trabalho, os proventos serão correspondentes a 100% da média das remunerações.

O servidor não será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho se puder ser submetido a processo de readaptação funcional para exercício de outro cargo.

58. As idades de 65 anos para aposentadoria voluntária e 75 anos para aposentadoria compulsória sofrerão alguma alteração futura?

A reforma estabelece um mecanismo de atualização automática dessas idades que terá como referência o aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos, conforme tabela para ambos os sexos apurada pelo IBGE.

Um servidor em cargo efetivo como segurado de RPPS e, além disso, com tempo de contribuição ao RGPS poderá receber aposentadoria nos dois regimes?

Sim pode, desde que sejam cumpridos os requisitos exigidos em ambos os regimes previdenciários.

PENSÃO POR MORTE – Servidor Público

59. Quais as principais mudanças referentes à pensão por morte de servidor público vinculado a RPPS com a reforma?



- Criação de sistema de cotas, com previsão de valor inicial de pensão diferenciado conforme o número de dependentes
- Desvinculação do valor do benefício ao salário-mínimo
- Adoção de mesma regra de cálculo e reajustamento do RGPS
- Vedação do acúmulo de duas pensões por morte, pelo beneficiário cônjuge ou companheiro, oriundas de qualquer regime previdenciário
- Harmonização do rol de dependentes e das condições de dependência entre todos os regimes de previdência
- Irreversibilidade das cotas individuais de pensão

60. As regras de pagamento de pensão por morte a dependentes de servidores que faleceram antes da reforma mudaram?

Não. É mantido o direito adquirido ao recebimento da pensão por morte segundo as regras vigentes. Apenas as pensões decorrentes de óbito ocorrido depois da promulgação da Emenda serão calculadas pelas novas regras.

61. Ainda é possível haver reversão de cotas entre beneficiários de pensão?

Se o óbito aconteceu antes da data de promulgação da Emenda as quotas de pensão continuarão a ser reversíveis, conforme a legislação.

62. Quais as mudanças ocorridas nas regras de cálculo da pensão por morte?

O valor básico do benefício da pensão será de 50% (cota familiar) dos proventos do servidor aposentado ou dos proventos a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente. Esse valor será acrescentado de 10 pontos percentuais (cota individual) para cada dependente, até o limite de 100%, e estará limitado ao limite máximo de benefícios do RGPS.

Então, o valor mínimo da pensão será de 60%, no caso de haver apenas um dependente e poderá chegar a 100% quando houver cinco ou mais dependentes. As cotas individuais de 10% da pensão serão extintas quando o beneficiário deixar de ser dependente (quando os filhos atingirem a idade limite para recebimento, por exemplo).

63. A pensão por morte de servidor que ingressou antes da instituição da previdência complementar e que venha a falecer depois da reforma estará limitada ao teto do RGPS?

Não. A PEC prevê, nesses casos, uma regra de transição, que acresce em 70% o valor de proventos ou remuneração recebidos na data do óbito que ultrapassem o limite máximo de benefícios do RGPS, respeitada a aplicação do novo sistema de cota familiar e cotas individuais na pensão.

64. Será possível acumular a pensão com outro benefício previdenciário?

Não haverá acúmulo com outro benefício previdenciário (aposentadoria ou pensão por morte). Contudo, será possível optar pelo benefício mais vantajoso.

65. A duração da pensão por morte continuará sendo vitalícia em qualquer situação?

Não. O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge passa a ser variável, conforme sua idade na data de óbito do servidor, aplicando-se a mesma regra implantada no RGPS.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

IDADE DO CÔNJUGE DURAÇÃO DA PENSÃO

Menos de 21 anos - 3 anos

21 a 26 anos - 6 anos

27 a 29 anos - 10 anos

30 a 40 anos - 15 anos

41 a 43 anos - 20 anos

44 anos ou mais - vitalícia

66. O cônjuge ou companheiro que trabalha poderá receber pensão por morte de servidor falecido junto com sua remuneração?

Sim. As vedações referem-se à acumulação de pensões por morte ou pensão e aposentadoria.

Não há restrição ao recebimento conjunto de salário ou remuneração pelo trabalhador ou servidor em atividade, com a pensão por morte.

67. Um filho menor de idade cujos pais eram servidores públicos poderá receber duas pensões por morte?

Sim, pode. A vedação ao recebimento de duas pensões por morte alcança apenas o cônjuge ou companheiro do servidor falecido.

FONTE: www.previdencia.gov.br

Site da Secretaria da Fazenda será reformulado e ganhará novo visual e estrutura de acesso a partir de janeiro

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo terá novo portal eletrônico a partir de janeiro.

Com uma plataforma de acesso reformulada, o site agregará tecnologias alinhadas aos padrões atuais de interação com os usuários e terá infraestrutura digital adequada para suportar a expansão do conjunto de serviços virtuais colocado à disposição dos contribuintes.

Futuramente, todo conteúdo do site atual irá migrar integralmente para o sistema.

Além do leiaute aprimorado, os contribuintes poderão contar, entre outras inovações, com a consolidação de todos os serviços da Fazenda reunidos por assunto e direcionados conforme o perfil: cidadão, empresa ou servidor público. Esta arquitetura foi desenvolvida para permitir acesso rápido a uma base de dados completa orientada pelo interesse dos usuários.

Os principais serviços oferecidos ao cidadão estarão reunidos por assuntos como IPVA, ITCMD, Nota Fiscal Paulista, Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados (Cadin), entre outros. O proprietário de veículo que procurar por informações sobre o IPVA, por exemplo, terá de clicar em um único ícone para consultar todos os assuntos relacionados ao imposto.

Para as empresas, informações sobre tributos, Nota Fiscal Eletrônica, SPED (escrituração fiscal digital), SAT (Sistema Autenticador e Transmissor de cupons fiscais), e-CND (certidão negativa de débitos), entre

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



outras, também estarão agrupadas para fácil acesso. Os contribuintes poderão encontrar em um ambiente centralizado links para guias de recolhimento, downloads de arquivos eletrônicos, regras, normas e legislação tributária em vigor.

Os serviços disponíveis no catálogo online do novo portal serão sinalizados com ícones que indicarão quais deles podem ser concluídos totalmente online, os que são acessíveis somente com certificação digital, serviços que solicitam o login e senha, ou exigem o comparecimento em uma unidade de atendimento da Secretaria.

Dos serviços oferecidos pela Fazenda, 40% podem ser feitos pela Internet.

A reestruturação do portal permitirá que sejam desenvolvidos novos serviços digitais capazes de diminuir a necessidade de deslocamento do contribuinte a um posto fiscal e reduzir o tempo de entrega das solicitações.

Fonte: Assessoria de Comunicação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

<http://www.fazenda.sp.gov.br/publicacao/noticia.aspx?id=6960>

Comissão de Finanças proíbe venda de produto com preço diferente

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou projeto de lei que considera prática abusiva do comércio oferecer produtos e serviços com preços diferenciados em função da forma de pagamento (em dinheiro, cheque ou cartão) escolhida pelo consumidor.

Atualmente, o entendimento da Justiça é que os lojistas não são obrigados a receber outra forma de pagamento além de dinheiro. Mas se receberem, não podem praticar preços diferentes para cada opção.

O colegiado aprovou um substitutivo apresentado pela deputada Tia Eron (PRB-BA) ao PL 6301/05, do deputado Celso Russomanno (PRB-SP). O projeto tramita apensado aos PLs 7318/06, 1580/07 e 5597/09. O texto aprovado altera o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

O PL 6301 trata da ampliação dos prazos de reclamação de produtos e de questões relacionadas a cláusulas contratuais. A deputada Tia Eron optou por uma nova redação, que incorpora emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor e partes dos três projetos que tramitam com o texto de Russomanno.

Prazos

De acordo com a versão aprovada na Comissão de Finanças, o Código do Consumidor também se aplica à comercialização de produtos usados, e não apenas aos novos.

O texto dobra o prazo de reclamação dos clientes por defeitos fáceis de serem notados (os chamados vícios aparentes). O prazo será de 60 dias para serviços e produtos não duráveis e de 180 dias para os duráveis. Caso a reclamação seja atendida pelo fornecedor, reinicia-se o prazo.

Outro dispositivo aprovado determina que a autoridade poderá ser processada por crime de responsabilidade quando demorar mais de 60 dias para cumprir decisão judicial contra produto cujo consumo seja considerado nocivo à saúde ou à segurança pessoal.



Outros pontos

O substitutivo da deputada Tia Eron traz ainda outras mudanças no Código de Defesa do Consumidor:

- será considerada prática abusiva deixar de entregar uma via do contrato ao cliente;
- os contratos deverão ter redação clara e objetiva, identificando prazo, valores, encargos e outras condições;
- será considerada nula a cláusula que não for de prévio conhecimento do cliente; e
- no caso de consumidor com deficiência visual, o contrato será lido e deverá constar declaração assinada pelo cliente de que tomou conhecimento dos direitos e deveres, certificada por duas testemunhas. Em caso de surdez, o cliente terá que declarar que leu o contrato antes da assinatura.

Agência Câmara Notícias

Comissão aprova cobrança de ICMS sobre importação para estado da empresa destinatária

A Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei Complementar (PLP) 576/10, do deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), que passa a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na operação de importação para responsabilidade do estado onde se localizar o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria ou bem.

Leonardo Prado/Câmara dos Deputados

Izalci: proposta corrige falha na Lei Kandir

A proposta altera a Lei Kandir (Lei Complementar 87/96), que hoje atribui a cobrança do ICMS ao estado onde ocorrer a entrada física da mercadoria, o que beneficia as unidades que possuem portos e aeroportos de grande movimentação, como São Paulo e Paraná.

Segundo o autor, o dispositivo da Lei Kandir está em desacordo com a Constituição, que prevê a arrecadação do ICMS pelo estado onde estiver a empresa responsável pela compra da mercadoria. Bezerra disse que o STF já julgou ações com base nessa regra.

O relator na comissão, deputado Izalci Lucas (PSDB-DF), disse que a proposta corrige uma impropriedade na Lei Kandir. “Trata-se de uma proposição de relevante interesse público.”

Tramitação

O projeto ainda será analisado em regime de prioridade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de ser votado pelo Plenário.

ÍNTEGRA DA PROPOSTA:

PLP-576/2010

Agência Câmara Notícias

Operadores Logísticos já podem requerer habilitação para realizarem despacho aduaneiro de exportação



Os procedimentos aplicam-se a microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

A Receita Federal publicou no Diário Oficial da União de 8 de dezembro a Portaria Coana nº 91 que disciplina os procedimentos relativos à habilitação dos operadores logísticos que pretendam realizar procedimentos de despacho aduaneiro de exportação em nome das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

Poderão ser habilitados como operadores logísticos: a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), as empresas de transporte internacional expresso (courier) habilitadas pela RFB e os transportadores certificados como Operadores Econômicos Autorizados (OEA).

O procedimento é um desdobramento do Decreto nº 8.870, de 5 de outubro de 2016, e da Instrução Normativa RFB nº 1.676, de 2 de dezembro de 2016, que estabeleceram o procedimento simplificado de exportação para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

As normas preveem um procedimento simplificado e ágil com benefícios para essas empresas. Além disso, é mais uma alternativa de internacionalização e maior inserção no exterior.

O formulário de requerimento de habilitação pode ser obtido no sítio da RFB na internet.

Receita publica normas para o Simples Internacional

Instrução Normativa detalha regras para o atendimento de micro e pequenas empresas exportadoras pelos operadores logísticos

Micro e pequenas empresas brasileiras poderão exportar, a partir da próxima semana, por meio de documentação simplificada. Foi publicada no dia 6 de dezembro, no Diário Oficial da União, a instrução normativa da Receita Federal que regulamenta o Simples Internacional. O decreto foi assinado em 5 de outubro pela Presidência da República e tem como objetivo facilitar o acesso ao comércio exterior pelos pequenos negócios, aumentando sua participação no volume de exportações do país. O Sebrae foi uma das instituições que contribuíram para a formulação e andamento da iniciativa.

A nova regra estabelece que o operador logístico – Correios ou empresas privadas de transporte, por exemplo – se encarregará de todo o fluxo de exportação, cabendo à empresa apenas produzir e fechar o negócio. As mercadorias das empresas inscritas no Simples serão dispensadas da licença de exportação, terão prioridade na verificação física nas alfândegas e na análise de controles físicos, químicos e sanitários.

“O mercado externo ainda é de difícil acesso para os pequenos negócios, apesar da participação crescente no volume exportado. O Simples Internacional é uma bandeira do Sebrae com o aval do governo federal e chega em ótima hora, porque vai facilitar e favorecer a competitividade dessas empresas para o comércio exterior”, destaca o presidente do Sebrae, Guilherme Afif Domingos.

A participação dos pequenos negócios nas exportações totais brasileiras cresceu, entre 2014 e 2015, de 0,89% para 1,03%, de acordo com levantamento realizado pelo Sebrae, em parceria com a Fundação Centro de Estudos de Comércio Exterior (Funcex). Pela primeira vez, desde 2009, esse patamar superou



a marca de 1%. O Simples Internacional vai beneficiar 11,6 milhões de microempreendedores individuais (MEI), micro e pequenas empresas que faturam até R\$ 3,6 milhões por ano.

A adesão ao processo simplificado de exportação será facultativa, de acordo com a instrução da Receita Federal. Caso optem pelo procedimento tradicional, é preciso obter habilitação como exportador, cadastro, domicílio fiscal e eletrônico no Portal Único de Comércio Exterior (Siscomex).

Fonte: Sebrae

PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL

Inscritos em Dívida Ativa

A Portaria PGFN nº 1.110/2016, publicada no DOU de hoje, 09.12.2016, dispõe sobre as normas para o parcelamento dos débitos do Simples Nacional disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 155/2016, inscritos em Dívida Ativa.

Os débitos devidos à PGFN, até a competência de maio de 2016, poderão ser parcelados em até 120 parcelas, mensais e consecutivas, observado o valor mínimo de R\$ 300,00 por parcela, conforme disposições da Resolução CGSN nº 132/2016, não publicada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional até o momento.

A partir do dia 12.12.2016 até o dia 10.03.2017, o pedido de parcelamento deverá ser apresentado exclusivamente na página da PGFN, na opção "Parcelamento", na modalidade "Parcelamento Especial Simples Nacional", pelo devedor principal ou pelo corresponsável.

O pedido terá validade a partir do pagamento da 1ª parcela. A consolidação ocorrerá na data do pedido de parcelamento.

Para a inclusão de débitos inscritos em dívida ativa com parcelamento em curso, o contribuinte deverá, previamente, comparecer à unidade de atendimento integrado da Receita Federal do Brasil (RFB) de seu domicílio tributário, até o dia 10.03.2017, para solicitar, de forma irretroatável e irrevogável, a desistência do parcelamento.

As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês e o DAS será emitido, exclusivamente, no e-CAC da PGFN, pelo sistema de parcelamento da PGFN.

O parcelamento será rescindido quando ocorrer a falta de pagamento de 3 parcelas, consecutivas ou não; ou existir saldo devedor após a data de vencimento da última parcela.

Parcela paga parcialmente será considerada inadimplida.

Com a rescisão do parcelamento, o saldo devedor será cobrado.

Econet Editora Empresarial Ltda.

Reprodução autorizada mediante citação da fonte (Fonte: Redação Econet Editora).

Empresas aceleram aquisições para pagar menos IR

Operações de fusão e aquisição de companhias estão sendo aceleradas neste fim de ano.

O motivo, segundo advogados que atuam na área, é evitar mais gastos com impostos.

Isso porque os que não conseguirem fechar negócios até o último dia de 2016 terão de arcar com uma tributação mais pesada sobre o ganho de capital – no caso das transações envolvendo pessoa física.

Aprovada no mês de março, a Lei nº 13.259 prevê alterações nas alíquotas do Imposto de Renda (IR) para essas situações.



Hoje, são fixados 15% para operações envolvendo qualquer valor.

Já a partir do ano que vem, o imposto será cobrado de forma progressiva: 15% para ganhos de até R\$ 5 milhões, 17,5% para valores entre R\$ 5 milhões e R\$ 10 milhões, 20% de R\$ 10 milhões a R\$ 30 milhões e 22,5% acima desse valor.

“Está sendo tudo para ontem”, diz o advogado Luís Alexandre Barbosa, do escritório LBMF Sociedade de Advogados. “Há um aumento muito grande no volume de operações e de finalizações de tratativas que vinham ocorrendo desde meados do ano. Os clientes estão pedindo urgência para que tudo seja finalizado até 31 de dezembro”, acrescenta.

Um dos casos que acompanha envolve a venda de uma empresa de tecnologia brasileira para um grupo francês. Os valores, nesse caso, ultrapassam R\$ 150 milhões – o que significa uma diferença de imposto, comparando a alíquota atual com a de 2017, de mais de R\$ 11 milhões. A operação toda foi concluída em 35 dias para que esse gasto a mais fosse evitado. Em condições normais, sem pressa, o prazo seria de cerca de seis meses.

Barbosa afirma que, na banca onde atua, há pelo menos outros cinco casos semelhantes. “Se não existisse esse cenário, eles negociariam mais alguns meses e chegariam aos termos do contrato em março ou abril. Mas como há a questão da tributação, eles estão deixando detalhes da negociação e focando nos principais pontos para acelerar o negócio.”

Essa corrida afeta os dois lados: o do vendedor, que tem pressa porque não quer pagar mais em impostos, e o do comprador, por correr o risco de ter um aumento no preço se deixar a negociação para o ano que vem.

O advogado Roberto Pary, sócio da área de fusões e aquisições do escritório Souza Cescon, acredita que nos casos em que já há conversa, as partes já assinaram carta de intenção e estão negociando contrato definitivo, certamente haverá rediscussão de preço se a transação não for concluída até o fim do ano. “Porque no fim do dia, o vendedor faz a conta do que efetivamente vai receber. E quando tem majoração de alíquota é fato que vai acabar sobrando menos”, aponta Pary.

Sócio do setor tributário do Demarest, Carlos Eduardo Orsolon conta que tem acompanhado casos em que as partes estão optando por flexibilizar os termos do contrato. “O vendedor diminui um pouquinho os valores que receberia e o comprador deposita essa parte que deixará de ser repassada em uma conta garantia. Dessa forma, se surgir alguma contingência que não foi verificada durante a operação, porque precisou ser acelerada, já haverá esse dinheiro”, diz.

Há esse tipo de acordo, por exemplo, para que mesmo fechando a operação até 31 de dezembro, exista ainda a possibilidade, no ano seguinte, de encerrar a auditoria legal. Segundo Orsolon, hoje, está muito mais enxuto o prazo para a due diligence (investigação para levantar passivos e confirmar dados disponibilizados aos potenciais compradores).

Antes, as equipes de auditoria concluíam o relatório e só depois enviavam os dados para que os advogados classificassem os riscos da operação. Essa etapa levava ao menos três semanas (duas para a auditoria e mais uma para a análise do advogado). Hoje, para acelerar o procedimento, estão sendo analisadas as versões preliminares do relatório.

“Eles vão apurando as informações e compartilhando. Então o prazo caiu para menos de uma semana”, diz o advogado do escritório Demarest. “Porque a lógica toda é que para decidir o preço normalmente



se descontam aquelas possíveis contingências cujo o risco de perda seja muito grande. Então, compradores e vendedores precisam ter pelo menos ‘um cheiro’ desse número para conseguir definir o preço até o fim do ano e assinar os documentos”, destaca.

Há dúvidas no mercado, no entanto, em como o Fisco irá interpretar o fechamento dos contratos. Principalmente em relação ao pagamento. Não está claro na Lei nº 13.259 se basta que a operação seja concluída até 31 de dezembro para garantir a alíquota atual ou se a operação tem de ser fechada e pagos os valores referentes à transação ainda em 2016.

Especialistas na área, os advogados Luca Salvoni e Augusto César Rodrigues, do escritório Cascione, Pulino, Boulos & Santos, entendem que a única forma de não haver qualquer risco de mudança no percentual do imposto é o pagamento ser efetuado ainda neste ano, à vista. Acreditam, por outro lado, que há argumentação jurídica para manter a alíquota de 15% nos casos em que o contrato prever o pagamento parcelado da compra.

“Para a venda a prazo, calcula-se o valor à vista. Mas o imposto vai sendo recolhido conforme o recebimento das parcelas. Pode ser, porém, que estejamos antecipando um contencioso dos próximos anos porque não há um posicionamento claro da Receita”, pondera Salvoni.

Os advogados afirmam, no entanto, que estão correndo ao máximo com as antecipações do pagamento. “Muitas vezes com impacto no preço. E nos casos em que não deu, nós fizemos até pagamento em outros formatos. Há investidores que estão pagando parte do total em ações para garantir o fechamento total neste ano”, acrescenta Augusto César Rodrigues.

Procurada pelo Valor para esclarecer a interpretação que será dada à norma, a Receita Federal não deu retorno até o fechamento da edição.

(Valor Econômico)

Tese de que contador não se beneficia com sonegação faz empresária ser condenada

Em casos de sonegação fiscal, quem se beneficia é o empresário, e não o contador que supostamente teria cometido um ato ilegal.

Foi essa a linha seguida pelo Ministério Público em um caso que acabou com a condenação, determinada pela 25ª Vara Criminal de São Paulo, de uma sócia de distribuidora de cosméticos por sonegação de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Segundo a denúncia, entre os meses de março e dezembro de 2003 a acusada inseriu números inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal, causando um prejuízo ao fisco de aproximadamente R\$ 1 milhão.

O juiz Carlos Alberto Corrêa de Almeida Oliveira afirmou que caberia à empresária manter em ordem livros fiscais e demais documentos que demonstrem a lisura das informações prestadas à autoridade fiscal e, diante disso, condenou-a à pena de três anos de reclusão – com início no regime aberto – e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo unitário legal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.



Em sua defesa, a ré argumentou que cabia à contadora fazer os lançamentos das notas fiscais e que foi ela a responsável pelos erros nas escriturações.

No entanto, para a acusação, a contadora não teria nenhum benefício em fraudar o fisco, pois quem ganha com a sonegação é o proprietário da empresa.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TJ-SP.

Processo 0082297-36.2008.8.26.0050

Revista Consultor Jurídico

Juiz aceita reconvenção e condena trabalhador a ressarcir empresa

Por Tadeu Rover

As diferentes versões de um mecânico para explicar um acidente de trabalho sofrido por ele fizeram o juiz que analisava seu pedido de indenização aceitasse a reconvenção apresentada pela empresa, condenando o ex-empregado.

Com a decisão, da 1ª Vara do Trabalho de São José (SC), o homem terá que pagar R\$ 16 mil à companhia, em relação aos custos com plano de saúde.

A ação foi proposta pelo mecânico após sofrer um acidente de trabalho em 2011, enquanto consertava um ônibus da empresa rodoviária que trabalhava. Nela, pediu que a empresa fosse obrigada a manter o plano de saúde coletivo, devendo arcar integralmente com os custos.

Em sua defesa, a empresa alegou não ter responsabilidade no acidente e apresentou reconvenção, para que o autor fosse condenado a ressarcir as despesas referentes às mensalidades e à coparticipação do autor da ação, no total de R\$ 16,9 mil. A companhia foi representada pelo escritório Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araujo Advocacia.

Ao analisar o caso, o juiz Jony Carlo Poeta negou todos os pedidos do trabalhador devido à inconsistência das versões por ele apresentadas. Além disso, considerou coerentes os depoimentos de testemunha e do preposto da empresa, segundo os quais o acidente aconteceu por culpa exclusiva do empregado. "Apesar de configurado o acidente de trabalho, resta patente que a ré [empresa] não agiu com culpa em sua ocorrência, razão pela qual improcedem os pedidos de indenizações por danos morais e materiais", concluiu o juiz.

Quanto ao pedido do mecânico relacionado ao plano de saúde, o juiz observou que, no caso, é de responsabilidade do trabalhador o pagamento de sua cota-parte da mensalidade e das despesas geradas (coparticipação) na utilização do plano. Como não houve culpa da empresa no acidente, o juiz entendeu que não há como transferir o ônus do pagamento integral do plano de saúde. Além disso, registrou que a maioria das despesas do plano não tinha qualquer relação com o acidente de trabalho.

Jony Carlo Poeta, ao aceitar a reconvenção proposta pela empresa, registrou que os gastos com o plano de saúde não guardavam relação com o acidente, totalizando R\$ 16,9 mil. "O valor não foi contestado pelo autor/reconvindo. Assim sendo, condeno o autor/reconvindo a ressarcir a ré/reconvinte o pagamento efetuado a título de mensalidade e coparticipação do autor no plano de saúde", concluiu o juiz.



O advogado Pedro Paul Faria de Carvalho Braga, que representou a empresa na ação, comemorou a decisão. "O magistrado, retirando o manto paternalista que geralmente é empregado nas decisões da Justiça do Trabalho, julgou improcedente a demanda pleiteada pelo reclamante e deu provimento ao nosso pleito de reconvenção, decisão que pouquíssimas vezes é encontrada neste ramo do Direito."

Clique aqui para ler a sentença.

0000961-28.2016.5.12.0031

Tadeu Rover é repórter da revista Consultor Jurídico.
Revista Consultor Jurídico

TRT24 nega reconhecimento de vínculo de emprego à representante comercial

Um representante comercial ingressou com ação trabalhista pleiteando o reconhecimento do vínculo de empregado como vendedor.

O reclamante alegou que trabalhou junto à reclamada por dez anos, e que tinha uma carteira de clientes, mas recebia ordens da reclamada que impunha metas a cumprir.

Por outro lado, o reclamante reconheceu que assumia os riscos e despesas da sua atividade, que ele tinha autonomia na condução dos trabalhos e que durante o período de prestação de serviços para a reclamada também trabalhou para outras empresas.

Em primeira instância, seu pedido foi julgado improcedente. Inconformado, recorreu ao TRT da 24ª região.

O Tribunal manteve a decisão. O desembargador relator André Luís Moraes de Oliveira elucidou que "o representante comercial pode ser empregado ou pode ser autônomo, fazendo-se a distinção pela presença do elemento subordinação jurídica, pois em ambos os casos os demais elementos constantes na legislação trabalhista referentes ao vínculo de emprego podem se fazer presentes, no caso a personalidade, a habitualidade e a remuneração. Já o autônomo não é subordinado, sendo regido pela Lei n. 4.886/1965, alterada pela Lei n. 8.420/1992."

No caso, ante a comprovação de autonomia na relação entre as partes, não há que se falar em reconhecimento do contrato de trabalho nos moldes da CLT.

Processo relacionado: 0025852-38.2014.5.24.0003.

Com informações do TRT24.

Profissional da Saúde tem direito a benefício especial

Caio Prates

Do Portal Previdência Total

Os trabalhadores que exercem atividades no setor de Saúde e contribuem para o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) possuem o direito à aposentadoria especial, por conta da exposição e contato constante com agentes nocivos e prejudiciais à sua integridade física.



Por esse mesmo motivo, professores e profissionais que atuam em empresas químicas, por exemplo, ou posto de combustível, também têm direito a ‘pendurar a chuteira’ mais cedo, com 25 anos de contribuição, e sem o fator previdenciário, que achata em torno de 30% os benefícios.

Esse direito, entretanto, é ameaçado pela reforma da Previdência Social proposta pelo governo de Michel Temer (PMDB), cuja ideia é igualar todos os contribuintes e instaurar idade mínima de 65 anos para ambos os sexos. Embora ainda precise ser apreciada pelo Congresso é interessante que trabalhadores que tenham completado as condições para dar entrada no benefício especial acompanhem as mudanças para não perder seus direitos. Principalmente se tiver menos de 50 anos, no caso dos homens, e 45, de mulheres. Acima dessa idade, caso o projeto seja aprovado, haverá regras de transição.

Independentemente da reforma, esse é um benefício que muita gente não sabe que tem direito, pelo fato de a empresa em que trabalha não fornecer laudo que comprove a insalubridade.

O advogado especialista em Direito Previdenciário João Badari, sócio do escritório Aith, Badari e Luchin Advogados, explica que estes profissionais fazem jus ao benefício, pois estão em exposição permanente a algum agente prejudicial à saúde. “Seja por manipular material infecto-contagante e radiações ionizantes, quando examina os pacientes utilizando aparelhos ou, por via direta, para verificar o tratamento e assepsia de enfermos, dentre outras inúmeras situações que tornam o trabalho insalubre.”

Badari ressalta que os profissionais da Saúde, na condição de segurado do INSS ou na condição de funcionário público federal, distrital, estadual e municipal, que tem regime previdenciário próprio, poderão requerer a sua aposentadoria especial aos 25 anos de atividade. “A lei garante esse tipo de aposentadoria para aqueles segurados que atuaram por esse período em hospitais, laboratórios, ambulatórios e clínicas, e tenham sido expostos a agentes nocivos como vírus e bactérias”, orienta.

O benefício abrange, portanto, médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, dentistas, anestesistas, radiologistas, profissionais da limpeza, entre outros.

COMPROVAÇÃO - Diego Henrique Schuster, advogado e autor do livro Aposentadoria Especial: Entre o Princípio da Precaução e a Proteção Social, observa que, no caso da aposentadoria especial, a legislação previdenciária não exige prova do desgaste físico ou qualquer dano resultante da exposição a agentes nocivos, ou seja, o segurado que postula sua aposentadoria não é submetido a nenhuma perícia médica. “É exigida a prova de sua exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, com potencialidade de prejudicar a saúde ou a integridade física do trabalhador. Na área da Saúde o risco de exposição dos trabalhadores aumenta de acordo com o grande número de aplicações de novas tecnologias pelas agências regulatórias e a pouca informação sobre estimativas de exposição nos locais ou no ambiente de trabalho”, pontua.

Desde março de 1997 deve haver a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. O profissional deve apresentar o PPP (Perfil Profissiográfico Profissional) emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

“O documento deve ser preenchido de forma minuciosa, especificando as funções exercidas a que o segurado, na época, encontrava-se exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, descritos nos anexos vinculados aos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979”, orienta Badari.



Além do PPP, o INSS poderá inspecionar o local de trabalho do segurado visando a confirmação das informações contidas nos documentos.

Conforme o agente nocivo, 15 anos bastam

O advogado João Badari destaca que a lei dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

“Portanto, se mostra possível aposentar-se após cumprir 25, 20 ou 15 anos de contribuição, dependendo do agente nocivo à saúde do trabalhador. Além do tempo de contribuição, é necessária a carência de 180 contribuições”, assinala.

As vantagens da aposentadoria especial para os profissionais da Saúde, segundo Badari, são três. A primeira é que não é aplicado o temido fator previdenciário, fórmula matemática criada em 1999 que envolve a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição. Como normalmente o tempo de contribuição de 25 anos é atingido pelo profissional da Saúde em idade baixa (47 a 52 anos em média), o fator previdenciário achataria o valor mensal em até 50%. O segundo ponto é que o tempo de trabalho será de 25 anos, ou seja, ocorre a diminuição no tempo de serviço para obtenção da aposentadoria. E, o terceiro, é que não há idade mínima.

CONVERSÃO - De acordo com o advogado, caso o profissional não tenha trabalhado todo período de forma especial, ele poderá ser beneficiado pelo reconhecimento de um acréscimo sobre o tempo de serviço exercido nas condições sujeitas a agente nocivo, o que é chamado de “conversão de tempo especial em comum”, e pode, inclusive, ser objeto de revisão da aposentadoria atual. “Com tal revisão poderá aumentar o tempo de serviço e com isso o valor mensal recebido”, alerta.

Por exemplo, o segurado que foi exposto por cinco anos à atividade de 25 anos poderá converter este tempo especial em tempo comum. Com isso, este segurado obterá incremento no seu tempo de trabalho de 20% no caso das mulheres e 40% no caso dos homens.

Juiz mantém sociedade em regime diferenciado de ISS

Por Joice Bacelo

Fonte: Valor Econômico

Uma sociedade formada por profissionais de engenharia e arquitetura conseguiu reverter, na Justiça, o enquadramento definido pelo Fisco de São Paulo para fins de recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS). O município havia alterado o regime de tributação da companhia no começo do ano. Ela deixou de ser considerada como sociedade simples e passou a ter o imposto cobrado nos mesmos moldes de uma empresa comum.

A diferença do recolhimento de um regime para o outro, no caso julgado, é de quase R\$ 300 mil. Isso porque como sociedade simples – nos termos do Decreto-Lei nº 406, de 1968 – ela tinha de recolher uma quantia fixa (estabelecida em tabela) para cada sócio. Equivalia a pouco mais de R\$ 200 por profissional a cada trimestre. Já no regime comum, passou a ter de repassar um percentual sobre os valores das notas fiscais emitidas. No caso, 5% sobre o total dos serviços prestados.



A decisão que cancelou a alteração feita pelo Fisco foi proferida, em caráter liminar, pela 3ª Vara de Fazenda Pública. O mesmo juiz, Fausto José Martins Seabra, determinou ainda – por meio de um mandado de segurança impetrado pela sociedade – o desbloqueio do sistema eletrônico de emissão das notas fiscais da companhia. Ela teve o acesso suspenso pelo município, após a mudança do regime de tributação, sob a justificativa de inadimplência.

"A supressão da emissão de nota fiscal eletrônica pelo prestador de serviços e a transferência dessa atividade para o tomador, por conta de débitos do primeiro, representa instrumento de coerção que só a lei em sentido estrito poderia autorizar", afirmou o juiz em sua decisão.

Representante da sociedade de engenharia e arquitetura no caso, o advogado Marcus Vinicius Gonçalves, do escritório Bertolucci & Ramos Gonçalves, alega que o desenquadramento foi feito de forma arbitrária pelo Fisco paulistano e que o sistema eletrônico foi bloqueado sem que a sociedade tivesse sido comunicada.

Para reverter a situação, ele usou como argumento, no processo, o artigo 9º do decreto de 1968. No parágrafo 3º consta que serviços prestados por sociedade de pessoas com profissões regulamentadas estão sujeitas à sistemática diferenciada de tributação. A norma tem uma lista anexa, que trata desses profissionais. "Os profissionais, sócios da autora [sociedade], desempenham os serviços inseridos no item 89 da lista anexa ao decreto", afirma o advogado.

Especialista na área, o advogado Abel Amaro, sócio do escritório Veirano, lembra que os municípios tentam reverter o enquadramento das sociedades de profissionais desde a mudança na lei do ISS, em 2003. Alguns chegaram a modificar as legislações, impondo a sistemática que prevê recolhimento comum tanto às empresas como às sociedades simples. "Mas o STF [Supremo Tribunal Federal] barrou isso porque há um decreto ainda vigente. Essa questão foi sumulada", afirma. A súmula é a de nº 663.

Os municípios passaram, então, a tentar descaracterizar o conceito das sociedades profissionais. Uma das teses aplicadas, segundo Amaro, tem como base o artigo 966 do Código Civil. O dispositivo descreve a figura do empresário. Trata como "quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços".

A tese costuma ser utilizada nos casos em que as sociedades são formadas por pessoas de profissões diferentes – como advogados e contadores, por exemplo, ou arquitetos e engenheiros (como no caso em análise pelo TJ-SP).

A advogada Gabriela Jajah, do escritório Siqueira Castro, complementa que o principal motivo para o desenquadramento em São Paulo, segundo os casos em que atua, é a terceirização de serviços pelas sociedades. "São atos totalmente arbitrários", diz. "Se subcontratar um serviço, ela estará sujeita ao desenquadramento. Isso pode ocorrer, por exemplo, na hipótese de uma sociedade médica solicitar um exame laboratorial necessário à sua atividade-fim", acrescenta.

As sociedades, por outro lado, têm argumentado, na Justiça, que no parágrafo único do mesmo artigo 966 do Código Civil consta que "quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores" não pode ser considerada como empresária.

Por meio de nota, a Secretaria de Negócios Jurídicos do município de São Paulo informou que irá recorrer. Afirmou ainda que a decisão da 3ª Vara de Fazenda Pública sobre o caso reflete um



posicionamento minoritário no Poder Judiciário. "Entendimento do Superior Tribunal de Justiça afasta o recolhimento fixo de ISS das chamadas sociedades uniprofissionais que ostentam natureza de sociedade empresária limitada, tal como no caso, justamente porque, assim, seus sócios não assumem responsabilidade pessoal na prestação dos serviços", diz na nota.

Postado por Jo Nascimento

Principais reclamações de clientes de contabilidade

Saiba quais são, evite-as e destaque-se no mercado.

Muito se fala dos clientes de contabilidade, de como são desorganizados e desmerecem o trabalho do contador, do quanto exigem sem querer pagar e segue a lista de reclamações... Não que essas informações sejam, de todo, improcedentes, mas nos coloquemos do lado contrário, do lado dos clientes.

Geralmente desconhecem as regras, legislações e, por isso, acabam ficando nas mãos de um contador, totalmente à mercê de seu profissionalismo. Fazem o que são orientados a fazer, pagam o que são cobrados, enviam o que lhes é requisitado e, às vezes, ainda assim, recebem de volta um serviço muito aquém de suas expectativas. Aliás, essas geralmente são as reclamações dos clientes de contabilidade em relação ao serviço que recebem, tanto por parte do contador, como por parte do escritório de contabilidade que contratam.

Para você, contador ou empresário do ramo, é muito importante estar a par dessas reclamações para ter certeza de que, em hipótese alguma, você incorrerá nos mesmos erros. Isso, claro, se você pretende se tornar uma referência no mercado. A competição é grande, mas a quantidade de escritórios pouco profissionais também é imensa.

Portanto, preste atenção no que você não deve fazer e foque na qualidade dos seus serviços. Preocupe-se em agregar valor ao trabalho que você realiza e conquiste o espaço deixado por todos outros escritórios que não honram com suas palavras e pecam na prestação de serviços.

Quer saber quais são as reclamações mais comuns dos clientes de contabilidade? Vamos a elas!

Atendimento ruim

É a queixa campeã de clientes de contabilidade. É onde a grande maioria dos escritórios peca.

É muito comum que escritórios contábeis ofereçam serviços revolucionários, com preços atraentes e sites muito funcionais, mas, na hora de atender o cliente, cadê o atendimento? Muitos deles simplesmente ignoram o valor de oferecer ao cliente o suporte que ele espera receber. Focam muito em "vender" o serviço, mas se esquecem da importância de manter um bom relacionamento com o cliente e prestar seu serviço com excelência. Um rápido passeio pelos sites de reclamação mais populares e essa reclamação se confirma: o mal atendimento é a principal queixa dos clientes de contabilidade.

O que muitos não entendem é que um cliente bem atendido se sente prestigiado e tem muito mais chances de criar laços com seu contador, de se fidelizar a ele. Do contrário, quando um cliente não é bem atendido, ele se sente enganado e, além de querer cancelar os serviços contratados, ainda fará uma péssima propaganda sobre o seu contador ou escritório contábil.



Para você fugir desse hall de mau contadores, conheça as principais falhas de atendimento apontadas pelos clientes:

- Telefonemas não atendidos;
- E-mails que retornam;
- E-mails não respondidos – muitos dizem que só têm retorno quando copiam a empresa toda ao enviar um e-mail;
- Dificuldade de contato com a pessoa responsável;
- Atendentes despreparados para entenderem as dúvidas dos clientes;
- Não saberem exatamente que serviços estão vendendo;

Veja também outras dicas de atendimento ao cliente.

Desorganização e falta de planejamento

Essa também é uma reclamação bem frequente. Pode não ser, intencionalmente, um descaso, mas a falta de organização e de planejamento dos escritórios pode afetar bastante a vida do cliente. Sem falar que, por conta desse “descaso”, os clientes podem se sentir pouco importantes, o que é um passo para quererem trocar de contador.

É muito comum ouvi-los queixando-se de terem que cobrar dos escritórios as mesmas coisas, todos os meses, por exemplo. Além disso, não é raro que se sintam nas mãos dos contadores, dependendo de determinada informação ou de documentos importantes que esperam por dias ou que nunca recebem. Tudo isso por conta de um simples planejamento e de uma organização básica que poderia ter sido estabelecida na rotina do escritório contratado.

Afete mais ou afete menos, a falta de organização do contador reflete na sua credibilidade e na maneira como é visto pelo seu cliente. Consequentemente, esse rótulo virá associado ao seu nome, o que não é nada positivo para sua reputação no mercado.

As principais queixas de desorganização e falta de planejamento são:

- Falta de atenção – documentos com endereços desatualizados, por exemplo;
- Informações incorretas em documentos importantes – CPFs, datas de aniversário ou quaisquer outras informações que possam atrasar ou gerar custos adicionais em processos;
- Perda de documentos;
- Não cumprimento de datas preestabelecidas;
- Ocorrência contínua dos mesmos erros;
- Esquecimentos de envio de documentos básicos;
- Só funcionam à base de cobrança, por falta de controle e organização interna;
- E-mails recebidos por engano com informações sigilosas de outros clientes;

Falta de proatividade

Como sempre dizemos, contrate e valorize sempre seus melhores colaboradores. Da mesma forma que os bons podem salvar a imagem do seu escritório, os ruins podem empurrá-la ladeira abaixo. Colaboradores proativos têm a capacidade de reverter situações negativas. Eles surpreendem seus clientes, não só atendendo às suas demandas, como também oferecendo a eles mais que o esperado.



Entretanto, esse não é o comportamento notado com mais frequência. O que grande parte dos clientes reclama é de serem atendidos por pessoas pouco proativas, que se limitam a fazer o que lhes é solicitado (quando o fazem) e que nunca se antecipam para evitar que o mesmo problema se repita no futuro.

Pode não parecer, mas uma iniciativa proativa pode reverter completamente uma situação de insatisfação de um cliente, por exemplo. Às vezes, clientes prestes a encerrarem contratos se deparam com profissionais tão atenciosos que se sentem até constrangidos em darem continuidade ao cancelamento. Portanto, proatividade é uma das chaves para o bom relacionamento e fidelização de clientes.

Principais exemplos de falta de proatividade:

Ocorrência contínua de problemas sem que ninguém se predisponha a resolvê-los;

Falta de interesse em reconhecer e resolver questões referentes ao “departamento de terceiros”;

Jogar a culpa em terceiros sem ao menos querer se familiarizar com problemas;

Não ligar para clientes para lembrá-los de datas importantes ou de entregas de documentos que não podem atrasar;

Não tomar a iniciativa de explicar aos clientes determinadas questões que podem ser confusas para leigos, porém de grande importância;

Não dar feedback aos clientes;

Falta de mão de obra especializada

É muito comum que escritórios de contabilidade se predisponham a oferecer serviços de qualquer natureza. O cliente, por sua vez, parte do princípio que contadores dominam todas as áreas e têm conhecimento de todas as exigências legais específicas das suas causas, sejam elas ligadas à contabilidade ou às legislações tributária, previdenciária, trabalhista e afins. E é aí que nasce o problema.

Os contadores, na sede de conseguirem clientes, acabam se oferecendo a prestar o serviço que o cliente deseja. Já o cliente, que geralmente pouco entende do assunto, acredita que qualquer contador possa mesmo fazê-lo. Ledo engano. Contadores não sabem tudo e nem sempre têm capacidade de prestar qualquer serviço com excelência.

A consequência dessa dinâmica geralmente é desastrosa. São processos caindo e exigência por falta de documentos, omissão de dados importantes, erros desnecessários, falhas graves e comprometedoras por falta de conhecimento técnico e especializado, e por aí vai. O pior de tudo, é que às vezes isso gera prejuízos financeiros aos clientes e, claro, uma tremenda insatisfação por parte deles.

O ideal é que os escritórios se especializem em determinada área e atendam especificamente clientes desse setor escolhido.

Por outro lado, os clientes também devem se atentar para o fato de que contadores não são legisladores, ou seja, não sabem tudo sobre leis. Sendo assim, vale contratar um escritório que seja especializado na causa que se deseja tratar. Mesmo que isso saia um pouco mais caro, escolher o escritório certo reduz consideravelmente as chances de que clientes tenham problemas causados por falta de especialização técnica.

Palavras não honradas



Apesar de bem grave, felizmente não é o principal alvo das reclamações dos clientes. Mas, mesmo assim, caro contador, não cometa nunca esse tipo de falha. Independente das suas intenções, em hipótese alguma prometa algo que não possa cumprir. Nunca receba pagamento para prestar um serviço que esteja além das suas capacidades. Não combine datas se não for capaz de respeitá-las.

Além disso, quando tiver documentos de terceiros sob sua guarda, tenha o máximo de cuidado. Não os perca, nem danifique, independente da importância que tenham. Zele pelo seu cliente e jamais fuja quando ele estiver cobrando algo que você tenha prometido.

Esse tipo de comportamento é um dos que mais contribuem para a má reputação de um profissional. Permita que seu cliente confie em você como se íntimo da sua família fosse. Aliás, estreitar laços com clientes é uma ótima maneira de se construir um relacionamento de parceria, além do profissional. Nesse tipo de relacionamento, as partes costumam colaborar entre si e o resultado do trabalho é impressionantemente superior ao de uma mera contratação de serviços contábeis.

E você, não vai querer estar na próxima lista de reclamações, certo? Aproveite o espaço que os maus escritórios liberam no mercado para mostrar o seu melhor! Seja organizado, atencioso, ofereça um bom atendimento, preste um serviço diferenciado e destaque-se no mercado. Que venha o sucesso!

Equipe Nibo

Sped - Receita Federal aprova o Leiaute 5 da Escrituração Contábil Digital

O Ato Declaratório Executivo nº 93, de 12 de dezembro de 2016, ainda não publicado no Diário Oficial no DOU 1, aprovou o Leiaute 5 da Escrituração Contábil Digital (ECD).

O Manual do Leiaute 5 da ECD está disponível para download no Portal do Sped, no endereço: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>.

As principais novidades trazidas pelo novo leiaute são as seguintes:

- a) novas regras de substituição (item 1.12 do Manual);
- b) novas regras de assinatura (item 1.13 do Manual);
- c) alteração do domínio do campo indicador de finalidade da escrituração do Registro 0000 (0 - Original; 1 - Substituta);
- d) criação do campo indicador de escriturações consolidadas no Registro 0000, que habilita ou não o Bloco K (Conglomerados Econômicos - Facultativo para o ano-calendário 2016);
- e) inclusão do plano de contas referencial para as PJ do lucro presumido (Financeiras);
- f) criação de funcionalidade de importação de arquivo .rtf a partir do programa da ECD, no Registro J800;
- g) criação de campo para identificar o tipo do documento inserido no Registro J800 (Demonstração do Resultado Abrangente, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração do Valor Adicionado, Notas Explicativas, Relatório da Administração, Parecer dos Auditores, Outros);
- h) criação do Registro J801 - Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD - que permitirá o cancelamento da autenticação e posterior substituição da ECD pelo próprio programa. As regras constam no próprio registro e na item 1.12 do Manual;
- i) inclusão dos signatários do termo previsto no Registro J801 no Registro J930, que passa a ser denominado de "Identificação dos Signatários da Escrituração e do Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD";



j) criação do Bloco K - Conglomerados Econômicos (facultativo para o ano-calendário 2016).

O programa validador da ECD que aceitará o Leiaute 5 deverá ser publicado no final do mês de fevereiro de 2017.

(Ato Declaratório Executivo Cofis nº 93/2016)

Fonte: Editorial IOB

Veja como checar as rotinas trabalhistas na sua empresa

O cumprimento da legislação e a organização das rotinas trabalhistas evitam entraves jurídicos e resguardam a empresa de possíveis fraudes ou erros.

Checar, periodicamente, as atividades do departamento pessoal, por meio de uma auditoria interna pode ser essencial para manter o bom funcionamento da companhia, inclusive de sua saúde financeira.

Saiba mais sobre o assunto e entenda como fazer a checagem das rotinas trabalhistas na sua empresa.

O que checar nas rotinas trabalhistas

Entre os procedimentos que devem ser checados na auditoria, estão:

- Examinar a folha de pagamento e efetuar a gestão dela.
- Checar se os cálculos estão sendo realizados corretamente (hora extra, férias, 13º).
- Verificar os pagamentos e retenções de impostos e tributos (IR, contribuição sindical, GPS).
- Analisar a documentação (arquivos e cópias da folha de ponto, carteiras de trabalho, comprovantes de pagamento dos impostos, folha de pagamento, recibos de entrega de benefícios como vale-transporte).

Vamos explicar mais detalhadamente alguns desses pontos:

Folha de pagamento

Esse é um documento de emissão obrigatória previsto na CLT e na Consolidação da Legislação Previdenciária e funciona como recibo para a fiscalização trabalhista e previdenciária. Para o empregado, serve como comprovante de renda e, para o empregador, como documentação de que todos os pagamentos foram feitos em dia.

É importante verificar se o salário bruto e o líquido estão desmembrados, se constam as horas trabalhadas e não trabalhadas e outros pagamentos, como auxílios (creche, maternidade, bolsa de estudos etc.), empréstimo consignado em folha, diária de viagem, bônus, participação nos lucros e demais honorários.

Férias, 13º, hora extra

Durante a análise da folha de pagamento, aproveite para checar se os cálculos de benefícios como férias e 13º estão sendo calculados corretamente. O importante nesse item é verificar se os funcionários que



não trabalharam todos os dias do ano estão recebendo esses benefícios proporcionalmente e se áreas que recebem comissão estão recebendo férias e 13º levando em conta a média de suas comissões nos últimos 12 meses.

Em relação às horas extras, atente-se para os horários em que estão sendo realizadas (se não necessitam de adicional noturno) e em que dias da semana (caso seja em dias de descanso remunerado, é importante levar isso em consideração na hora do cálculo).

Impostos e tributos

Verifique se a empresa está recolhendo todos os impostos que é obrigada e se realiza os pagamentos em dia no que se refere aos seus empregados. Atente-se aos prazos:

- INSS: até o dia 20 do mês seguinte, se não cair em dia útil, deve-se efetuar o pagamento no dia útil anterior.
- FGTS: o depósito deve ser realizado até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada (a regra do dia útil é a mesma).
- Contribuição sindical: no mês de março de cada ano.

Enfim, caso não seja possível realizar um pente fino na papelada de todos os funcionários, trabalhe por amostragem, escolha empregados de níveis hierárquicos diferentes, de áreas diversas e com tempos de casa distintos.

Checar as rotinas trabalhistas periodicamente deve fazer parte do cotidiano da empresa que quer se resguardar de problemas com a legislação trabalhista e previdenciária, além disso é uma ótima oportunidade para verificar em que ponto é possível reduzir custos e manter a vida financeira da empresa em dia.

Gostou do artigo sobre rotinas trabalhistas? Deixe sua opinião e dicas nos comentários e enriqueça a discussão!

<http://blog.avcontabil.com.br/veja-como-chechar-as-rotinas-trabalhistas-na-sua-empresa/>

DAE referente ao mês de dezembro e ao 13º estará disponível a partir desta terça-feira (13/12)

O sistema estará indisponível de 08h00 às 12h00, para atualização

O Documento de Arrecadação do eSocial (DAE) referente à folha de pagamento de dezembro de 2016 e ao 13º salário dos trabalhadores domésticos estará disponível no site do eSocial a partir desta terça-feira (13/12).

Além disso, os empregadores precisam ficar atentos porque o prazo final para a realização do pagamento do 13º aos empregados domésticos termina no próximo dia 20 de dezembro.

<http://www.esocial.gov.br/>

A e-financeira e o “olho vivo” do fisco

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Por: Paula Gomides

Isso mesmo, meus caros. Nós somos um país rico em obrigações acessórias, prestamos contas das operações fiscais, trabalhistas, contábeis e agora, bancárias. O fisco quer saber de tudo e, por meio da Instrução Normativa de número 1571 de 02 de julho de 2015, o governo passará a receber informações relacionadas a nossa movimentação financeira também.

Inicialmente é importante destacar que este tipo de fiscalização, por meio das movimentações bancárias sempre existiu. Exemplificando, podemos citar a extinta CPMF, logo após a Dimof e agora temos a e-financeira. Com o tempo os instrumentos fiscalizatórios foram se modernizando conforme as novas necessidades encontradas pelo fisco. A e-financeira, permite não só a geração das informações para a Receita Federal, mas também, a troca de informações entre países. Talvez esta, seja a maior funcionalidade desta nova obrigação.

Teoricamente, estou falando neste artigo de um assunto que já é real e que está ocorrendo atualmente. O primeiro lote de informações financeiras foi entregue em maio deste ano e se refere aos dados gerados do ano de 2015. Sim, já ocorre, mas o tema não deixa de ser intrigante. Então, para sanar as dúvidas dos contribuintes aflitos e dos empresários preocupados, iremos responder a algumas dúvidas frequentes com base na IN que instituiu a e-financeira:

O que é a e-financeira?

A e-financeira é uma obrigação destinada às instituições financeiras a ser entregue de acordo com data estipulada pelo fisco a respeito de seus clientes, sejam pessoas físicas ou jurídicas. A e-financeira é instituída por uma Instrução Normativa da Receita Federal e veio para normatizar o que está exposto no Art. 5ª da Lei Complementar 105 de 2001 que orienta a prestação de informações para as instituições financeiras. Como as outras obrigações exigidas, esta também será realizada por meio de documento eletrônico. A e-financeira substituirá a Dimof - Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira e tem como principal objetivo coibir ações ilegais como lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, corrupção e terrorismo. A nova obrigação visa maior controle acerca das operações financeiras, permite o cruzamento de dados dos contribuintes e troca de informações entre outros países.

Quem é o responsável pela prestação das informações?

O responsável pela prestação das informações serão todas as instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). (Art. 4º § 1º). Os casos mais comuns são as instituições que oferecem serviços de poupança, previdência privada ou fundos de investimento. Lembrando que não cabe ao contribuinte a prestação de informações e sim à instituição financeira com a qual o contribuinte possui relação.

A obrigação irá abranger a todos os contribuintes?

Não. A obrigação abrange aos contribuintes que possuam conta corrente bancária e/ou possuam movimentação financeira por meio de instituições ligadas às instituições regulamentadas já citadas no item anterior. Deve-se observar que, a obrigação da prestação de informações se dará a partir de determinados valores movimentados.

A partir de qual valor a prestação das informações se torna obrigatória?



Para as pessoas físicas, a prestação das informações financeiras dos clientes se dará quando a movimentação mensal ou saldo em conta for igual ou superior a R\$ 2.000,00.

Para as pessoas jurídicas a prestação das informações financeiras das empresas se dará quando a movimentação mensal ou saldo em conta for igual ou superior a R\$ 6.000,00. (Art.7º).

A partir da extrapolação destes limites, a prestação será feita considerando o ano todo, mesmo que os montantes que resultaram na prestação se tratem de casos isolados. Apenas para título de curiosidade, a Dimof orientava para as pessoas físicas uma prestação de informações quando o montante em um semestre totalizasse R\$ 5.000,00. Isso era R\$ 833,00 ao mês, portanto, o fluxo de informações geradas seria maior. Agora, com o limite em R\$ 2.000,00, o fisco se voltará a um número mais restrito de informações, que continuará alto, porém, poderá evidenciar as de maior relevância para as fiscalizações.

Em quais épocas do ano a prestação deverá ser realizada?

A prestação das informações para a e-financeira deverá ser feita de forma semestral e irá compreender os seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês de fevereiro, contendo as informações relativas ao segundo semestre do ano anterior;

II - até o último dia útil do mês de agosto, contendo as informações relativas ao primeiro semestre do ano em curso. (Art. 10).

Quais as punições para o descumprimento desta obrigação?

De acordo com o Art. 13, se a instituição financeira não apresentar a e-financeira no prazo estipulado ou entregar a declaração com erros ou omissões, a instituição estará sujeita as multas estipuladas no art. 30 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, quanto às informações abrangidas pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; ou no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, quanto às demais informações.

Quais são os tipos de informações serão repassadas à Receita Federal?

As principais informações repassadas à Receita Federal, a depender dos limites pré-estabelecidos são: depósitos, transferências bancárias, previdência privada, fundo de aposentadoria, seguros, transações de compra de moeda estrangeira ou remessas de dinheiro ao exterior.

Caso eu exceda o limite estabelecido, terei que pagar algo ao banco para que a prestação das minhas informações seja realizada?

À princípio não. A obrigatoriedade na prestação das informações é de responsabilidade dos bancos e não de seus clientes, independentemente se pessoa física ou jurídica. Mas, contudo, para a apuração das informações, pode ser que o banco necessite de alguma tecnologia ou sistema próprio para atender à determinação. Sendo assim, é possível que a instituição financeira repasse o custo desta obrigação ao cliente por meio de aumento de taxas, por exemplo, mas não é uma máxima que o cliente deva pagar pela e-financeira.



O que a Receita Federal espera apurar por meio da e-financeira?

Acreditamos que um dos objetivos principais da Receita Federal por meio da e-financeira será a realização do cruzamento de dados de seus contribuintes apurando se o que foi declarado por meio do imposto de renda condiz com as movimentações financeiras evidenciadas. A troca de informações entre países também irá possibilitar a investigação de valores frutos de práticas ilícitas e tais informações poderão contribuir para operações policiais dos países envolvidos. Em suma, a Receita Federal quer coibir o crime independentemente da forma como ele ocorra. As movimentações financeiras serão informações de grande valia para a descoberta dos ilícitos já citados em itens anteriores.

A e-financeira não seria inconstitucional visto que o sigilo bancário é um direito garantido em lei?

Não. Segundo informações da própria Receita Federal, os dados levantados na e-financeira não trariam novidades quanto às prestações que já ocorrem por meio do imposto de renda e outras obrigações tributárias. Basicamente, este debate sempre existiu já que outros instrumentos eram utilizados anteriormente para a realização da fiscalização como a CPMF e, mais tarde, a Dimof. As informações ainda são protegidas pelo sigilo fiscal instituído através do Art. 198 do Código Tributário Nacional que veda a divulgação por parte dos órgãos fiscalizatórios como informação pública. Assim, a informação transita apenas entre os órgãos autorizados com garantia de sigilo fiscal.

Devo me preocupar com a e-financeira?

A princípio, o contribuinte não deve se preocupar com a e-financeira.

Tal medida visa coibir e punir ações ilícitas, então, desde que o contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, estiver quite com suas obrigações, não contar com recursos duvidosos para aquisição de suas receitas ou possuir subsídios para prestar contas de seus ganhos e gastos, este contribuinte poderá se tranquilizar quanto a fiscalização pela e-financeira.

Referência: Receita Federal do Brasil.

Empresas pequenas devem implementar o Certificado Digital neste mês.

A partir de 1º de janeiro de 2017, segundo a Receita Federal negócios tributados pelo Simples Nacional com mais de três funcionários terão que adotar o certificado digital, para enviarem informações trabalhistas e previdenciárias.

Segundo a empresa especializada em certificação digital, Soluti cerca de 50% dos 300 mil pequenos negócios que possuem entre 3 e 5 funcionários ainda não se adequaram à nova exigência do fisco. Tendo em vista o prazo apertado e os recessos de final de ano a chance dessas empresas se regularizarem é pequena, muitas devem ser notificadas pelo fisco a partir de janeiro de 2017.

Apesar da possibilidade de notificação, o gerente comercial da Soluti, Julio Cesar Mendes, explica que os pequenos negócios não serão punidos por não adotarem a assinatura eletrônica. Estes somente pagarão multas após a sua regularização junto aos órgãos competentes, com base nos meses em que os atrasos ocorreram. É importante ficar em alerta porque os escritórios de contabilidade entram em recesso na segunda quinzena de dezembro, o que leva a crer que o ano de 2017 deve começar com metade das empresas irregulares.

Até antes do dia 1º de janeiro de 2017, as empresas podem enviar dados fiscais para a Receita por meio do preenchimento de guias eletrônicas disponíveis na internet, já na virada do ano, isso não será mais permitido, esclarece o especialista do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), João Alfredo.

Comunicação

JGA Assessoria Contábil

Especializada no Terceiro Setor

Prefeitura de São Paulo lança portal e aplicativo para solicitação de serviços

A Prefeitura de São Paulo lançou o Portal de Atendimento SP 156 e o aplicativo para celulares SP 156, ferramentas que têm o objetivo de facilitar o contato do município com a administração municipal.

Por meio do portal, os cidadãos poderão abrir solicitações para 300 dos 753 serviços disponíveis na prefeitura e obter informações sobre outros canais disponíveis para o envio de demandas.

No caso do aplicativo para celular, estarão disponíveis 50 serviços, dos quais nove - entre os mais pedidos e associados à mobilidade – serão exibidos na tela inicial.

De acordo com o coordenador de Atendimento ao Cidadão da Secretaria Municipal de Gestão, André Avrichir, a implantação desses sistemas é o resultado do projeto de modernização e expansão da central de atendimento 156, que agora, além da central telefônica, passa ao mundo virtual e móvel. “A central telefônica está muito mais eficiente do que nos últimos anos e o portal é inovador e inspirado nas melhores práticas nacionais e internacionais de navegação. O aplicativo móvel funcionará tanto para Android como para IOS”.

No portal www.sp156.prefeitura.sp.gov.br o cidadão poderá encontrar em destaque, além de todos os serviços que podem ser solicitados, os 15 principais serviços solicitados no momento e acompanhar o andamento de seu pedido, vendo numa única página todas as demandas feitas por ele. “Haverá também uma seção de indicadores com dados sobre os serviços que estão sendo pedidos e executados na cidade. No portal ainda haverá um guia sobre os 753 serviços disponibilizados pela prefeitura”.

Segundo o secretário municipal de Gestão, Marco Antônio Oliveira, a central telefônica, o portal e o aplicativo direcionam as solicitações para uma única plataforma que se comunica com as unidades responsáveis pelo serviço pedido. “Serve também como plataforma de monitoramento do pedido e do andamento do serviço. Não há uma dispersão das informações, há uma concentração”. Mesmo que o serviço seja pedido por telefone, o atendente registrará a solicitação em uma tela semelhante à do aplicativo de celular.

O prefeito Fernando Haddad explicou que o contrato anterior não previa o serviço como está sendo disponibilizado com as novas ferramentas e essa modernização estava prevista no edital de licitação para renovação do serviço. “Com isso colocamos o 156 no patamar no que há de mais moderno em tecnologia atual, [com] uma coisa que o antigo sistema não permitia, que é gerir a informação. Com esse aplicativo consigo monitorar a média de cada serviço e saber porque aquela solicitação não foi atendida”, comentou.

O contrato assinado em maio tem vigência de dois anos e pode ser renovado por novo período. Segundo a prefeitura, o serviço gerou uma economia de R\$ 33 milhões, uma redução de 31,37% com relação ao que era gasto com o setor anteriormente



http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-12/prefeitura-de-sao-paulo-lanca-portal-e-aplicativo-para-solicitacao-de-servicos?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+09+de+dezembro+de+2016

Governo deverá permitir que empresas usem prejuízos para abater débitos fiscais

As medidas de estímulo econômico a serem anunciadas amanhã (15) deverão incluir a possibilidade de que empresas usem parte de prejuízos acumulados em anos anteriores para liquidarem débitos fiscais, disse hoje (14) o ministro da Fazenda, Henrique Meirelles. Após participação em seminário promovido pelo jornal Correio Braziliense, o ministro declarou que a medida está sendo elaborada com a colaboração da Receita Federal.

“Nós estamos estudando um processo de regularização tributária que inclusive está sendo pensado pela Receita Federal. Não definimos os detalhes que serão anunciados amanhã, mas muito possivelmente será o aproveitamento de prejuízos acumulados da empresa para a liquidação de uma parte dos débitos fiscais”, disse.

Mais cedo, após almoço com senadores do PSDB, o ministro confirmou que a equipe econômica estuda flexibilizar o uso de parte do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de dívidas. Segundo ele, o governo ainda está levantando o impacto econômico da medida.

Atualmente, as empresas usam parte dos prejuízos de anos anteriores para abater o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tributos que incidem sobre o lucro das empresas. Com a medida, a possibilidade seria estendida ao pagamento de dívidas com a União, como ocorreu em parcelamentos especiais nos últimos anos.

Estados

Em relação ao projeto de lei que estabelece medidas adicionais de ajuste fiscal para os estados mais afetados pela crise econômica, Meirelles esclareceu que as contrapartidas exigidas às unidades da Federação serão inseridas como emenda a um projeto em tramitação no Senado para acelerar a discussão e a votação.

“É um projeto que poderia ser [encaminhado como] um projeto novo, mas aí ele não teria chance de ser aprovado nesta legislatura [neste ano]. E principalmente por causa da situação do Rio de Janeiro e mais de alguns outros estados também, seria importante que o Congresso tentasse analisar e aprovar logo isso. Tem grandes possibilidades de isso ser aprovado entre hoje e amanhã. Para isso seria necessário aprovar no Senado hoje e ir para a Câmara amanhã”, declarou.

O ministro esclareceu que as medidas adicionais de ajuste fiscal destinam-se apenas aos estados com mais problemas. “É um projeto sério e que será aplicado apenas aos estados que de fato estão em situação de insolvência. Tem um estado que já demonstrou grande interesse e claramente é elegível a isso, que é o Rio de Janeiro”, acrescentou.

No fim do mês passado, ao anunciar o acordo que permitirá o repasse de R\$ 5 bilhões das multas pagas ao programa de regularização de recursos no exterior, conhecido como repatriação, o governo exigiu uma série de contrapartidas aos estados, como a introdução de um teto local de gastos e reformas nos



regimes de previdência dos servidores estaduais. As medidas anunciadas hoje serão obrigações adicionais para as unidades da Federação em situação financeira mais grave.

EBC - Postado por: Redação Portal Contábil SC

Cláusula de Confidencialidade

A "Cláusula de Confidencialidade" é uma restrição, incluída em contratos, que determina a proibição da revelação de informações confidenciais que uma ou mais partes terão acesso.

Por exemplo: um consultor, ao assinar contrato de serviços com uma empresa, poderá obrigar-se, mediante cláusula de confidencialidade, a não divulgar a terceiros ou mesmo em repartições da própria empresa, a natureza de seu trabalho, dados técnicos ou outras informações relevantes a que tiver acesso em função de suas atividades pela execução do contrato.

É usada visando prevenir que informações essenciais caiam em mãos de concorrentes, adversários políticos, mídia ou terceiros que possam prejudicar a imagem ou negócios.

Para proteção de informações mais complexas, como segredo industrial, se utiliza um "Acordo de Confidencialidade", mais minucioso.

Se violada a confidencialidade pelo infrator, nasce em favor do lesado a presunção absoluta de dano, a ser reparado exclusivamente com base nos valores pré-determinados na cláusula penal.

Por outro lado o dano pode vir acompanhado da prática de ato ilícito, conforme dispõe o artigo 186, do Código Civil Brasileiro - CCB: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Neste sentido, também o artigo 187 do CCB: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Nestes dois casos a obrigação de reparação do dano é obrigatória (artigo 927, CCB).

<http://www.normaslegais.com.br/juridico/clusula-de-confidencialidade.htm>

Programa anunciado pelo governo federal (15/12) prevê Regularização Tributária e Desburocratização

Depois de muitas solicitações da sociedade e dos empresários, o governo federal parece que vai tentar "desatar o seu próprio nó", principalmente no tange à simplificação das obrigações acessórias.

O programa anunciado prevê incentivo à regularização de débitos tributários e também a simplificação das obrigações acessórias.

A desburocratização é uma das medidas mais esperadas pelos empresários. Neste ano, 2016, muitas empresas fecharam as portas alegando dificuldade em atender as novas regras tributárias e obrigações acessórias.

As simplificação das obrigações reduz o custo das empresas.

A aplicação das medidas depende de publicação de atos normativos.



Confira:

Crescimento, Produtividade e Desburocratização

1. Regularização Tributária
2. Incentivo ao Crédito Imobiliário
3. Redução do Spread
4. Cartões de Crédito
5. Desburocratização
6. Melhoria de gestão: SINTER
7. Competitividade e Comércio Exterior
8. BNDES - Acesso ao crédito e renegociação de dívidas
9. FGTS
10. Microcrédito Produtivo

A seguir serão listados o itens 1 Regularização Tributária e 5 Desburocratização

1 - Regularização

1

Programa de Regularização Tributária – PRT

Regularizar passivos tributários por pessoas físicas e jurídicas para dívidas vencidas até 30 de novembro de 2016

Para dívidas em litígio, a adesão requer a comprovação da desistência expressa e irrevogável das impugnações ou recursos administrativos ou das ações judiciais que tenham por objeto os débitos incluídos no programa

Permite a quitação de dívidas previdenciárias com créditos de quaisquer tributo administrado pela Receita Federal e uso de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, no âmbito da Receita Federal

Fica vedado novo parcelamento dos débitos incluídos no PRT

Sobre valores parcelados incidirão juros calculados com base na taxa Selic

Adesão para empresas com prejuízo fiscal e base negativa da CSLL ou com outros créditos de tributos

OPÇÃO I

Pagamento de entrada de 20% à vista

Quitação ou amortização do restante com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos de tributos

Eventual saldo remanescente pode ser parcelado em até 60 meses

OPÇÃO II

Pagamento de entrada de 24% da dívida em 24 meses, sendo:

9,6% no primeiro ano (cada parcela: 0,8% da dívida);

14,4% no segundo ano (cada parcela: 1,2% da dívida);

Quitação ou amortização do restante com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos de tributos.

Eventual saldo remanescente pode ser parcelado em até 60 meses, a partir 25º mês

Adesão para demais empresas e pessoas físicas

OPÇÃO I

Pagamento de entrada de 20% à vista



Parcelamento do restante em 96 parcelas equivalentes a 0,83% da dívida

OPÇÃO II

Pagamento de entrada de 21,6% da dívida em 36 meses, sendo:

6% no primeiro ano (cada parcela: 0,5% da dívida);

7,2% no segundo ano (cada parcela: 0,6% da dívida);

8,4% no terceiro ano (cada parcela: 0,7% da dívida)

Parcelamento do restante em 84 parcelas lineares, cada parcela equivalente a 0,93% da dívida.

Regras para utilização do prejuízo (fiscal e base de cálculo negativa):

Utilizáveis nas dívidas administradas pela Receita Federal

Prejuízos apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016 da própria empresa ou do grupo econômico

Condições de permanência no programa:

Manter regularidade dos recolhimentos correntes

Não estar inadimplente de 3 parcelas consecutivas ou 6 alternadas

Na hipótese de uso irregular de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos, o valor da dívida equivalente deverá ser recolhido em até 30 dias

2. Desburocratização

eSocial – Simplificação para as empresas

Simplificar o pagamento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias decorrentes da relação de trabalho, reduzindo o tempo excessivo gasto pelas empresas para preenchimento de declarações, formulários e livros fiscais, previdenciários e trabalhistas; e redundância na prestação de informações ao fisco.

Simplificação do cumprimento das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, que unificará 13 obrigações atuais de quatro órgãos governamentais distintos (Receita Federal, INSS, Caixa e Ministério do Trabalho), com redução do tempo gasto e do custo para cumprimento.

Prazos:

ambiente de teste para as empresas: jul/2017

início da obrigatoriedade para grandes empresas: jan/2018

início da obrigatoriedade para demais empresas: jul/2018

Sistema Público De Escrituração Contábil - SPED – Simplificação e redução das obrigações estaduais

Unificar a prestação de informações contábeis e tributárias para as Administrações Tributárias e órgãos de regulação e reduzir os custos de prestação de informações.

Incluir os formulários de declaração do ICMS no SPED para racionalizar e integrar a prestação das informações, conforme protocolo de cooperação assinado no âmbito do Encontro Nacional de Administradores Tributários (ENAT). O projeto-piloto em andamento está sendo desenvolvido em 5 estados.

Reduz a quantidade de informações exigidas, as horas gastas e o custo Brasil, aproximando o País daqueles com ambientes comerciais mais favoráveis.

Prazos:

disponibilização do layout simplificado das escriturações do SPED: jul/2017

simplificação das obrigações estaduais num projeto-piloto: dez/2017

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) – Implementação nacional



Instituir a NFS-e nacionalmente em todos os municípios inspirado no sucesso da nota fiscal eletrônica para mercadorias (fiscos estaduais)

Simplificação do documento fiscal de serviços eletrônico e sua utilização em larga escala, buscando um padrão nacional; aumento na segurança da gestão tributária; melhoria da análise de restituição de créditos tributários.

Prazo: projeto-piloto em Belo Horizonte, Porto Alegre, São Paulo, Rio de Janeiro e Marabá até dez/2017 e ampliação para os demais municípios.

Maior rapidez na restituição e na compensação de tributos

Simplificar os procedimentos de restituição e compensação entre os tributos administrados pela Receita Federal, inclusive a compensação entre a contribuição previdenciária e demais tributos.

Reduz burocracia e morosidade enfrentada pelas empresas para obtenção de restituição e compensação de tributos.

Prazos:

restituição e compensação das contribuições previdenciárias: jun/2017

restituição e compensação dos demais tributos: dez/2017

Implantação nacional da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim

Integrar nacionalmente o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com todos os órgãos de registros e licenciamento para abertura, alteração de dados e fechamento de empresas (Redesim).

O sistema incluirá os dados, documentos e atos cadastrais não tributários, os cadastros das administrações tributárias e órgãos de registro e licenciamento, e a concessão de inscrições e licenças para atividades econômicas e civis de baixo risco.

Reduz o tempo exigido para abertura e fechamento de empresas, assim como para alteração de dados cadastrais. O tempo médio hoje é superior a 30 dias, podendo chegar a mais de 100 dias em grandes centros. Objetivo é reduzir para 5 dias.

Prazos:

integração São Paulo 1ª fase (Receita, Jucesp, Sefin/SP): mar/2017

integração Rio de Janeiro (Completa com Sefaz/RJ): abr/2017

integração São Paulo 2ª fase (Completa com licenciamento): jun/2017

integração nacional acima de 80%: dez/2017

abertura de empresas de baixo risco até 5 dias: dez/2017

FGTS

FGTS - Redução gradual da multa adicional de 10%

Alteração da Lei Complementar nº 110/2001 para eliminar a multa de 10% sobre o saldo do FGTS nos casos de demissão sem justa causa;

Redução gradual da alíquota: 1 ponto percentual ao ano durante 10 anos;

A medida não tem impacto fiscal e reduz o custo do empregador favorecendo a maior geração de empregos;

Instrumento normativo: Projeto de Lei Complementar.

Distribuição do resultado do FGTS para os trabalhadores

Distribuição de 50% do resultado do FGTS apurado após todas as despesas do fundo inclusive com subsídio para habitação. Os valores serão incorporados nas contas dos trabalhadores.

Distribuição de lucros não altera disponibilidade de recursos dos programas de desenvolvimento urbano (habitação, saneamento e mobilidade urbana).

Postado por Blogger no SIGA o FISCO

ICMS - Confaz divulga atos que dispõem sobre benefícios fiscais, NF-e, NFC-e, EFD, DsTDA, ST, entre outros

Foram divulgados os Ajustes Sinief nºs 16 a 25/2016 e os Convênios ICMS nºs 127 a 142/2016, que dispõem sobre benefícios fiscais, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), Escrituração Fiscal Digital (EFD), substituição tributária (ST).

Dentre as alterações introduzidas pelos referidos atos, destacamos as que tratam das operações relativas a demonstração e mostruário, Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) e alterações nos prazos de início de vigência da obrigatoriedade de escrituração do Bloco K, conforme segue:

a) Ajuste Sinief nº 16/2016 - altera o Ajuste Sinief nº 8/2008, que dispõe sobre as remessas de mercadorias destinadas a demonstração e mostruário (CFOP 5.912 e 6.912), com efeitos a partir de 1º.01.2017;

b) Ajuste Sinief nº 17/2016 - altera o Ajuste Sinief nº 7/2005, que instituiu a NF-e e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), o qual será consolidado em texto único, nos termos atualmente vigentes e com as modificações introduzidas pelo citado Ajuste Sinief nº 17/2016, com efeitos a partir de 1º.02.2017;

c) Ajuste Sinief nº 18/2016 - altera o Convênio s/nº de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais (Sinief), relativamente ao CFOP a ser utilizado nas operações com mercadorias ou bens destinados a demonstração ou mostruário, com efeitos a partir de 1º.01.2017;

d) Ajuste Sinief nº 19/2016 - institui a NFC-e, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, com efeitos a partir de 1º.02.2017;

e) Ajuste Sinief nº 20/2016 - altera o Ajuste Sinief nº 8/2008, que dispõe sobre as remessas de mercadorias destinadas a demonstração e mostruário, com efeitos a partir de 1º.01.2017;

f) Ajuste Sinief nº 21/2016 - altera o Convênio Sinief nº 6/1989, que institui os documentos fiscais que especifica, para inclusão do "ICMS DeSTDA - Código 10014-5", com efeitos a partir de 1º.01.2017;

g) Ajuste Sinief nº 22/2016 - altera o Ajuste Sinief nº 13/2011, que altera o § 2º da cláusula décima oitava do Ajuste Sinief nº 2/2009, o qual instituiu a EFD, cujo dispositivo estabelece que, em relação aos contribuintes localizados no Estado de Pernambuco, o ingresso fica condicionado à implementação no sistema dos documentos e livros fiscais, guias de informação e declarações apresentadas em meio digital, nos termos da respectiva legislação, relativa aos impostos de sua competência, com efeitos a partir de 1º.01.2018;

h) Ajuste Sinief nº 23/2016 - altera o Ajuste Sinief nº 2/2009, que dispõe sobre a EFD, estabelecendo que a obrigatoriedade da EFD não se aplica aos contribuintes localizados no Distrito Federal, podendo este, por ato próprio, autorizar a adesão voluntária de contribuintes;



i) Ajuste Sinief nº 24/2016 - altera o Ajuste Sinief nº 4/1993, que estabelece normas comuns aplicáveis para o cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relativamente à GIA-ST;

j) Ajuste Sinief nº 25/2016 - altera o § 7º da cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 2/2009, que dispõe sobre a EFD, observada a seguinte escala de obrigatoriedade do Bloco K para os estabelecimentos industriais pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300.000.000,00:

j.1) 1º.01.2017, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

j.2) 1º.01.2019, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 11 e 12 e nos grupos 291, 292 e 293 da CNAE;

j.3) 1º.01.2020, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE;

j.4) 1º.01.2021, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;

j.5) 1º.01.2022, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31 e 32 da CNAE;

k) 1º.01.2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78.000.000,00, com escrituração completa, conforme escalonamento a ser definido;

l) 1º.01.2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido;

m) Convênio ICMS nº 130/2016 - altera o Convênio ICMS nº 115/2003, que dispõe sobre a uniformização e disciplina à emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica; e

n) Convênio ICMS nº 132/2016 - altera o Convênio ICMS nº 92/2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, com efeitos a partir de 1º.02.2017.

(Despacho SE/Confaz nº 214/2016 - DOU 1 de 15.12.2016)

Fonte: Editorial IOB



ICMS - Fixados novos critérios e prazos para implementação do Bloco K da EFD (ICMS/IPI)

Foi publicado o Ajuste Sinief nº 25/2016, promovendo importantes alterações nos critérios para implementação do Bloco K da Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI). Com a nova redação do § 7º da cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 2/2009, os estabelecimentos industriais, equiparados a industriais e os atacadistas passam a estar sujeitos ao envio do Bloco K conforme as regras a seguir:

a) para os estabelecimentos industriais pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300.000.000,00:

a.1) 1º.01.2017, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

a.2) 1º.01.2019, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 11 e 12 e nos grupos 291, 292 e 293 da CNAE;

a.3) 1º.01.2020, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE;

a.4) 1º.01.2021, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;

a.5) 1º.01.2022, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31 e 32 da CNAE;

b) 1º.01.2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes à empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido;

c) 1º.01.2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido.

Destacamos o acréscimo do § 10 à cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 2/2009 para determinar que somente a escrituração completa do Bloco K na EFD (ICMS/IPI) desobriga a escrituração do Livro modelo 3, conforme previsto no Convênio s/nº de 15.12.1970.

(Ajuste Sinief nº 25/2016 - DOU de 15.12.2016)

Fonte: Editorial IOB

Senado Aprova Reforma no ISS

O Senado aprovou nesta quarta-feira (14) o projeto de reforma do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS). O texto, que segue agora para a sanção presidencial, fixa em 2% a alíquota mínima do imposto, na tentativa de acabar com a guerra fiscal entre os municípios, e amplia a lista de serviços alcançados pelo imposto. O projeto (SCD 15/2015) começou a ser discutido na sessão de terça-feira (13), mas vários senadores pediram o adiamento da votação, para poderem analisar as últimas alterações no texto.



A versão aprovada é um substitutivo (texto alternativo) da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) 386/2012 – Complementar, do senador Romero Jucá (PMDB-RR). Uma das principais mudanças aprovadas pela Câmara é a cobrança do tributo onde a operação ocorreu, em casos específicos como cartão de crédito ou débito e de factoring (aquisição de direitos de crédito) ou leasing (arrendamento mercantil).

Isso significa que as operações podem ser tributadas pelo município em que são feitas ou segundo o domicílio do tomador da operação, e não no município sede da administradora do cartão ou da empresa financeira. A regra geral para a cobrança do imposto é a cobrança no local do estabelecimento que presta o serviço. Críticos à mudança temem que a nova forma de distribuição do tributo sobre o cartão de crédito pulverize os impostos.

— É um projeto que moderniza a legislação e dá segurança jurídica, acrescentando várias atividades no escopo da cobrança desse imposto — disse Jucá.

O relator da matéria, senador Cidinho Santos (PR-MT), destacou que o objetivo principal do projeto é combater “a chamada guerra fiscal do ISS”. Ele também informou que a adoção de alíquota inferior a 2% ou a concessão de benefícios fiscais indevidos constituirão, em tese, ato de improbidade administrativa. O relator rejeitou algumas mudanças propostas pela Câmara, restabelecendo parte do texto do projeto original do Senado.

— Esse projeto faz justiça com os municípios do Brasil, pois incrementa a arrecadação — declarou o relator, destacando que a cobrança do ISS no local da prestação do serviço é uma demanda antiga dos municípios.

O senador Telmário Mota (PDT-RR) disse que o projeto é muito importante para as prefeituras. Ele citou um estudo da Confederação Nacional de Municípios (CNM) que aponta que as alterações na lei podem garantir uma arrecadação extra de R\$ 6 bilhões aos municípios. Para Otto Alencar (PSD-BA), o projeto merece destaque por incluir novas atividades no escopo da cobrança do ISS, permitindo uma maior arrecadação para as prefeituras.

— O projeto vem em boa hora, pois os municípios atravessam um momento delicado nas finanças — afirmou Otto.

Substituição tributária

O texto da emenda aprovada permite ainda à administração municipal atribuir o caráter de substituto tributário a empresas tomadoras de vários tipos de serviços. Com isso, essas empresas é que serão responsáveis pelo pagamento do ISS após descontá-lo da empresa prestadora do serviço, a efetiva contribuinte.

Entre os serviços para os quais esse mecanismo poderá ser usado estão os portuários, aeroportuários, ferroportuários e de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. Também foram incluídos pela Câmara os serviços de decoração e jardinagem; dedetização; limpeza e dragagem de rios, portos e canais; armazenamento, depósito, carga, descarga; e serviços de diversões e lazer, exceto produção de eventos e espetáculos, bailes, teatros, óperas, concertos e outros assemelhados.

Imunidade



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

A regra geral do texto proíbe a concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive redução da base de cálculo ou crédito presumido. O texto considera nula a lei ou o ato que não respeite essa regra. No entanto, o projeto permite algumas exceções. As cidades poderão estabelecer isenções e incentivos aos setores de construção civil, suas áreas correlatas (hidráulica, elétrica, serviços de perfuração de poços, escavação, drenagem, irrigação, terraplanagem e pavimentação), e ao transporte municipal coletivo, seja rodoviário, ferroviário, metroviário ou aquaviário.

Os municípios e o DF terão um ano, a partir da publicação da futura lei, para revogar os dispositivos que concedem as isenções. O município terá a possibilidade de entrar com ação na Justiça por improbidade administrativa contra o agente público que conceder, aplicar ou mantiver benefício financeiro ou tributário relativo ao ISS. A pena pode ser de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco a oito anos e multa civil de até três vezes o valor do benefício concedido.

Inclusão

Várias atividades foram incluídas pelo projeto na lista dos serviços que podem ser tributados. Entre eles estão a aplicação de tatuagens e piercings; vigilância e monitoramento de bens móveis; processamento de dados e programação e computadores; e conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto em páginas eletrônicas, exceto no caso de jornais, livros e periódicos. No setor de reflorestamento, várias ações são incluídas para especificar o conceito de atividades congêneres, como reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores e silvicultura.

Para o setor gráfico, o projeto considera serviços passíveis de tributação a confecção de impressos gráficos ao lado de outros já contemplados, como fotocomposição, clichêria, zincografia e litografia. Poderão ainda ser tributados pelo ISS o serviço de guincho, o guindaste e o içamento e o traslado de corpos entre cidades.

Com informações da Agência Câmara

Saiba como garantir a aposentadoria sem depender do INSS

Em longo prazo, rendimentos podem multiplicar o valor aplicado em sete vezes; saiba como escolher o melhor investimento.

Por: Eber Freitas

http://www.administradores.com.br/_assets/modules/noticias/noticia_115463.jpg?v=1481650580

A proposta de Reforma da Previdência assustou muita gente.

As regras preveem idade mínima de 65 anos – tanto para homens quanto para mulheres – e 49 anos de contribuição para ter direito a 100% do benefício.

Para se aposentar com a idade mínima e o benefício total, seria necessário trabalhar a partir dos 16 anos e nunca ser demitido.

Para Alexandre Espírito Santo, professor de Macroeconomia e consultor da Órama Investimentos, a proposta tem aspectos positivos e é necessária para equilibrar o caixa da Previdência a longo prazo, apesar do exagero do tempo de contribuição obrigatório para obter o benefício completo. "Mas, no

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

geral, me pareceu um pouco aquela história de colocar além do necessário para ter margem de manobra e aprovar um pouco menos, sem prejuízo do ponto principal, que é equilibrar a previdência no longo prazo", afirma.

A previdência social é assunto sensível em todo o mundo. O receio de acontecer o que houve na Grécia em 2015 leva alguns países a optarem pela austeridade, mesmo com o prejuízo descontado na população. "Existem vários dados preocupantes sobre o futuro das aposentadorias pelo mundo. À medida que as populações envelhecem, fica difícil manter o padrão de qualidade de vida", acredita o consultor financeiro e empresário Fábio Zugman.

Mesmo com o bom exemplo da Finlândia, onde toda a população poderá receber uma renda mínima mesmo sem trabalhar, a realidade brasileira é diferente. "No início deste século, o déficit da previdência representava 0,8% do PIB, e hoje essa relação é três vezes maior. Se nada for feito, em dez anos as receitas do governo serão praticamente consumidas por previdência e folha de salário. É insustentável", defende Alexandre Espírito Santo. Citando um estudo do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), ele lembra que os gastos com previdência, se a trajetória de gastos for mantida, podem chegar a 20% do PIB em 2060.

"No Brasil o trabalhador, com o seu desconto no contracheque, ajuda a pagar o benefício de quem está aposentado. Portanto, o dinheiro que o aposentado recebe não é originado diretamente de uma contribuição feita por ele próprio", enfatiza Alexandre, lembrando que, dessa maneira, não há garantia de que o trabalhador irá receber o benefício quando se aposentar. "Por isso é necessário incentivar a previdência complementar, pois aí você poupa para o seu próprio futuro", conclui.

Onde colocar o dinheiro?

Entre os especialistas consultados, o consenso é diversificar a carteira de investimentos tanto em renda fixa quanto em renda variável. É um conselho antigo e fácil de encontrar em qualquer livro sério sobre finanças.

"Como o planejamento da aposentadoria é de longo prazo e a cada ano há investimentos ganhadores e perdedores, diversificando é possível alcançar um retorno médio consistente que permita valorizar o dinheiro aplicado e incrementar o poder de compra ou, pelo menos, preservar", afirma Sandra Blanco, consultora da Órama Investimentos.

Mas nem todo mundo tem um perfil arrojado como investidor e a educação financeira é um mistério para muitas pessoas no Brasil. "O perfil de investidor é o primeiro fator relevante a ser considerado, pois define o percentual máximo em renda variável permitido", ressalta Blanco. Segundo ela, o perfil do investidor é um conjunto de características que abrange idade, preferências, traços de personalidade, necessidades e reservas financeiras.

"Aqueles que não se planejam e que não diversificam vão ter uma aposentadoria difícil. Muitos trabalhos internacionais suportam esta tese", afirma Sandra Blanco.

Tesouro Direto e renda fixa

Existem diversas opções de investimento em títulos do Tesouro Direto com risco semelhante ao da poupança e rentabilidades diversas. Há títulos indexados ao IPCA (inflação), prefixados (o investidor sabe de quanto serão seus ganhos no momento do investimento) e indexados à taxa Selic. A diversidade



e a segurança dessa modalidade estimulou vários investidores a migrarem da tradicional poupança – cujos rendimentos mal acompanham a inflação – para o TD.

Em novembro, os depósitos na poupança superaram os saques pela primeira vez desde dezembro de 2015, com um saldo de R\$ 1,8 bilhão. É uma margem estreita: o volume líquido de saques foi de R\$ 167 bilhões. Já o Tesouro Direto, no ano passado, registrou mais de 20 mil novos cadastros, um aumento de 190% em relação a 2014.

Mas as vantagens não devem redundar em entusiasmo cego: qualquer investimento deve ser atrelado a objetivos. Considerando que o propósito é garantir recursos para uma aposentadoria precoce, uma simulação de título NTN-B com vencimento para 2035 mostra que existem melhores alternativas a guardar dinheiro no colchão. A conta pode ser feita no simulador do Tesouro Direto.

Se o investidor aplicar R\$ 10 mil na data de hoje – considerando uma taxa de 6,05% ao ano do papel na hora da compra, sem incluir a taxa da corretora e considerando a inflação de 5,97% acumulada até novembro – o valor líquido de resgate chega a R\$ 71,6 mil sob uma rentabilidade líquida de 11,3%. É importante lembrar que o investidor deve pagar imposto de renda e uma taxa de custódia no momento do resgate. No mais, basta deixar que os juros compostos multipliquem o valor.

Nesta entrevista, o economista Marcos Silvestre detalha as vantagens, desvantagens e detalhes para investir no Tesouro Direto.

Outras opções de renda fixa incluem LCI (Letras do Crédito Imobiliário), LCA (Letras do Crédito Agrário), CDB (Certificado de Depósitos Bancários) e CDI (Certificado de Depósito Interbancário). Antes de decidir por uma opção de investimentos, especialistas recomendam uma avaliação cuidadosa de fatores como liquidez, taxas cobradas pela corretora ou banco, isenção de imposto de renda e rentabilidade real para o prazo desejado.

O mais importante é ter um objetivo e muita disciplina. "O negócio é pensar no teu perfil e no que funciona para você. Jack Bogle, um dos pais dos fundos de investimento em índice nos EUA, tem uma frase que diz: escolha um fundo barato, coloque um pouquinho cada mês e não olhe quanto tem no fundo. Quando estiver perto de se aposentar, olhe quanto tem, mas perto do seu médico, pois você pode ter um ataque cardíaco", diz Zugman.

Quanto investir?

"Ninguém sabe", afirma Zugman. "Na verdade já fui atrás disso e a maioria das dicas é tirada de um ou outro guru, que acabam virando normas só porque todo mundo repete", conta. Segundo ele, guardar entre 10% e 30% dos rendimentos mensais é uma atitude razoável. Mas esse valor depende de vários fatores, incluindo a renda mensal e o comportamento do investidor.

Compulsoriamente, o trabalhador já contribui com 30% do seu salário para o INSS, sendo que 10% são retirados do contracheque e 20% são recolhidos da empresa – esse dinheiro não é aplicado para o futuro; ele remunera os beneficiários atuais e pode ser destinado a outros fins por conta da Desvinculação das Receitas da União (DRU). E ainda há o desconto de 8% referente ao FGTS, um investimento obrigatório que rende 3% ao ano somado à taxa referencial, o equivalente a metade da poupança.

Para decidir o quanto investir hoje para ter uma aposentadoria tranquila, é necessário decidir quando (e se) pretende parar de trabalhar e qual a renda desejada. É preciso ter cautela para não traçar um plano



equivocado e acabar tendo que torcer para morrer antes que o dinheiro acabe. "É preciso ter um plano e segui-lo. Eu vejo muita gente errando porque quer ficar mudando de ideia e estratégia toda hora", ressalta Zugman. "Se você tratar o mercado financeiro como um cassino, vai descobrir que a banca sempre leva o seu dinheiro", afirma, arrematando com o conselho de guardar ao menos 10% da renda e dividir o valor entre ações e renda fixa.

"Devemos começar a investir o quanto antes, mas não acho que deva ser para se aposentar mais cedo, e sim para conseguir acumular os recursos necessários para ter uma aposentadoria tranquila", defende Sandra Blanco.

Ela estima que investidores com 20 anos de idade podem atingir a marca de R\$ 1 milhão aos 60 se aplicarem R\$ 500 por mês. Se começar aos 40, seria necessário aplicar R\$ 2 mil por mês. Começando aos 50, a aplicação mensal necessária é de R\$ 6 mil. Sem contar que os juros beneficiam os recursos investidos há mais tempo.

"Enxergar esse aumento da dificuldade com o passar do tempo pode ajudar a mudar o comportamento", conclui a consultora.

Você já investe para sua aposentadoria? Conte sua experiência nos comentários.

<http://www.administradores.com.br/noticias/economia-e-financas/saiba-como-garantir-a-aposentadoria-sem-depender-do-inss/115463/>

Emprego Doméstico

eSocial passa a calcular automaticamente afastamentos temporários

Ficou mais fácil registrar os afastamentos temporários dos empregados domésticos no eSocial.

A partir do dia 13 de dezembro de 2016, o empregador terá à disposição uma nova ferramenta de registro de afastamentos, como licença maternidade e auxílio doença.

A funcionalidade foi reformulada e agora o eSocial calcula automaticamente as repercussões do afastamento nas folhas de pagamento.

Basta o empregador informar a data e o motivo do afastamento, que os cálculos de FGTS e previdência social relativos ao período do afastamento serão realizados automaticamente nas folhas e gerados na guia de pagamento - DAE.

A repercussão automática dos afastamentos no DAE ocorrerá a partir da competência Dezembro/2016, desde que a folha de pagamento esteja aberta. Para competências anteriores, o empregador deverá reabrir as folhas impactadas e fazer os ajustes manualmente.

Além de registrar o afastamento e o retorno ao trabalho, o empregador também poderá utilizar a funcionalidade para registrar alterações no afastamento (inclusive decorrentes de decisões do INSS, recursos e processos judiciais).



O eSocial também passa a levar em conta o afastamento no cálculo do 13º salário, inclusive considerando as parcelas a serem pagas pelo INSS.

Na hora do desligamento, o afastamento impactará os cálculos da rescisão, facilitando a tarefa do empregador na geração do Termo de Rescisão e da Guia de Pagamento do FGTS rescisório.

Eventuais repercussões no período aquisitivo de férias também serão automáticas.

FONTE: eSocial

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	De 2ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783	De 2ª a 6ª feira	das 14h às 17h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292	De 2ª e 3ª feira	das 14h às 18h
	De 4ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 14h30 às 18h30
	De 5ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		



Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 18h às 21h
	5ª feira	das 14h às 18h
	6ª feira	das 9h às 13h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 12:30hs as 14:00hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

5.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES

Mês: JANEIRO

DIA	ASSOCIADO
01	CARLOS ROBERTO GAMA
01	CORINA MARIA HELLWALD BARINI
01	GILSON BITTENCOURT
01	SALVADOR DE JESUS RODRIGUES QUINTAL
01	VALDIVINO FERREIRA DUTRA
02	GRECCO CONTABIL LTDA
02	ITAMAR ROSSI DO SACRAMENTO
02	LIGIA LOURENCO
02	RENATO FORSTNER MARQUES
02	SALVADOR JACOMIN
03	CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO
03	JOSE VIANA JUNIOR
03	SERGIO LOPEZ BENTO
04	ANDERSON KOSCAK GIABBANI
04	ANDRE GOMES DE OLIVEIRA
04	EDNA APARECIDA CHAGAS DA SILVA
04	IRENILDA DIAS DOS SANTOS
04	JOAQUIM MARQUES ESCRITORIO CONTABIL - ME
04	MARINA PRADO
04	MARIO BERGMANHS
05	EDENIL DA SILVA ALMEIDA
05	RICARDO DE LIMA
05	WILLIAM RUBENS DA MATA
06	CARLOS ROBERTO ALVES
06	JOSE PAULO DE LIMA
06	LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO
06	NILTON MAIA SAMPAIO



06	ORLANDO KENJI SHIMADA
06	OSMAR DA SILVA DUQUE
06	VALMIR MOREIRA DOS SANTOS
07	JERSON PEREIRA DE JESUS
07	MARIA IVONI SILVEIRA
07	MILTON GOMES CHICOTA
07	SUELY APARECIDA GASPAR
08	CLELIA GRILLO DO NASCIMENTO
08	JOSE ESTEVES LOPES
09	CLAUDIO ANIBAL CLETO
09	JOAO LAURIANO BERNARDO
10	JULIO CESAR DA SILVA
11	LUIZ ROBERTO DA SILVA
11	MARGARETE FERREIRA DA SILVA
11	ZELIA PEREIRA DE LYRA SILVA
12	ARMANDO VERARDO
12	ROGERIO DE OLIVEIRA
13	ANDRE BONGIOVANNI DI GIORGI
13	JAIR GOMES DE ARAUJO
14	SILVIA TOMEI
15	JOAO CARLOS DE LIBRETE
16	FRANCISCO FRANCA FERNANDES
16	IVO DOS SANTOS ALVES
16	LUIZ ANTONIO DE STEFANO
16	PAULO ROBERTO PATARA
17	JOSE MAURICIO ANNINO
17	RONALDO MATIAS DE CARVALHO
18	AILTON BARBONI
18	EDEMAR DE MELLO
18	FERNANDO DE JESUS TROEIRA
19	ARLETE DO SOCORRO NASCIMENTO
19	EDVANIA ARAUJO FERREIRA BATISTA
19	HELIO MARCIO RODRIGUES GOMES
19	MAURICIO VICENTINI
21	CARLOS ALBERTO CACHOEIRA IBANEZ
21	GILSON VILAS BOAS DE PAULA
21	PERICLES LUCAS DOS SANTOS
21	RENATO ORTONA
21	SEBASTIAO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS
22	JOAO HAMILTON AMARAL
22	ROBERTO BARBOSA
22	VALMIR ANTONIO MODESTO
23	EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA
23	MARIA ELIANA DA SILVA MACIEL
24	GILDO FREIRE DE ARAUJO
24	IEDA DE BRITO CANDIOTTI
24	OSCAR LUIS AGUIAR DOS SANTOS
24	SHIGUERU HISSADOMI
25	ANA MARIA PALMIRA MARCONDES
25	NELSON PIVA



- 26 ANA REGIA DE MELO RIBEIRO TEIXEIRA
 26 THEREZINHA VIANA DOURADO
 27 ALYSSON SOUZA DE AZEVEDO
 28 JOAO APROBATO NETO
 28 LUIZ FERNANDO DELMIRO FRANCISCO
 28 MAURICIO BATISTA DE MACEDO

6.00 ASSUNTOS DE APOIO**6.01 CURSOS CEPAC****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS****JANEIRO/2017**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
12	quinta	Simplex Nacional e Alterações LC 155/2016	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
13	sexta	Procedimentos para Abertura de Empresas	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
14	sábado	Faturamento e Emissão de Notas Fiscais	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Janayne da Cunha
17	terça	DIRF - 2017	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
18 e 19	quarta e quinta	Analista de Folha de Pagamento - Normas Gerais	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Myrian Bueno
19	quinta	Ressarcimento de ICMS - ST - P.CAT 158/2015	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sergio de Oliveira
20	sexta	Ética nas Organizações Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
20	sexta	ESocial - (SPED/EFD-Social) Aspectos Preparatórios	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Myrian Bueno
21 e 28	Sábados	ICMS/IPI para iniciantes	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Janayne da Cunha
23	segunda	Formação de Auxiliares e Assistentes Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
24	terça	EFD ICMS/IPI - Nível 2 – Auditoria dos Registros	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sergio de Oliveira
26	quinta	Palestra do Projeto Saber Contábil: Contador e Compliance (Lei Anticorrupção)	19h às 21h	Gratuita	Gratuita	2	Glades Chuery
30	segunda	Demonstração dos Fluxos de Caixa "CPC 03"	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Sanches Molina



30	segunda	Operações com ICMS de A a Z e EC 87/15	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adriana Lemos
31	terça	Substituição Tributária passo a passo em São Paulo	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adriana Lemos
31	terça	Alterações Contratuais na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
31	terça	Palestra do Projeto Saber Contábil: DIRF 2017 - Novo Prazo de Entrega	19h às 21h	Gratuita	Gratuita	2	Wagner Mendes

*Programação sujeita às alterações

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5125

cursos2@sindcontsp.org.br

6.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.